

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 20/2020

27 de maio de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 CONTABILIDADE	6
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTSC N° 006, DE 14 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 21.05.2020)</i>	<i>6</i>
Aprova o Comunicado CTSC 06, que dispõe sobre a emissão de relatório de procedimentos previamente acordados para atendimento aos requerimentos da Circular SUSEP n° 574, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre a natureza e as características essenciais relacionadas às despesas que serão custeadas pelas receitas do Seguro DPVAT, alterada pela Circular SUSEP n° 593, de 25 de novembro de 2019.	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	9
<i>DECRETO N° 10.352, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 19.05.2020 - Edição Extra)</i>	<i>9</i>
Reduz temporariamente a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto que menciona	9
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	10
<i>PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME/INSS N° 017, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020)</i>	<i>10</i>
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto n° 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019 - (Processo n° 10128.106029/2020-73),	10
2.03 FGTS E GEFIP.....	10
<i>CIRCULAR CAIXA N° 907, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 20.05.2020)</i>	<i>10</i>
Dispõe sobre a divulgação da versão 11 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.....	10
2.04 SIMPLES NACIONAL	11
<i>RESOLUÇÃO CGSN N° 155, DE 15 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 18.05.2020)</i>	<i>11</i>
Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de pagamento de parcelas e de formalização de opção no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.....	11
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	12
<i>LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 19.05.2020)</i>	<i>12</i>
Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n os 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.....	12
<i>RESOLUÇÃO PIS/PASEP N° 002, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 20.05.2020).....</i>	<i>18</i>
O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4° do Decreto n° 9.978, de 20 de agosto de 2019, combinado com o disposto no art. 12 da Lei n° 9.365, de 16 de dezembro de 1996.....	18
<i>DECRETO N° 10.356, DE 20 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 21.05.2020).....</i>	<i>19</i>
Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação.....	19
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.953, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020).....</i>	<i>38</i>
Disciplina a compensação dos créditos financeiros de que tratam o art. 7° da Lei n° 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o art. 4°-C da Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007.	38
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.954, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020).....</i>	<i>44</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).....	44
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD N° 007, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020)</i>	<i>55</i>
Altera o Anexo VIII da Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018.	55
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 021, DE 15 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020).....</i>	<i>58</i>
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.	58
<i>PORTARIA RFB N° 853, DE 14 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 18.05.2020)</i>	<i>58</i>
Disciplina o atendimento virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil realizado por meio do Chat RFB	58
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	63



3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	63
DECRETO N° 64.987, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 20.05.2020)	63
Suspende o expediente das repartições públicas estaduais sediadas no Município de São Paulo no dia 22 de maio de 2020 e dá providências correlatas	63
PORTARIA NORMATIVA PROCON N° 068, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 20.05.2020)	65
Dispõe sobre o expediente da Fundação Procon-SP, considerando a pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), o atual estado de quarentena decretada no Estado de São Paulo e ações objetivando o aumento do índice de isolamento social	65
PORTARIA DETRAN N° 132, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 22.05.2020)	66
Dispõe sobre a implantação de medidas temporárias e emergenciais para autorização de vistoria de identificação veicular móvel em sistema de atendimento domiciliar no Estado de São Paulo e dá outras providências.....	66
PORTARIA DETRAN N° 133, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 22.05.2020)	69
Dispõe sobre a implantação de medidas temporárias e emergenciais para realização de entrega e afixação de placas de identificação e dá outras providências.	69
COMUNICADO DETRAN N° 006, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 22.05.2020)	70
Dispõe sobre a prestação de serviços eletrônicos da área de veículos no contexto da medida excepcional de quarentena vigente no Estado de São Paulo.	70
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	72
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	72
LEI N° 17.341, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 19.05.2020)	72
Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres integrantes do projeto Tem Saída e fica autorizado o Poder Executivo a antecipar feriado municipal, por decreto, durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.....	72
DECRETO N° 59.444, DE 17 DE MAIO DE 2020 - DOC-SP de 17/05/2020 (n° 94, Seção 1, pág. 1 - Edição Suplementar)	73
Restabelece o rodízio de veículos autorizado pela <i>Lei n° 12.490, de 3 de outubro de 1997</i> , e regulamentado pelo Decreto n° 58.584, de 20 de dezembro de 2018, e revoga o regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de São Paulo por conta da pandemia decorrente do coronavírus de que trata o <i>Decreto n° 59.403, de 7 de maio de 2020</i>	73
DECRETO N° 59.449, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 19.05.2020)	74
Prorroga os períodos de suspensão de prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20 do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, e nos artigos 1°, 2°, 3° e 5° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.....	74
DECRETO N° 59.450, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 19.05.2020)	75
Regulamenta o artigo 3° da Lei n° 17.341, de 18 de maio de 2020, para o fim de antecipar os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra para os dias 20 e 21 de maio de 2020, declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações no dia 22 de maio de 2020 e dá outras providências.....	75
DECRETO N° 59.454, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 20.05.2020)	76
Suspende o decurso do prazo previsto no § 2° do artigo 3° do Decreto n° 59.108, de 26 de novembro de 2019, que regulamenta o novo regramento para o procedimento eletrônico de emissão de autorizações para execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, consoante as disposições da Lei n° 13.614, de 2 de julho de 2003, bem como institui o Sistema de Gestão de Infraestrutura Urbana, denominado GEOINFRA.....	76
DECRETO N° 59.455, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 20.05.2020)	77
Introduz alterações no Decreto n° 58.955, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO.....	77
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	80
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	80
Leandro Karnal: 'Classes média e alta enfrentam tédio, classes baixas enfrentam fome'	80
Historiador aponta que pandemia do novo coronavírus 'revelou de forma quase violenta a realidade' e diz que 'nunca seremos o mesmos'	80
Receita Federal lança documento digital de CPF.	82
Com apoio do Serpro, país dá um passo importante na digitalização da identificação universal dos brasileiros.....	82
Home office - Não finja que é simples trabalhar em casa agora.	83
Perícia Prévia	84
Mercado de trabalho pós-pandemia: as mudanças para empresas e colaboradores	85



Como um efeito dominó, esse novo modelo não requer apenas adaptação dos colaboradores, mas também das empresas e dos líderes.....	85
<i>CRCSF contribui para que parceria entre CFC, Ifac e Ucalp leva conhecimento a países falantes da língua portuguesa.....</i>	<i>87</i>
<i>Separação total de bens: você sabia que tal regime não impede que seu marido ou esposa seja o seu(a) herdeiro(a)?.....</i>	<i>88</i>
<i>Você conhece o e-Arrecada?.....</i>	<i>90</i>
COMO CONSULTAR A SITUAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL NO SITE DA DATAPREV?.....	91
O governo federal disponibilizou mais uma forma de acompanhamento do auxílio emergencial de R\$ 600.	91
<i>Ministério e Caixa lançam atualização do Manual sobre Recolhimentos ao FGTS e Contribuições Sociais.</i>	<i>92</i>
<i>Crise do coronavírus já responde por 20% das novas ações trabalhistas.</i>	<i>93</i>
<i>Lições positivas do confinamento.</i>	<i>94</i>
<i>MP 936: Como cancelar suspensão e restabelecer o contrato de trabalho?</i>	<i>95</i>
<i>E se a empresa não parar no megaferiado?</i>	<i>98</i>
<i>Fique por dentro dos benefícios da Transação por Adesão Extraordinária.</i>	<i>99</i>
A modalidade permite parcelar a entrada, referente a 1% do valor total dos débitos, em até três meses, além de conceder prazos mais longos para parcelamento, que podem chegar a 142 meses	99
<i>Confira pagamentos e tributos adiados ou suspensos durante pandemia</i>	<i>100</i>
Medidas visam a diminuir impacto da covid-19 sobre economia	100
Terminar o mês escolhendo quais boletos pagar.	100
<i>Portaria regulamenta atendimento por meio do Chat RFB.</i>	<i>103</i>
Atendimento	103
Usuários têm acesso a mais de vinte serviços através da plataforma	103
<i>Covid-19 e a gestão da segurança e saúde no trabalho</i>	<i>104</i>
Fundamental para a retomada e crescimento das atividades produtivas no pós-pandemia é zelar pela saúde dos trabalhadores.....	104
<i>PIS e COFINS: Crédito sobre insumos está restrito às atividades de produção e prestação de serviços</i>	<i>106</i>
Receita Federal reforça que o crédito de PIS e Cofins sobre insumos está restrito às atividades de produção e prestação de serviços.....	106
MEI – 5 CASOS EM QUE O MEI PODE SER DESENQUADRADO	108
O MEI é um regime tributário escolhido por muitos microempreendedores que estão começando o seu negócio e procuram se formalizar	108
<i>Secretaria de Previdência alerta sobre golpes aplicados contra segurados.</i>	<i>110</i>
A abordagem dos estelionatários pode ocorrer por telefone, carta ou e-mail.....	110
<i>Comitê Gestor do Simples Nacional aprova prorrogação de prazos de parcelamentos</i>	<i>111</i>
<i>Saúde mental de empregados é essencial para produtividade na pandemia.....</i>	<i>112</i>
Empresas devem adequar metas, tranquilizar trabalhador e incentivar sensação de pertencimento	112
<i>NJ – Trabalhador receberá indenização de R\$ 12 mil após empresa cancelar vaga prometida</i>	<i>114</i>
Uma indústria do ramo alimentício terá que pagar R\$ 12 mil de indenização por danos morais, pela perda de uma chance, após ter cancelado a vaga prometida a um trabalhador. A decisão é proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, no Sul de Minas Gerais.....	114
<i>Empregador Web: Saiba como solucionar oito dos principais erros.</i>	<i>115</i>
O Empregador Web está com instabilidades e mensagens de erro; Confira passo a passo como solucionar cada problema.....	115
<i>O que fazer para evitar processos trabalhistas por causa de contágio pelo novo coronavírus?</i>	<i>117</i>
Especialistas acreditam em aumento de litígios por causa da pandemia de covid-19 e dão recomendações para evitar problemas no futuro	117
<i>Compensação cruzada – uma ferramenta de recuperação de créditos previdenciários.</i>	<i>120</i>
LEI Nº 13.998, DE 14 DE MAIO DE 2020 Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.....	122
<i>Empresas adotam planos próprios de reestruturação e redução de salários.</i>	<i>123</i>
<i>Trabalhador deve vigiar sua jornada, diz presidente do TST sobre atividade remota.</i>	<i>125</i>
<i>A reforma trabalhista e o tratamento distinto a certo tipo de empregado</i>	<i>127</i>
<i>Processos envolvendo Covid-19 sinalizam conta da crise pendurada.....</i>	<i>128</i>
<i>GPS e DARF Poderão ser Retificadas no e-CAC da Receita Federal.</i>	<i>130</i>
<i>Bolsonaro atribui a trabalhadores falhas no pagamento do auxílio emergencial.</i>	<i>131</i>
<i>Audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho são a melhor saída na crise.</i>	<i>132</i>



<i>Concessão de férias logo após a Licença Maternidade no período de calamidade pública.....</i>	<i>136</i>
<i>A Medida Provisória 927/2020 estabeleceu algumas medidas trabalhistas emergenciais para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus (covid-19).</i>	<i>136</i>
<i>Novidade para mais da metade das empresas, trabalho remoto agradou a 80% dos gestores brasileiros</i>	<i>138</i>
<i>Pesquisa realizada pelo ISE Business School mostra que, superadas as dificuldades iniciais, home office aumentou a produtividade de 60% dos entrevistados e ainda fortaleceu os laços familiares de 90% deles.....</i>	<i>138</i>
<i>Empresas demitem e dizem a trabalhadores que Estado é quem deve indenizá-los.....</i>	<i>140</i>
<i>Ministro do TST avalia que empresa não pode usar pandemia para repassar conta de demissão a Estado ..</i>	<i>143</i>
<i>Empresas estão se valendo do isolamento social imposto pelos governadores para se esquivarem das multas rescisórias dos funcionários</i>	<i>143</i>
<i>Mudanças no Direito do Trabalho brasileiro em decorrência da Covid-19.....</i>	<i>144</i>
<i>Solicitações do seguro-desemprego aumentam 9,6% em 2020.....</i>	<i>145</i>
<i>Atendimento presencial cresceu 58,7% na primeira quinzena de maio</i>	<i>145</i>
<i>Cláusula de impenhorabilidade inserida por doador de imóvel não se aplica à execução trabalhista.</i>	<i>147</i>
<i>A decisão fundamentou-se na Lei de Execuções Fiscais.</i>	<i>147</i>
5.02 COMUNICADOS	147
CONSULTORIA JURIDICA.....	147
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	<i>147</i>
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	148
FUTEBOL.....	148
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	148
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	148
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	148
6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	150
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	150
6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP.....	150
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	150
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	150
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>150</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	<i>150</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	150
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>150</i>
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	<i>150</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	150
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>150</i>
<i>Às Quartas Feiras:.....</i>	<i>150</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	150
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>150</i>
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	<i>150</i>
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	150
6.05 FACEBOOK	150
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	<i>150</i>

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTSC N° 006, DE 14 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 21.05.2020)

Aprova o Comunicado CTSC 06, que dispõe sobre a emissão de relatório de procedimentos previamente acordados para atendimento aos requerimentos da Circular SUSEP n° 574, de 17 de agosto de 2018, que dispõe sobre a natureza e as características essenciais relacionadas às despesas que serão custeadas pelas receitas do Seguro DPVAT, alterada pela Circular SUSEP n° 593, de 25 de novembro de 2019.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295/1946, alterado pela Lei n° 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 01/2020 do Ibracon:

CTSC 06 - RELATÓRIO DE PROCEDIMENTOS PREVIAMENTE ACORDADOS PARA ATENDIMENTO DA CIRCULAR N° 574/2018 DA SUSEP

Objetivo

1. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes quanto aos procedimentos a serem aplicados para atendimento aos requerimentos da Circular SUSEP n° 574, de 2018, Art. 6°-A, de acordo com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP n° 593, de 2019, que requer a contratação de serviços de auditoria independente.

Introdução

2. Com a publicação da Circular SUSEP n° 593, que alterou a Circular SUSEP n° 574, a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT ("Seguradora Líder" ou "Seguradora" ou "Entidade Supervisionada") deve em seu Art. 6° :

Elaborar políticas de acordos judiciais e de contratação que obedeçam aos princípios da legalidade, da efetividade e da economicidade em relação aos procedimentos e recursos aplicados."

§ 1° As políticas de que tratam o parágrafo acima (caput do artigo 6 da Circular 574/18) devem, no mínimo:

I - ser aprovadas pelo conselho de administração;

II - conter objetivos claramente estabelecidos;

III - definir papéis e responsabilidades da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT;

IV - prever a disseminação interna de suas disposições;

V - ser formalizadas em documentos específicos;

VI - descrever de forma detalhada os critérios e indicadores utilizados para aferição da legalidade, efetividade e economicidade das políticas estabelecidas;



VII - definir seus critérios de revisão com base nos indicadores definidos no inciso VI deste parágrafo e nos apontamentos da avaliação da auditoria interna prevista no §2º deste artigo e do relatório de auditoria independente previsto no art. 6-Aº;

VIII - definir detalhadamente, na política de contratação, os processos de tomada de preços e de tomada de decisão, além dos parâmetros necessários para justificar a necessidade, estabelecer a finalidade de cada contratação e relacionar as contratações com a operação do Seguro DPVAT; e

IX - prever, na política de contratação, a necessidade de se observar o disposto no art. 4º desta

§ 2º A auditoria interna da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT deverá avaliar anualmente a legalidade, a efetividade e a economicidade das políticas mencionadas no caput, mediante procedimento específico e metodologia apropriada.

§ 3º Os documentos que descrevem as políticas de que tratam o caput e os respectivos relatórios de avaliação elaborados pela auditoria interna da Seguradora Líder do Consórcio DPVAT serão encaminhados, anualmente, em conjunto com o relatório de auditoria independente de que trata o art. 6-Aº desta Circular.

§ 4º A Seguradora Líder do Consórcio DPVAT deverá revisar as políticas requeridas no caput, no mínimo, anualmente.

§ 5º Os documentos e relatórios descritos no § 3º deste artigo serão mantidos à disposição da SUSEP pelo prazo regulamentar.

Art. 6-Aº A Seguradora Líder do Consórcio DPVAT deverá contratar serviços de auditoria independente para avaliação dos seguintes objetos, em cada ano civil:

I - os relatórios de avaliação elaborados pela auditoria interna sobre as políticas de que trata o art. 6º desta Circular;

II - a execução das despesas administrativas, das despesas com sinistros e de outras despesas do Consórcio DPVAT, incluindo o exame da pertinência das despesas de honorários advocatícios e demais gastos com a contratação de escritórios de advogado; e

III - o cálculo e a distribuição da margem de resultado do Seguro DPVAT às consorciadas.

§ 1º O relatório da auditoria independente deverá ser encaminhado à SUSEP até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 2º Excepcionalmente, o relatório de auditoria independente referente ao ano de 2019 poderá ser entregue à SUSEP até o dia 31 de maio de 2020.

§ 3º A empresa de auditoria independente contratada para executar os serviços previstos no caput deste artigo deverá ser reconhecida no mercado por trabalhos desenvolvidos em empresas de grande porte.

§ 4º O relatório do auditor independente será elaborado em conformidade com a norma NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.277, de 26 de fevereiro de 2010, observados, ainda, os atinentes procedimentos previamente acordados definidos pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon.

PROCEDIMENTOS A SEREM EXECUTADOS E MODELO DE RELATÓRIO



Norma aplicável

3. O CFC observa que a auditoria das demonstrações contábeis das entidades supervisionadas pela SUSEP, requerida pela Resolução CNSP 321, de 15 de julho de 2015 e Circular SUSEP 517, de 30 de julho de 2015, para as datas-bases de 30/06 e 31/12, tem um objetivo específico e definido nas normas brasileiras e internacionais de auditoria e, portanto, distinto do pretendido pela SUSEP, na Circular SUSEP nº 574, de 17 de agosto de 2018, alterada pela Circular SUSEP nº 593, de 25 de novembro de 2019, tornando-se necessário determinar os termos em que os trabalhos do auditor independente serão realizados, conforme definido neste Comunicado e na carta de contratação específica para esse trabalho.

4. Em decorrência da sua natureza, os trabalhos para atendimento ao artigo 6-Aº da Circular 574/18, citado no item 2 paragrafo 6-Aº § 4, devem ser realizados com base nas disposições da NBC TSC 4400 - Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis, aprovada pela Resolução nº 1.277, de 26 de fevereiro de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, cujos procedimentos mínimos para esse trabalho estão descritos no Apêndice 1.

Concordância com os termos do trabalho

5. Os procedimentos devem ser aplicados com o intuito de auxiliar a administração da Entidade Supervisionada pela SUSEP no atendimento ao artigo 6º-A, citado no item 2. Segundo o item 10 da NBC TSC 4400, em certos casos, por exemplo, quando os procedimentos forem acordados com entidade reguladora, representantes setoriais e representantes da classe contábil, o auditor independente pode estar impossibilitado de discutir os procedimentos com todas as partes que irão receber o relatório. Nesses casos, o auditor independente pode considerar, por exemplo, a discussão dos procedimentos a serem aplicados com os representantes das partes envolvidas, revisando correspondência dessas partes ou enviando-lhes minuta de exemplo de relatório que será emitido.

6. O relatório de procedimentos previamente acordados com as constatações factuais identificadas devem ser encaminhado à SUSEP até o dia 31 de março do ano subsequente.

Excepcionalmente, o relatório de auditoria independente referente ao ano de 2019 poderá ser entregue à SUSEP até o dia 31 de maio de 2020.

7. Especificamente ao relatório do auditor independente relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 2019, a aplicação dos procedimentos previstos neste CT podem não ser aplicáveis, tendo em vista que a Circular que detalhou os procedimentos mínimos requeridos nas políticas de que trata o Art. 6º da Circular SUSEP nº 574, somente foi detalhado quando da emissão da Circular SUSEP nº 593, em 25 de novembro de 2019.

8. Adicionalmente, caso as políticas de que trata o Art. 6º da Circular SUSEP nº 574 não tenham sido aprovadas pelo conselho de administração da Entidade e/ou não existam no exercício base, o entendimento é que não existiria objeto de análise para que os procedimentos previamente acordados sejam realizados pelo auditor independente.

9. As políticas de acordos judiciais e de contratação que obedeçam aos princípios da legalidade, da efetividade e da economicidade estabelecidos no Art. 6º da Circular SUSEP nº 574/2018 são de responsabilidade exclusiva da administração da Entidade Supervisionada pela SUSEP e serão avaliadas anualmente pela Auditoria Interna da referida entidade como estabelecido pelo § 2º do Art. 6º da referida Circular SUSEP. A responsabilidade do auditor independente é descrever em seu relatório as constatações factuais decorrentes da aplicação dos procedimentos previamente acordados.

Representações formais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



10. A NBC TSC 4400 requer que o auditor independente obtenha da administração da entidade supervisionada pela SUSEP, que é proprietária da informação que se sujeita aos procedimentos previamente acordados, as representações que considere apropriadas.

Modelo de relatório

11. O modelo de relatório a ser utilizado está apresentado no Apêndice 2 deste Comunicado. Este relatório é para uso exclusivo da entidade supervisionada pela SUSEP e da própria SUSEP, não podendo ser publicado, nem disponibilizado no sítio da Entidade Supervisionada pela SUSEP e da própria SUSEP, a fim de evitar que terceiros que não assumiram a responsabilidade pela elaboração ou que não tenham concordado com os procedimentos previamente acordados, tenham acesso aos resultados desse trabalho.

Alcance

12. Este comunicado se refere, exclusivamente, à aplicação de procedimentos previamente acordados sobre o Art. 6-ºA da Circular SUSEP nº 574, de 17 de agosto de 2018, alterada pela Circular SUSEP nº 593, de 25 de novembro de 2019, e não abrange outros documentos e procedimentos a serem entregues pela entidade supervisionada à SUSEP.

Vigência

Este Comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

CONTADOR ZULMIR IVÂNIO BREA
Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO Nº 10.352, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 19.05.2020 - Edição Extra)

Reduz temporariamente a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre o produto que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição, e no art. 4º, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre o termômetro digital classificado no código 9025.19.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º A partir de 1º de outubro de 2020, fica restabelecida a alíquota do IPI anteriormente incidente sobre o produto a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME/INSS N° 017, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto n° 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto n° 9.746, de 8 de abril de 2019 - (Processo n° 10128.106029/2020-73),

RESOLVEM

Art. 1° Fica prorrogado até 19 de junho de 2020, o prazo de que trata o art. 1° da Portaria Conjunta n° 8.024, de 19 de março de 2020, publicada no DOU de 20 de março de 2020, seção 1, página 67.

Art. 2° Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

2.03 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA N° 907, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 20.05.2020)

Dispõe sobre a divulgação da versão 11 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7°, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto n° 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto n° 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei n° 9.012/95, de 11/03/1995, , a Lei Complementar n° 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos n° 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2005, publica a presente

CIRCULAR.

1 Divulga a atualização do Manual de Orientação Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes a arrecadação do FGTS, versão 11, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais .

2 - Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 901/2020.

**EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA**

Vice-Presidente

Em exercício

2.04 SIMPLES NACIONAL**RESOLUÇÃO CGSN Nº 155, DE 15 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 18.05.2020)**

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazos de pagamento de parcelas e de formalização de opção no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

O **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e em razão dos impactos da pandemia da Covid-19,

RESOLVE:

Art. 1º As datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), ficam prorrogadas até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Resolução.

§ 2º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 2º As microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no CNPJ durante o ano de 2020 poderão formalizar a opção pelo Simples Nacional, na condição de empresas em início de atividade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a observância dos demais requisitos para opção pelo Simples Nacional, regulamentados pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Presidente do Comitê



2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 19.05.2020)

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis n os 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2° O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1° A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2° Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei n° 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3° As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60° (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 4° O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3° deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.



§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os recursos recebidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

III - (VETADO).

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pronampe, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III - as alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - a alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



§ 1º Aplica-se às instituições financeiras públicas federais a dispensa prevista no caput deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019.

§ 2º Na concessão de crédito ao amparo do Pronampe deverá ser exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pronampe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pronampe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pronampe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe serão responsáveis pela veracidade as informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

CAPÍTULO III DO MODELO FINANCEIRO-OPERACIONAL

Art. 6º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pronampe.

§ 1º A integralização adicional de cotas pela União de que trata este artigo será realizada por ato da Sepec do Ministério da Economia.

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos em que dispuser a Sepec, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pronampe, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO, limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de cada operação garantida, com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.



§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao fixado no caput deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pronampe.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pronampe, inclusive com a utilização, quando cabível, de recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

CAPÍTULO IV (VETADO)

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 8º Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições participantes do Pronampe, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições participantes do Pronampe quanto ao disposto nesta Lei, observados os preceitos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Art. 10. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito.

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 3º



XI - agentes de crédito;

XII - instituições financeiras que realizem, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo;

XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º desta Lei;

XIV - correspondentes no País;

XV - Empresas Simples de Crédito (ESCs), de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 1º As instituições de que tratam os incisos I a XV do caput deste artigo deverão estimular e promover a participação dos seus correspondentes no PNMPO, aplicando-se-lhes o seguinte:

I - as atividades de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei poderão ser executadas, mediante contrato de prestação de serviço, por meio de pessoas jurídicas que demonstrem possuir qualificação técnica para atuação no segmento de microcrédito, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional; e

II - a pessoa jurídica contratada, na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo, atuará por conta e sob diretrizes da entidade contratante, que assume inteira responsabilidade pelo cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas atividades.

§ 2º As instituições financeiras públicas que se enquadrem nas disposições do caput deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XV do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

.....

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do caput deste artigo deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei.

§ 5º As entidades a que se referem os incisos V a XV do caput deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no caput deste artigo:

I - a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança, de microsseguros e de serviços de aquisição;

.....

§ 6º

.....

III - outros serviços e produtos desenvolvidos e precificados para o desenvolvimento da atividade produtiva dos microempreendedores, conforme o art. 1º desta Lei.



....." (NR)

"Art. 6º Ao Ministério da Economia

compete:.....

II - estabelecer requisitos para cadastro das entidades de que tratam os incisos X, XI, XIII, XIV e XV do caput do art. 3º desta Lei, entre os quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI do caput do referido artigo como contribuintes individuais do Regime Geral de Previdência Social, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

....." (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º desta Lei para aplicação por parte de entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outras instituições financeiras ou de outras entidades autorizadas a operar ou a participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor; e

.....

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência e observada a isonomia de tratamento para efeito de manutenção de livre e justa concorrência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º desta Lei do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

§ 2º Na hipótese de repasse para instituição não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a responsabilidade pelo correto direcionamento dos recursos, nos termos da regulamentação em vigor, permanece com a instituição financeira repassadora." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º desta Lei que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 12. O art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º

.....



Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias." (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14. Revoga-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

RESOLUÇÃO PIS/PASEP N° 002, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 20.05.2020)

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019, combinado com o disposto no art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição aos participantes do saldo registrado na rubrica "Reserva para Ajuste de Cotas" em 30.04.2020, somada às demais reservas e retenções.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este inciso será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 31.05.2020, de valor correspondente a 1,200% do saldo da respectiva conta antes do crédito da atualização monetária.

Art. 2º Autorizar, também, os créditos de que serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2019/2020, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante após a distribuição da reserva de que trata o art. 1º:

I atualização monetária, 0,000%, conforme art. 12 da Lei nº 9.365/1996 e Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.131/1994;

II juros, 2,747%; e

III resultado líquido adicional, 2,217%.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador

DECRETO Nº 10.356, DE 20 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 21.05.2020)

Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se como atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I em tecnologias da informação e comunicação:

I - o trabalho teórico ou experimental realizado de forma sistemática para a aquisição de novos conhecimentos, com vistas a atingir objetivo específico, descobrir novas aplicações ou obter ampla e precisa compreensão dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observados, sem definição prévia para o aproveitamento prático dos resultados;

II - o trabalho sistemático que utiliza o conhecimento adquirido na pesquisa ou na experiência prática para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computação, para implementar novos processos, sistemas ou serviços ou para aperfeiçoar os já produzidos ou implementados, incorporadas as características inovadoras;

III - o serviço científico e tecnológico de assessoria, de consultoria, de estudos, de ensaios, de metrologia, de normalização, de gestão tecnológica, de fomento à invenção e à inovação, de gestão e controle da propriedade intelectual gerada nas atividades de pesquisa e desenvolvimento e a implementação e a operação de incubadoras de base tecnológica em tecnologias da informação, desde que associadas a alguma das atividades previstas nos incisos I e II;

IV - a formação ou a capacitação profissional por meio de cursos de níveis médio e superior, para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento em tecnologias da informação ou relacionados às atividades de que tratam os incisos I, II e III; e

V - a formação profissional por meio de cursos de nível superior e de pós-graduação, oferecidos por entidades brasileiras de ensino, nas áreas de tecnologias da informação, como informática, computação, engenharias elétrica, eletrônica e mecatrônica, telecomunicações e correlatas, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º O intercâmbio científico e tecnológico, internacional e inter-regional é admitido como atividade complementar à execução de projeto de PD&I.

§ 2º As atividades de PD&I serão avaliadas por meio de indicadores de resultados, que considerarão:



I - patentes depositadas no País e no exterior;

II - concessão de co titularidade ou de participação nos resultados da pesquisa e desenvolvimento às instituições conveniadas;

III - protótipos, processos, programas de computação e produtos que incorporem inovação científica ou tecnológica;

IV - publicações científicas e tecnológicas em periódicos ou eventos científicos, revisados pelos pares;

V - dissertações e teses defendidas;

VI - profissionais formados ou capacitados; e

VII - índices de melhoria das condições de emprego e renda e de promoção da inclusão social.

Art. 3º Considera-se, ainda, para os fins do disposto neste Decreto:

I - Comitê da Área de Tecnologia da Informação - Cati - aquele referido no § 19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, com as competências a que se refere o art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

II - incubadora de empresas - a organização ou a estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com vistas a facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades de inovação, como empresas de base tecnológica atuantes no setor de tecnologias da informação e comunicação, conforme o disposto no inciso III-A do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

III - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos com sede e foro no País que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004; e

IV - instituição de ensino superior mantida pelo Poder Público - a entidade brasileira que, na execução de suas atividades educacionais, oferecidas por meio de cursos nas áreas de tecnologias da informação, como informática, computação, engenharias elétrica, eletrônica e mecatrônica, telecomunicações e correlatas, promova atividades de PD&I nessas áreas e seja mantida por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta e reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Considera-se também instituição de ensino superior a fundação instituída e mantida pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os demais requisitos de que trata o inciso IV do caput.

CAPÍTULO II DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA

Art. 4º As pessoas jurídicas que desenvolvam ou produzam bens de tecnologias da informação e comunicação poderão requerer o crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, até 31 de dezembro de 2029, observadas as seguintes condições:

I - habilitação nos termos do disposto na Lei nº 8.248, de 1991;

II - investimento em atividades de PD&I, conforme o disposto no Capítulo V; e

III - cumprimento do processo produtivo básico.

CAPÍTULO III DOS BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, são bens de tecnologias da informação e comunicação incentivados aqueles referidos no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, relacionados no Anexo II a este Decreto e produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. As relações constantes dos Anexos II e III poderão ser alteradas por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações na hipótese de necessidade de ajuste em código de bem, nos termos do disposto na Nomenclatura Comum do Mercosul.

CAPÍTULO IV DA HABILITAÇÃO

Art. 6º Os requerimentos para habilitação ao regime de crédito financeiro de que trata este Decreto serão apresentados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput será realizada por ato da Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 7º As pessoas jurídicas habilitadas, ainda que provisoriamente, nos termos do disposto na Lei nº 8.248, de 1991, até 27 de dezembro de 2019, ficam habilitadas ao regime previsto neste Decreto, desde que conste da declaração de investimentos a que se refere o art. 26, a informação de que o crédito financeiro constituirá, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos § 1º-A, § 1º-D, § 1º-E, § 1º-F, § 5º e § 7º do art. 4º da referida Lei, a partir de 1º de abril de 2020.

§ 1º A informação de que trata o caput constará, ainda, da habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios de que tratam a Lei nº 13.969, de 2019, e a Lei nº 8.248, de 1991.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput às habilitações concedidas nos termos do regime anterior da Lei nº 8.248, de 1991, ainda que provisoriamente, entre 28 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020.

Art. 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá os procedimentos para a habilitação de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V DO CRÉDITO FINANCEIRO

Seção I Da geração do crédito financeiro

Art. 9º Para fazer jus ao crédito financeiro de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, as pessoas jurídicas de que trata o art. 4º deverão, além de cumprir o processo produtivo básico, investir, anualmente, no País, em atividades de PD&I no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de quatro por cento sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens de que trata o Capítulo III, que corresponde ao Valor de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo - PD&IM.



§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, o faturamento bruto compreende, exclusivamente, o valor bruto da mercadoria declarado em documento fiscal, decorrente da comercialização dos bens de tecnologias da informação e comunicação habilitados à fruição dos incentivos de que trata este Capítulo, que tenha sido utilizado como base de cálculo para o PD&IM no período de apuração, observadas as limitações impostas no caput e nos § 5º e § 6º do art. 3º da Lei nº 13.969, de 2019, e que:

I - exclua:

a) os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador pelo vendedor dos bens na condição de mero depositário;

b) os descontos concedidos incondicionalmente; e

c) as devoluções e as vendas canceladas, no período de apuração; e

II - inclua os demais tributos incidentes sobre o produto da venda.

§ 2º Os valores de frete e de seguro não serão incluídos no faturamento bruto.

Art. 10. Para fins de geração do crédito financeiro nos termos do disposto neste Decreto, não integra a base de cálculo dos investimentos em PD&I o faturamento bruto realizado em razão do disposto no:

I - inciso III do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

II - art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. O valor gerado a título de crédito financeiro não será computado:

I - na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

II - para fins de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Seção II

Dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 12. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se investimentos em PD&I os dispêndios realizados na execução ou na contratação das atividades especificadas no art. 2º, desde que se refiram a:

I - uso de programas de computação, de máquinas, de equipamentos, de aparelhos e de instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas e serviço de instalação dessas máquinas e equipamentos;

II - aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de PD&I de ICT, realizadas e justificadas no âmbito de projetos de PD&I;

III - recursos humanos diretos e indiretos;

IV - aquisições de livros e periódicos técnicos;

V - materiais de consumo;



VI - viagens;

VII - treinamento;

VIII - serviços técnicos de terceiros; e

IX - outros correlatos.

§ 1º Os dispêndios a que se refere o caput somente serão considerados se efetivamente aplicados na forma estabelecida no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

§ 2º Excetuados os serviços de instalação, para efeito das aplicações mínimas previstas no § 1º e no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, os gastos de que trata o inciso I docaput serão computados pelos valores da depreciação, da amortização, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período da sua utilização na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

§ 3º Os gastos de que trata o II docaput não poderão exceder vinte por cento do total de investimentos em ICT.

§ 4º A cessão de recursos materiais, definitiva ou por, no mínimo, cinco anos, necessária à realização de atividades de PD&I, a instituições de pesquisa ou a instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público e credenciadas pelo Cati, assim como a programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Cati, será computada para a apuração do montante dos gastos, alternativamente:

I - pelos seus valores de custo de produção ou de aquisição, deduzida a respectiva depreciação acumulada; ou

II - por cinquenta por cento do valor de mercado, por meio de laudo de avaliação.

§ 5º Os convênios referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, contemplarão até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto, para fins de ressarcimento de custos incorridos pelas instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo Cati e de constituição de reserva a ser por elas utilizada em PD&I nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.

Art. 13. Os investimentos em PD&I, nos termos do disposto nos § 1º, § 6º, § 7º e § 8º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, serão de, no mínimo, um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento do faturamento bruto de que trata o art. 9º, e aplicados:

I - por meio de convênio com ICT ou com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Cati, hipótese em que será aplicado percentual igual ou superior a oito décimos por cento;

II - por meio de convênio com ICT ou com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal localizado na circunscrição da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene ou na região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciadas pelo Cati, hipótese em que será aplicado percentual igual ou superior a sessenta e quatro centésimos por cento.

III - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, hipótese em que será aplicado percentual igual ou superior a quatro décimos por cento; e



IV - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Cati, conforme regulamento editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e ouvido o Cati, hipótese em que essa aplicação poderá substituir os percentuais estabelecidos nos incisos I, II e III.

§ 1º Será destinado percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos referidos no inciso II do caput às ICT criadas e mantidas pelo Poder Público e às instituições de pesquisa ou de ensino superior mantidas pelo Poder Público, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso III do caput destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e de desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação, inclusive em segurança da informação.

Art. 14. Observadas as aplicações mínimas de que trata o art. 13 deste Decreto e nos termos do disposto nos § 6º, § 7º, § 8º e § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, o complemento de dois inteiros e dezesseis centésimos por cento sobre o faturamento bruto de que trata o art. 9º deste Decreto, que deve ser investido em PD&I, poderá ser aplicado:

I - sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, nos termos do disposto em regulamento editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em até dois terços deste complemento;

II - sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, e sob a forma de aplicação em programa do Governo federal, que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, nos termos do disposto em regulamento editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III - sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Cati, nos termos do disposto em regulamento editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IV - em organizações sociais, qualificadas conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e que promovam e incentivem a realização de projetos de PD&I nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, conforme regulamento editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

V - em atividades de PD&I realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.

Seção III

Da apuração trimestral do crédito financeiro

Art. 15. O crédito financeiro de que trata esta Seção será calculado sobre o dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica no trimestre anterior em atividade de PD&I referente ao setor de tecnologias da informação e comunicação, nos termos do disposto na Seção I, multiplicado por:

I - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na circunscrição da Sudam ou da Sudene ou na região Centro-Oeste:

a) três inteiros e vinte e quatro centésimos, até 31 de dezembro de 2024, limitado a doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;



b) três inteiros e sete centésimos, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração; e

c) dois inteiros e noventa centésimos, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a onze inteiros e sessenta centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

II - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica localizar-se na circunscrição da Sudam ou da Sudene ou na região Centro-Oeste, para os investimentos em atividades de PD&I decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País:

a) três inteiros e quarenta e um centésimos, até 31 de dezembro de 2024, limitado a treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM;

b) três inteiros e vinte e quatro centésimos, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM; e

c) dois inteiros e noventa centésimos, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a onze inteiros e sessenta centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM;

III - na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica não se localizar na circunscrição da Sudam e da Sudene e na região Centro-Oeste, para os investimentos em atividades de PD&I decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País:

a) três inteiros e quarenta e um centésimos, até 31 de dezembro de 2024, limitado a treze inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM;

b) três inteiros e vinte e quatro centésimos, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM; e

c) três inteiros e sete centésimos, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM; e

IV - nas demais hipóteses:

a) dois inteiros e setenta e três centésimos, até 31 de dezembro de 2024, limitado a dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM;

b) dois inteiros e cinquenta e seis centésimos, de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026, limitado a dez inteiros e vinte e quatro centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM; e

c) dois inteiros e trinta e nove centésimos, de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2029, limitado a nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM.

§ 1º As hipóteses previstas caput não serão utilizadas cumulativamente para um investimento.

§ 2º Os investimentos em atividades decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de que tratam os incisos II e III do caput, atenderão às condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º O valor do crédito financeiro referido no caput não será superior ao resultado da aplicação dos percentuais definidos neste artigo sobre a base de cálculo do PD&IM no referido período de apuração, nos termos do disposto neste Decreto.



Art. 16. O cálculo do crédito financeiro poderá ser realizado e ajustado em períodos de apuração trimestrais, de forma cumulativa, dentro do mesmo ano-base, hipótese em que serão abatidos eventuais créditos financeiros cujo ressarcimento ou compensação já tenha sido solicitada.

Parágrafo único. O valor residual de investimento em PD&I não utilizado, para fins de geração de crédito financeiro, em determinado período de apuração, em razão dos limites estabelecidos no caput do art. 15, poderá ser utilizado para geração de crédito financeiro nos períodos de apuração subsequentes, limitado o uso até 31 de julho do ano subsequente.

Art. 17. As pessoas jurídicas que optarem por gerar crédito financeiro nos termos do disposto no caput do art. 15 poderão contabilizar o valor de investimento em PD&I efetivamente realizado no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de março de 2020, desde que não tenha sido ou venha a ser utilizado para fins de cumprimento:

I - das obrigações decorrentes da fruição do benefício de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI anteriormente vigente na Lei nº 8.249, de 1991, usufruídos no referido trimestre, ainda que a título de complemento de valores residuais de PD&I do ano-base 2019; e

II - de etapas de processos produtivos básicos, a título de investimento adicional em PD&I.

Art. 18. A opção pelo crédito trimestral, de que trata esta Seção, implica desistência pela opção do crédito anual e a opção pelo crédito anual implica desistência pela opção do crédito trimestral.

Seção IV Da apuração anual do crédito financeiro

Art. 19. Alternativamente ao disposto na Seção III, a pessoa jurídica poderá optar por gerar crédito financeiro relativo a um período de apuração anual, que será calculado na forma do Anexo I sobre o dispêndio efetivamente aplicado pela pessoa jurídica, no ano-calendário anterior, em atividade de PD&I referente às áreas de tecnologias da informação e comunicação, multiplicado por:

I - para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas nas regiões Sul e Sudeste:

a) um inteiro e setenta e três centésimos, até 31 de dezembro de 2024, limitado a dez inteiros e noventa e dois centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

b) um inteiro e cinquenta e seis centésimos, entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, limitado dez inteiros e vinte e quatro centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração; e

c) um inteiro e trinta e nove centésimos, entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029, limitado a nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração; e

II - para as pessoas jurídicas habilitadas localizadas na circunscrição da Sudam e da Sudene e na região Centro-Oeste:

a) dois inteiros e quarenta e um centésimos, até 31 de dezembro de 2024, limitado a doze inteiros e noventa e sete centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração;

b) dois inteiros e vinte e quatro centésimos, entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026, limitado a doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração; e



c) um inteiro e noventa centésimos, entre 1º de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2029, limitado a onze inteiros e sessenta centésimos por cento da base de cálculo do PD&IM do período de apuração.

Parágrafo único. O valor do crédito financeiro referido no caput não será superior ao resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos neste artigo sobre a base de cálculo do PD&IM no respectivo período de apuração.

Art. 20. O cálculo do PD&IM considerará a base de cálculo do PD&IM de cada produto de que trata o art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, para o qual for calculada ou utilizada a Relação entre a Pontuação Atingida pela pessoa jurídica habilitada no processo produtivo básico específico e a Meta de Pontuação Definida nesse processo - Relação PA-MPD e o valor do crédito financeiro será o resultado da somatória de todos os créditos financeiros decorrentes dos valores de investimento em PD&IM, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 21. O Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar - PD&IC e o Valor do Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional - PD&IA são estabelecidos nos processos produtivos básicos e têm como bases de cálculo aquela definida para o PD&IM, vedada a dupla contagem dos valores investidos.

Art. 22. Caso o processo produtivo básico estabelecido nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, não estabeleça metas de pontuação, a pessoa jurídica habilitada deverá dar cumprimento aos termos estabelecidos na respectiva portaria interministerial e utilizar a Relação PA-MPD igual a um.

Art. 23. As pessoas jurídicas que optarem pela fórmula de cálculo estabelecida no art. 20 deverão atingir Relação PA-MPD de, no mínimo, seis décimos, e, para fins de cálculo do crédito financeiro de que trata o art. 19, a Relação PA-MPD será limitada a um.

Art. 24. O valor residual de investimento em PD&I não utilizado para fins de geração de crédito financeiro no período de apuração anual em razão dos limites estabelecidos no art. 19 poderá ser utilizado para a geração de crédito financeiro no período anual subsequente, limitado seu uso até 31 de julho do ano subsequente.

Art. 25. Para a geração de crédito financeiro relativo ao ano de 2020 até o ano de 2029, será permitida às pessoas jurídicas habilitadas, opcionalmente, a aplicação em PD&IC em valor excedente ao PD&IM, para atingimento dos percentuais máximos estabelecidos no art. 19, quando a apuração da Relação PA-MPD for inferior a um.

Seção V

Do procedimento para a geração do crédito

Art. 26. Para geração do crédito financeiro, a pessoa jurídica apresentará ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações declaração de investimentos em PD&I que conterà, no mínimo:

I - a sua identificação e a habilitação de que trata o Capítulo IV;

II - o valor do crédito financeiro, nos termos do disposto nas Seções III e IV, com a respectiva memória de cálculo;

III - o valor do faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização dos bens incentivados, obtido nos termos do disposto no art. 9º;

IV - o período de apuração a que o crédito financeiro e o faturamento se referem;

V - o dispêndio efetivamente aplicado em atividades de PD&I no período de apuração;



VI - o regime de apuração do lucro; e

VII - a opção do período de apuração do crédito, se trimestral ou anual.

§ 1º Não poderá ser realizada mais de uma declaração de investimentos em PD&I para um mesmo período de apuração, exceto no caso de ajustes de períodos cumulativos, permitida sua retificação.

§ 2º A possibilidade de ajustes de períodos cumulativos em mais de uma declaração de investimentos, prevista no § 1º, será disciplinada em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º A declaração de que trata o caput somente será apresentada pela pessoa jurídica após a realização dos investimentos de PD&I aplicáveis ao período de apuração.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá deixar de acatar a declaração de que trata o caput ou anulá-la em momento posterior, na hipótese de não observância do disposto neste Decreto pela pessoa jurídica declarante.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disciplinará o procedimento para a apresentação e a retificação da declaração de investimentos de que trata o caput.

Art. 27. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao analisar a declaração de que trata o art. 26 ou a sua retificação, deverá certificar que:

I - a pessoa jurídica é habilitada nos termos do Capítulo IV;

II - houve a entrega do demonstrativo de cumprimento, no ano anterior à declaração, das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 13.969, de 2019;

III - não existem, na data de entrega da declaração, débitos de PD&I definitivos e pendentes da pessoa jurídica perante o Ministério;

IV - os valores do crédito financeiro apresentados na declaração são compatíveis com os limites de que tratam as Seções III e IV e com o faturamento bruto declarado; e

V - a pessoa jurídica possui Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND e a sua situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

§ 1º As informações apresentadas na declaração, incluído o valor do crédito financeiro gerado, são de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica e não caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações atestar a sua veracidade por ocasião da certificação de que trata o caput.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações publicará o extrato da certificação em seu sítio eletrônico, no prazo de trinta dias, contado da data de envio da declaração de que trata o art. 26, exceto nos casos em que haja manifestação em contrário do Ministério, hipótese em que o prazo ficará suspenso.

Art. 28. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações encaminhará, por meio de sistema informatizado, se houver, a declaração de que trata o art. 26 juntamente com a certificação de que trata o art. 27 à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, com cópia para a pessoa jurídica requerente e para a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Seção VI

Das obrigações decorrentes do crédito gerado

Art. 29. Para usufruir da compensação de créditos financeiros, a pessoa jurídica habilitada registrará em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, os custos, as despesas e os resultados do respectivo período de apuração, referentes ao faturamento bruto e aos investimentos em PD&I utilizados para cálculo do crédito financeiro gerado, mantidos segregados das demais atividades nos registros contábeis.

Parágrafo único. A pessoa jurídica manterá à disposição da fiscalização dos órgãos competentes, por cinco anos, os documentos de natureza contábil de que trata o caput.

Art. 30. A pessoa jurídica habilitada encaminhará ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, até 31 de julho de cada ano:

I - os demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.248, de 1991, na Lei nº 13.969, de 2019, e neste Decreto, por meio de apresentação de relatórios descritivos:

- a) das atividades de PD&I;
- b) de cumprimento dos processos produtivos básicos; e
- c) dos resultados alcançados; e

II - o relatório e o parecer conclusivo acerca dos demonstrativos, elaborados por entidade de auditoria independente, credenciada na CVM e cadastrada junto ao Ministério, que ateste a veracidade das informações prestadas nos demonstrativos de que trata o inciso I e na declaração de que trata o art. 26.

§ 1º O cadastramento da entidade responsável pela auditoria independente e pela análise dos demonstrativos do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerá regulamento do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 2º O relatório e o parecer a que se refere o inciso II do caput poderão ser dispensados para as pessoas jurídicas cujo faturamento bruto anual, calculado conforme o disposto no art. 9º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O valor do pagamento pelo serviço de auditoria a que se refere o inciso II do caput poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e dezesseis centésimos por cento de que trata o art. 14, hipótese em que o valor não poderá exceder a dois décimos por cento do faturamento bruto anual, calculado conforme o disposto no art. 9º.

§ 4º Na hipótese de necessidade extraordinária, ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá prorrogar o prazo estabelecido no caput.

§ 5º Ato do Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações disporá sobre a forma dos demonstrativos de cumprimento e do relatório e do parecer a que se referem os incisos I e II do caput.

§ 6º A pessoa jurídica habilitada que apresentar à Secretaria de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações documentos elaborados sem observância do disposto no § 5º poderá ter os demonstrativos de cumprimento de que trata o inciso I do caput não aprovados, e poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no Capítulo VI.

**Seção VII****Da utilização do crédito na forma de compensação**

Art. 31. Os créditos financeiros de que tratam as Seções III e IV poderão ser utilizados pela pessoa jurídica para compensar débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observado o disciplinamento específico expedido por esse órgão.

§ 1º Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem suspensos ou em cobrança no prazo de trinta dias, contado do término da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica somente poderá utilizar para fins de compensação o montante do crédito financeiro gerado em relação ao período de apuração a que se refere, após a certificação de que trata o art. 27.

§ 3º Os créditos financeiros referidos no caput:

I - somente poderão ser utilizados pelas pessoas jurídicas sob regime de apuração de:

a) lucro real; e

b) lucro presumido, desde que seja apresentada escrituração contábil, nos termos do disposto na legislação comercial, não aplicado o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

II - comporão o lucro bruto da pessoa jurídica beneficiária.

§ 4º A pessoa jurídica apresentará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia declaração de compensação, acompanhada da comprovação atualizada da quitação de tributos federais, por meio de CND ou CPEND.

§ 5º Para fins de comprovação do regime de apuração de lucro presumido, conforme o disposto na alínea "b" do inciso I do § 3º, não será necessária a apresentação da escrituração contábil juntamente com a declaração de investimentos em PD&I, de que trata o art. 26, ou com a declaração de compensação, de que trata o § 4º, exceto se solicitada pelos órgãos competentes.

Art. 32. Na hipótese de utilização pela pessoa jurídica de crédito financeiro nos termos do disposto no art. 31, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no prazo de trinta dias úteis, contado da data em que for apresentada a declaração de compensação, deverá:

I - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos; e

II - debitar o valor bruto utilizado na compensação à conta dos seguintes tributos:

a) vinte por cento para a CSLL; e

b) oitenta por cento para o IRPJ.

Art. 33. As subvenções para o custeio operacional serão reconhecidas como receita no período em que se tornarem recebíveis e serão registradas na demonstração do resultado no grupo de contas de acordo com a sua natureza.



Art. 34. A pessoa jurídica terá o prazo de cinco anos para usufruir da compensação prevista nesta Seção, contado da data da publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 35. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinar o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Seção I Das infrações

Art. 36. Constitui infração toda ação ou omissão da pessoa jurídica habilitada que viole as normas estabelecidas na Lei nº 8.248, de 1991, na Lei nº 13.969, de 2019, neste Decreto e nas disposições legais pertinentes, em especial:

I - declarar valor impróprio de apuração de crédito financeiro;

II - descumprir a obrigação de efetuar investimento mínimo em PD&I;

III - não apresentar ou não ter aprovados, total ou parcialmente, os demonstrativos de cumprimento das obrigações, o relatório e o parecer de que trata o caput do art. 30; e

IV - não atender, total ou parcialmente, os requisitos e as metas acordadas em relação às etapas de manufatura definidas nos processos produtivos básicos estabelecidos pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

Seção II Das sanções

Art. 37. As infrações a que se refere o art. 36, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades específicas, serão punidas com as seguintes sanções:

I - suspensão dos benefícios a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991;

II - impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro; e

III - cancelamento da habilitação.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações aplicar as sanções a que se refere o caput.

Art. 38. Sem prejuízo da aplicação de sanção, em qualquer hipótese em que haja utilização indevida do crédito financeiro, a irregularidade será sanada da seguinte forma:

I - se tiver sido ressarcido, o crédito financeiro será pago acrescido de juros de um por cento ao mês ou fração, mais multa no valor de setenta e cinco por cento do crédito financeiro indevidamente ressarcido; e

II - se tiver sido objeto de compensação, o débito tributário indevidamente compensado será pago nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo das multas de que trata o § 12 do art. 8º da Lei nº 13.969, de 2019.



§ 1º Se a irregularidade não for relativa à totalidade do crédito financeiro declarado, o saneamento da infração será referente à parcela do valor do crédito considerada imprópria ou irregular.

§ 2º Na ocorrência de qualquer infração que resulte no descumprimento, em determinado ano, da obrigação de efetuar investimento em atividades de PD&I nos percentuais mínimos exigidos neste Decreto, os valores residuais serão atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo, ou taxa pela que vier a substituí-la, e acrescidos de doze por cento, que serão aplicados no programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, nos termos do disposto no § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, conforme estabelecido em regulamentação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º dentro dos prazos comunicados para saneamento da infração, será aplicada a sanção a que se refere o inciso I do caput.

Subseção I **Da suspensão de benefícios**

Art. 39. A suspensão dos benefícios será aplicada, a qualquer tempo, nas hipóteses das infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do caput do art. 36.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência da infração de que trata o inciso IV do caput do art. 36, quando tenha havido atendimento parcial dos requisitos e metas, a suspensão dos benefícios será proporcional ao descumprimento do processo produtivo básico, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 40. A aplicação da suspensão implica que a pessoa jurídica habilitada:

I - não poderá contabilizar investimentos em PD&I para fins de geração do crédito financeiro de que trata o Capítulo V, durante o período da suspensão;

II - não poderá apresentar a declaração de investimentos em PD&I prevista no art. 26 relativa ao período de apuração em que ocorreu o descumprimento das obrigações, até o limite do valor inadimplido; e

III - terá cancelada as declarações de investimentos em PD&I a que se refere o art. 26 já apresentada relativa ao período de apuração em que tenha ocorrido o descumprimento das obrigações, até o limite do valor inadimplido.

Parágrafo único. No caso das infrações de que tratam os incisos II, III e IV do caput do art. 36, quando houver o descumprimento parcial do investimento mínimo em PD&I ou do processo produtivo básico, a sanção de que trata o inciso III do caput será aplicada de forma proporcional.

Art. 41. Da decisão que aplicar a suspensão dos benefícios, caberá recurso ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo de trinta dias, contado do recebimento da notificação de suspensão.

Art. 42. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá os procedimentos para a apuração das infrações, a aplicação da sanção de suspensão e interposição do recurso de que trata este Capítulo.

Subseção II **Do impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro**

Art. 43. A suspensão de que trata a Subseção I será convertida automaticamente em impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro decorrente dos benefícios a que se refere o art. 4º da Lei nº



8.248, de 1991, na hipótese de a pessoa jurídica não sanar as infrações no prazo de noventa dias, contado da data da notificação da suspensão.

§ 1º A contagem do prazo de que trata o caput será suspensa a partir do recebimento do recurso interposto contra a decisão que determinar a aplicação da suspensão e retomada a partir da ciência da decisão pela manutenção da sanção, ainda que sobre parcela das infrações que a motivaram.

§ 2º A sanção de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a última infração que a motivou.

Art. 44. Aplicado o impedimento, a pessoa jurídica habilitada não utilizará os créditos financeiros já certificados para compensação de tributos federais ou ressarcimento.

Art. 45. Aplica-se o disposto no art. 40 à sanção de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro.

Art. 46. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerá os procedimentos para a aplicação da sanção de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro.

Subseção III Do cancelamento da habilitação

Art. 47. Na hipótese de a pessoa jurídica dar causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos, independentemente do saneamento das infrações no prazo de que trata o art. 43, será aplicada a sanção de cancelamento da habilitação ao crédito financeiro decorrente dos benefícios a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 48. A sanção de cancelamento da habilitação somente poderá ser revertida por meio de novo requerimento de habilitação, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 43.

Art. 49. Aplica-se o disposto no art. 40 e no art. 44 à sanção de cancelamento da habilitação.

Seção III Da reabilitação

Art. 50. Após o saneamento das infrações que tenham ensejado a suspensão ou o impedimento, de que tratam os art. 39 e art. 43, a pessoa jurídica deverá indicar e comprovar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações as datas em que as infrações foram sanadas, nos termos do disposto neste Decreto e na legislação aplicável, e ficará reabilitada e apta para a apuração e a utilização de crédito financeiro.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deverá sanar as infrações no prazo de noventa dias, contado da data de notificação da sanção.

Art. 51. A reabilitação para apuração e utilização do crédito financeiro será deferida por ato do Secretário de Empreendedorismo e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52. A competência para acompanhar e fiscalizar os procedimentos é do:



I - Ministério da Economia, quanto ao cumprimento das etapas produtivas estabelecidas nos processos produtivos básicos; e

II - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, quanto ao cumprimento das obrigações de:

a) PD&IM - aquele previsto no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e no § 1º e no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.969, de 2019;

b) PD&IC - aquele valor excedente ao do PD&IM e utilizado, opcionalmente, para permitir o atingimento dos percentuais máximos definidos no § 5º e no § 6º do art. 3º da Lei nº 13.969, de 2019, quando a apuração da Relação PA-MPD for inferior a um; e

c) PD&IA - aquele estabelecido nos processos produtivos básicos, previsto no § 8º do art. 3º da Lei nº 13.969, de 2019.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput poderão ser realizados com o uso de técnicas de amostragem, de acordo com critérios de materialidade, de relevância e de risco.

§ 2º Para fins de acompanhamento e de fiscalização, poderão ser realizadas inspeções e auditorias nas pessoas jurídicas beneficiárias, nas ICT e nas instituições de ensino e pesquisa e poderá ser solicitada, a qualquer tempo, a apresentação de informações sobre as atividades realizadas.

Art. 53. A contrapartida do Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados e Sistema de Qualidade, prevista no art. 8º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, será verificada na análise dos relatórios descritivos referentes aos demonstrativos de cumprimento das obrigações, a que se refere o inciso I do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 54. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, quando da aplicação da sanção de impedimento para apuração e utilização do crédito financeiro, os valores e a respectiva declaração de investimentos em PD&I, a que se refere o art. 5º da Lei nº 13.969, de 2019, cancelada, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 40 deste Decreto, em razão da constatação de irregularidade, para fins do disposto no § 11 do art. 8º da Lei nº 13.969, de 2019.

Art. 55. Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderão regulamentar:

I - os termos e as condições para o cumprimento e a aceitação da contrapartida de que trata o art. 53, para fins do disposto na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 13.969, de 2019; e

II - as normas complementares ao disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do previsto no Decreto-Lei nº 288, de 1967, não poderá acumular os incentivos a que faz jus com o crédito financeiro previsto neste Decreto.

Art. 57. O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgará, de forma agregada, os recursos financeiros aplicados em atividades de PD&I pelas pessoas jurídicas beneficiárias em razão do disposto na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 13.969, de 2019, respeitados os sigilos fiscal, comercial e industrial, ainda que indiretamente incidentes.

Art. 58. Compete aos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - divulgar, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto no período; e

II - estabelecer, por meio de ato conjunto, indicadores para avaliar a aplicação do disposto na Lei nº 8.248, de 1991, e na Lei nº 13.969, de 2019.

Art. 59. O disposto no caput e no inciso III do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, aplica-se apenas à parcela da produção do estabelecimento cujos investimentos em PD&I sejam utilizados para geração de crédito financeiro, hipótese em que farão jus ao benefício previsto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 60. Os Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderão expedir normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 61. Ficam revogados os art. 1º, art. 3º, art. 4º, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 12, art. 17, art. 22, art. 23, art. 23-A e art. 26 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MARCOS CÉSAR PONTES

ANEXO I

CÁLCULO PARA APURAÇÃO ANUAL DO CRÉDITO FINANCEIRO

$$VC = PD\&IM * M * (PA-MPD) + PD\&IM + (PD\&IC-2,5)$$

Em que:

VC = valor do crédito financeiro;

PD&IM = valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Mínimo;

M = multiplicador do PD&IM;

PA = pontuação atingida pela pessoa jurídica habilitada no processo produtivo básico específico;

MPD = meta de pontuação definida no processo produtivo básico específico;

PD&IC = valor do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Complementar, aplicado pela pessoa jurídica habilitada, excedente ao valor do PD&IM e utilizado, opcionalmente, para atingir os percentuais máximos estabelecidos na Seção IV do Capítulo V, quando a apuração da relação PA-MPD for inferior a um.

ANEXO II

Relação de bens de tecnologias da informação e comunicação



CÓDIGO NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM	PRODUTO
8409.91.40	Injeção eletrônica
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, baseados em técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais
84.43	Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (aparelhos de fax), inclusive combinados entre si, exceto os dos códigos 8443.1 e 8443.39, suas partes e seus acessórios
8470.2	Máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas
8470.50.1	Caixas registradoras eletrônicas e terminais de ponto de venda, incluídos os terminais de débito e crédito
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados (computadores) e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
8472.90	Máquinas e aparelhos baseados em técnica digital, próprios para aplicações em automação de serviços, exceto o do código 8472.90.40
84.73	Partes e acessórios reconhecíveis como, exclusiva ou principalmente, destinados a máquinas e a aparelhos dos códigos 8470.2, 8470.50.1, 84.71, 8472.90.10, 8472.90.2, 8472.90.30, 8472.90.5 e 8472.90.9, desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados neste Anexo
8479.50.00	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições, desde que incorporem unidades de controle e de comando baseados em técnica digital
8479.89.99	Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, desde que incorporem unidades de controle e de comando baseados em técnica digital, que não se enquadrem no código 8479.50
8479.90.90	Partes de máquinas e de aparelhos do código 84.79 relacionados neste Anexo
8501.10.1	Motores de passo
8504.40	Conversores estáticos baseados em técnica digital
8504.90	Partes reconhecíveis como, exclusiva ou principalmente, destinadas aos conversores estáticos relacionados neste Anexo
85.07	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis relacionados neste Anexo
8511.80.30	Ignição eletrônica digital
8512.30.00	Alarmes automotivos baseados em técnica digital
85.17	Aparelhos de telecomunicações, próprios para comunicações em redes com transmissão de dados por meio físico ou por radiofrequência - RF, baseados em técnica digital, e suas partes, exceto os produtos dos códigos 8517.18.10 e 8517.18.9, excluídos os terminais dedicados de centrais privadas de comutação e os terminais para redes de comunicação de dados, inclusive de telefones IP
8523.5	Mídias ou suportes de dados a semicondutor
8525.50 8525.60	Aparelhos transmissores de sinais de radiodifusão ou de televisão baseados em técnica digital, ainda que que incorporem aparelho receptor
85.26	Aparelhos de radiodetecção, de radiosondagem, de radionavegação e de radiotelecomando baseados em técnica digital
8528.42	Monitores com tubo de raios catódicos dos tipos utilizados, exclusiva ou principalmente, com máquina automática para processamento de dados do código 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto
8528.52	Monitores, exceto com tubos de raios catódicos, dos tipos utilizados, exclusiva ou principalmente, com máquina automática para processamento de dados do código 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto
8529.10	Antenas e refletores parabólicos para antenas destinadas, exclusiva ou principalmente, aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, relacionados neste Anexo



8529.90	Partes reconhecíveis como, exclusiva ou principalmente, destinadas aos aparelhos dos códigos 85.25 a 85.28, relacionados neste Anexo
8530.10.10	Aparelhos digitais para controle de tráfego de vias férreas ou semelhantes
8530.80.10	Aparelhos digitais para controle de tráfego de automotores
85.31	Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual
8532.21.1	Condensadores com dielétrico de tântalo, fixos, próprios para montagem em superfície (SMD)
8532.23.10	Condensadores com dielétrico de cerâmica de uma camada, fixos, próprios para montagem em superfície (SMD)
8532.24.10	Condensadores com dielétrico de cerâmica, de múltiplas camadas, fixos, próprios para montagem em superfície (SMD)
8532.25.10	Condensadores com dielétrico de papel ou de plástico, fixos, próprios para montagem em superfície (SMD)
8532.29.10	Outros tipos de condensadores, cerâmica de múltiplas camadas, fixos, próprios para montagem em superfície (SMD)
8532.30.10	Condensadores elétricos, variáveis, próprios para montagem em superfície (SMD)
8533.21.20	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (SMD)
8534.00	Circuitos impressos, não montados, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos relacionadas neste Anexo
8536.30.00	Aparelhos para proteção de equipamentos eletrônicos e circuitos elétricos baseados em técnica digital
8536.4	Relés eletrônicos baseados em técnica digital
8536.50	Interruptores, seccionadores e comutadores baseados em técnica digital
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas
8536.90.40	Conectores para circuito impresso
8537.10.1	Comandos Numéricos Computadorizados - CNC
8537.10.20	Controladores lógicos programáveis
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica
8537.10.90	Quadros, painéis e armários que contenham dois ou mais aparelhos baseados em técnica digital das posições 85.35 ou 85.36, ainda que que contenham aparelhos do Capítulo 90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, destinados aos aparelhos dos códigos 8536.30.00, 8536.50, 8537.10.1, 8537.10.20, 8537.10.30 e 8537.10.90
8539.50	Lâmpadas a diodo emissor de luz (Light Emission Diode-LED)
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores, dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis, diodos emissores de luz e cristais piezelétricos montados
85.42	Circuitos integrados eletrônicos
85.43	Aparelhos eletrônicos com função própria baseados em técnica digital, exceto as mercadorias do segmento de áudio, vídeo e lazer e entretenimento, inclusive seus controles remotos
8544.70	Cordões e cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente
9001.10	Fibras ópticas, feixes e outros cabos de fibras ópticas
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD) não compreendidos mais especificamente noutras posições da Nomenclatura Comum do Mercosul
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária baseados em técnica digital
90.19	Aparelhos de mecanoterapia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, respiratórios de reanimação e outros de terapia respiratória baseados em técnica digital
9022.1	Aparelhos de raios X baseados em técnica digital
9022.90.90	Partes e acessórios dos aparelhos de raios X relacionados neste Anexo
9025.19.90	Medidores de temperatura, próprios para aplicação em processos industriais, baseados em técnica digital
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases baseados em técnica digital



90.27	Instrumentos e aparelhos para análise física ou química baseados em técnica digital
90.28	Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos de aferição, baseados em técnica digital
90.29	Outros contadores baseados em técnica digital
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas baseados em técnica digital
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle baseados em técnica digital
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos baseados em técnica digital
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para os produtos enquadrados no código 90.32

ANEXO III

Relação de mercadorias dos segmentos de áudio, vídeo e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, elaborada nos termos do disposto na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de mercadorias - SH, e que não sejam considerados bens de tecnologias da informação e comunicação

NCM	PRODUTO
8443.39	Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia
85.19	Aparelhos de gravação de som, de reprodução de som e de gravação e de reprodução de som
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, incluídos aqueles que incorporem receptores de sinais videofônicos
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como, exclusiva ou principalmente, destinados aos aparelhos dos códigos 85.19 a 85.21
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados a base de semicondutores e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, exceto os dispostos no código 8523.52.00, inclusive gravados, incluídas as matrizes e os moldes galvânicos para fabricação de discos
8525.80	Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão ainda que combinados em um invólucro com aparelho de gravação ou de reprodução de som ou com relógio
85.28	Monitores e projetores que não incorporem aparelho receptor de televisão, exceto os dispostos nos códigos 8528.41 e 8528.51, aparelhos receptores de televisão, incluídos os que incorporem aparelho receptor de radiodifusão ou aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens
85.29	Partes reconhecíveis como, exclusiva ou principalmente, destinadas aos aparelhos das posições 85.26 a 85.28, exceto os dispostos nos códigos 8528.41 e 8528.51, partes de câmeras de televisão, de câmeras fotográficas digitais e de câmeras de vídeo
85.40	Tubos de raios catódicos para receptores de televisão
90.06	Câmeras fotográficas, aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e os tubos de luz-relâmpago (flash) para fotografia
90.07	Câmeras e projetores cinematográficos, incluídos os com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados
90.08	Aparelhos de projeção fixa e aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução
91	Aparelhos de relojoaria e suas partes

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.953, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020)

Disciplina a compensação dos créditos financeiros de que tratam o art. 7° da Lei n° 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o art. 4°-C da Lei n° 11.484, de 31 de maio de 2007.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita



Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, na Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e no Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º A compensação prevista no inciso I do art. 7º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e no inciso I do art. 4º-C da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, entre débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e os créditos financeiros de que tratam as referidas Leis, será efetuada conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os créditos financeiros a que se refere o caput passíveis de serem compensados estão disciplinados:

I - no art. 3º da Lei nº 13.969, de 2019, relativos aos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e

II - no art. 4º-A da Lei nº 11.484, de 2007.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A compensação do crédito financeiro deverá ser efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

Art. 3º A apresentação da Declaração de Compensação estará condicionada à prévia certificação expedida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), observado o disposto no art. 5º da Lei nº 13.969, de 2019, e no art. 4º-D da Lei nº 11.484, de 2007.

§ 1º A certificação expedida pelo MCTIC possibilitará a compensação até o montante do crédito financeiro gerado em relação ao período de apuração a que se refere.

§ 2º A utilização da integralidade do crédito financeiro será objeto exclusivamente de Declaração de Compensação.

Art. 4º A apresentação da Declaração de Compensação estará condicionada à necessária comprovação da regularidade fiscal, mediante:

I - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND); ou

II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND).



Art. 5º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, exclusivamente por meio do programa PER/DCOMP Web, disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento da RFB (Portal e-CAC), mediante a utilização de certificado digital válido.

§ 1º Na Declaração de Compensação constarão informações relativas ao crédito financeiro utilizado e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A pessoa jurídica tem o prazo de 5 (cinco) anos para usufruir da compensação de que trata esta Seção, contado da data da publicação do extrato da certificação no sítio eletrônico do MCTIC.

Art. 6º Cada Declaração de Compensação deverá referir-se a um único período de apuração do crédito financeiro, com observância dos dados constantes das certificações expedidas pelo MCTIC.

Art. 7º O crédito financeiro, objeto das certificações expedidas pelo MCTIC, poderá ser compensado com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 1º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 2º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 3º Os débitos vencidos somente poderão ser objeto de compensação se estiverem com a exigibilidade suspensa ou em cobrança no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término da suspensão.

Art. 8º O prazo para a homologação da compensação declarada pela pessoa jurídica será de 5 (cinco) anos, contado da data da apresentação da Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A decisão sobre a compensação caberá à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 9º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 1º A declaração de compensação do sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 2º A compensação, declarada à RFB, de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Art. 10. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - não haverá atualização monetária nem incidência de juros compensatórios sobre o crédito financeiro; e

II - haverá incidência de acréscimos legais, na forma prevista na legislação de regência, sobre os débitos da pessoa jurídica, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A compensação total ou parcial do débito será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.



Art. 11. A retificação da Declaração de Compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP Web deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, exclusivamente mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

§ 1º A retificação da Declaração de Compensação deverá observar o disposto nos arts. 107, 109, 110 e 114 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

§ 2º A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no inciso II do art. 10, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Art. 12. O cancelamento da Declaração de Compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP Web poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, exclusivamente mediante pedido de cancelamento gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. O cancelamento da Declaração de Compensação deverá observar o disposto nos arts. 113 e 114 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

Art. 13. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 11 e 12, a Declaração de Compensação em relação à qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação.

Seção II **Da Compensação Não Homologada**

Art. 14. A RFB cientificará o sujeito passivo da decisão de não homologação da compensação e o intimará a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do ato de não homologação.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade.

Art. 15. É facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do ato de não homologação, ressalvado o disposto no art. 24.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam respectivamente o caput e o § 1º deste artigo obedecerão ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), relativamente ao débito objeto da compensação.

Art. 16. O débito objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será aplicada ao sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ficará suspensa, de ofício, a exigibilidade da multa de que trata o § 1º, ainda que não



impugnada essa exigência, conforme o disposto no inciso III do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966.

Seção III Da Compensação Não Declarada

Art. 17. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, é vedada e será considerada não declarada a compensação nas seguintes hipóteses:

I - em que o crédito financeiro:

a) seja de terceiros;

b) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

c) seja objeto de declaração de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação indeferida ou anulada pelo MCTIC; e

d) esteja sob procedimento fiscal instaurado, no âmbito da RFB, para a confirmação da liquidez e certeza do próprio crédito financeiro informado na Declaração de Compensação;

II - em que os débitos:

a) não se refiram a tributos administrados pela RFB;

b) estejam consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB;

c) tenham sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, inclusive de compensação nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) sejam relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

e) sejam relativos a tributos e a contribuições administrados pela RFB que já tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; e

f) sejam relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação; e

III - quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto no art. 5º, não tiver utilizado o programa PER/DCOMP Web, disponibilizado no Portal e-CAC, para apresentar a Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento na hipótese prevista na alínea "d" do inciso I do caput, é necessário que o procedimento fiscal tenha sido iniciado mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 18. À compensação considerada não declarada não se aplica o disposto no caput e no § 1º do art. 9º.

Parágrafo único. Na hipótese em que a compensação for considerada não declarada em relação a uma parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a essa parcela será dado o tratamento previsto nesta Seção.



Art. 19. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que considerar a compensação não declarada, ressalvado o disposto no art. 24.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão recorrida.

§ 2º O recurso será apreciado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de não reconsideração da decisão, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encaminhará o recurso ao titular da unidade.

§ 4º No âmbito da RFB, os recursos fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisões originadas em unidades locais, são decididos, em última instância, pelos titulares das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. Em face da decisão que considera a compensação não declarada:

I - não caberá a apresentação de manifestação de inconformidade nem de recurso ao CARF, sendo incabível a apreciação de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972; e

II - o recurso apresentado não suspenderá a exigibilidade do débito já confessado.

Art. 21. Será aplicada multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito objeto de compensação não declarada, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996.

Seção IV Disposições Específicas

Art. 22. É definitiva a decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que não admitir pedido de retificação ou de cancelamento da Declaração de Compensação.

Art. 23. Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ressalvado os casos excepcionados em legislação específica.

Art. 24. Na hipótese de compensação não homologada ou não declarada pela RFB em decorrência de irregularidade constatada pelo MCTIC ou pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, não caberá a interposição dos recursos a que se referem os arts. 15 e 19.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Na hipótese de a Declaração de Compensação ser transmitida à RFB em dia não útil, será considerado entregue o referido documento, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, o 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de sua transmissão.

Art. 26. A RFB deverá, em razão da utilização pelo sujeito passivo de créditos financeiros para a compensação de que trata o art. 7º da Lei nº 13.969, de 2019, e o art. 4º-C da Lei nº 11.484, de 2007, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que for apresentada a declaração de compensação:

I - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos; e



II - debitar o valor bruto utilizado na compensação à conta dos seguintes tributos:

a) 20% (vinte por cento) a título de CSLL; e

b) 80% (oitenta por cento) a título de IRPJ.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.954, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União, o Distrito Federal e os municípios para delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 4° do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, na Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° O Portal do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Portal ITR), disponível na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<http://receita.economia.gov.br>>, conterá a relação dos entes conveniados, as informações e os aplicativos relativos ao ITR." (NR)

"Art. 7° Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve ter:

.....

II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários;

III - servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo de que trata o inciso II, em efetivo exercício; e

IV - optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)." (NR)

"Art. 8°"

§ 1° O termo de opção poderá ser acessado por meio do Portal ITR, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6°.

....." (NR)

"Art. 10....."



.....

II - Termo de Indicação de Servidores, preenchido e assinado eletronicamente, com a indicação nominal dos servidores aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para o cargo a que se refere o inciso I e em efetivo exercício, conforme Anexo III desta Instrução Normativa;

.....

§ 1º A documentação referida neste artigo será restrita aos servidores nominalmente indicados pelo ente optante nos termos do inciso II.

§ 2º O Termo de Indicação de Servidores a que se refere o inciso II poderá ser acessado por meio do Portal ITR, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6º." (NR)

"Art. 14. Depois de publicado o extrato do convênio, nos termos do § 2º do art. 12, os servidores indicados na forma do inciso II do art. 10 deverão ser capacitados, por meio do "Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)", realizado pela RFB, sob pena de denúncia automática do convênio, nos termos do art. 20.

§ 1º A inscrição para a capacitação a que se refere o caput:

I - deverá ser solicitada para o 1º (primeiro) Curso de Formação oferecido pela RFB depois da publicação do extrato do convênio; e

II - implica o conhecimento e a aceitação tácita, por parte do interessado, das normas e condições estabelecidas pelo edital de seleção constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º Considera-se capacitado o servidor que obtiver o certificado de conclusão ao final do Curso de Formação a que se refere o caput, a ser realizado conforme cronograma de ofertas das turmas e do número de vagas, nos termos do edital de seleção constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, que será publicado no Portal ITR, no endereço eletrônico informado no art. 6º.

§ 3º O ente conveniado nos termos desta Instrução Normativa deve arcar com os custos do Curso de Formação a que se refere o caput.

.....

§ 5º A capacitação de que trata este artigo não gera direitos além do relativo à delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento e de cobrança relativas ao ITR, no âmbito do município ou do Distrito Federal." (NR)

Art. 15. Depois de concluída a capacitação nos termos do art. 14, o representante legal do ente conveniado deverá solicitar à RFB o cadastramento dos respectivos servidores no Sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados por meio do Portal ITR, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6º." (NR)

Parágrafo único. Considera-se habilitado para a fiscalização e para a cobrança do ITR o servidor capacitado nos termos do art. 14 e cadastrado no Sistema a que se refere o caput." (NR)

"Art. 16. O ente conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais nele situados, a partir da efetivação do cadastramento dos seus servidores solicitado nos termos do art. 15, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008." (NR)



"Art. 17 Durante a execução do convênio, o ente conveniado deve:

.....

II - manter servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para o cargo a que se refere o inciso I do art. 10 habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, nos termos do art. 15;

.....

§ 1º Caso o ente conveniado não tenha condições de satisfazer, durante a execução do convênio, qualquer uma das condições de que trata este artigo, deverá informar a situação imediatamente à RFB, no respectivo processo digital de que trata o art. 9º, a qual determinará prazo suficiente para adequação, inclusive para treinamento de novos servidores no caso de descumprimento momentâneo do disposto no inciso II do caput, sob pena de denúncia do convênio.

.....

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se o convênio em execução depois de efetivado o cadastramento solicitado nos termos do art. 15." (NR)

"Art. 18. Sem prejuízo da verificação prevista no art. 11, a RFB poderá solicitar a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecimentos e documentos que comprovem o cumprimento e a manutenção das condições para a execução do convênio, sob pena de denúncia deste." (NR)

"Art. 19.

.....

§ 1º A denúncia do convênio pela RFB será precedida de comunicação escrita para que o ente conveniado possa adequar-se no prazo de até 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 20.

.....

§ 3º O termo de denúncia a que se refere o § 2º poderá ser acessado por meio do Portal ITR, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6º." (NR)

"Art. 20

.....

III - a falta de inscrição de servidor nos termos do § 1º do art. 14;

IV - o descumprimento do disposto no inciso V do caput do art. 17; e

V - a falta de conclusão do Curso de Formação nos termos do § 2º do art. 14, por evasão ou reprovação por mais de duas ofertas consecutivas, por servidor(es) indicado(s) e com inscrição(ões) homologada(s).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV, o ente conveniado ficará impedido de realizar nova adesão pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da vigência da denúncia." (NR)

"Art. 23

.....



§ 2º A RFB providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, do extrato de denúncia do convênio, que poderá ser acessado por meio do Portal ITR, disponível no endereço eletrônico informado no art. 6º.

....." (NR)

"Art. 24. Em qualquer das hipóteses de que trata o art. 19, o conveniado deverá solicitar apensação das informações, dos processos e dos demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento e aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos ao respectivo processo digital de gestão do convênio, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da denúncia.

....." (NR)

"Art. 30

I - na hipótese de concordância em relação às novas cláusulas, adequar-se a elas no prazo de 30 (trinta) dias, o que implica adesão formal ao novo modelo de convênio específico, a ser consubstanciada por meio de assinatura de novo instrumento; ou

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

"CLÁUSULA TERCEIRA - O Conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais situados em seu território, a partir da efetivação do cadastramento de seus servidores no Sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados, solicitado nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, observado o disposto no parágrafo único do

art. 13 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008." (NR)

"CLÁUSULA QUINTA -

.....

II - manter servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016;

.....

IX -

a) capacitação de seus servidores no Curso de Formação a que se refere o art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016; e

....." (NR)

"CLÁUSULA OITAVA -

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do que dispõe esta cláusula, a RFB poderá solicitar do Conveniado, mediante comunicação escrita, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecimentos e documentos que comprovem o cumprimento e a manutenção das obrigações do Conveniado, sob pena de denúncia deste Convênio." (NR)



"CLÁUSULA NONA - Se, durante a execução deste Convênio, qualquer das obrigações não puder ser satisfeita pelo Conveniado, este deverá informar a situação à RFB, a qual determinará prazo suficiente para seu cumprimento, sob pena de denúncia do Convênio.

....." (NR)

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -

.....

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A denúncia deste Convênio pela RFB será precedida de comunicação escrita para que o Conveniado possa adequar-se no prazo de até 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO -

.....

III - a falta de inscrição de servidor nos termos do § 1º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016;

IV- o descumprimento da cláusula sétima, e

V - a falta de conclusão do Curso de Formação nos termos do § 2º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, por evasão ou reprovação por mais de duas ofertas consecutivas, por servidor(es) indicado(s) e com inscrição(ões) homologada(s).

.....

PARÁGRAFO QUINTO - Em qualquer das hipóteses de que trata a cláusula décima segunda, o Conveniado compromete-se a juntar ao respectivo processo digital de gestão deste Convênio, no prazo de 30 (trinta) dias da denúncia, as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento e aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos.

PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese prevista no PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA SÉTIMA, o ente conveniado ficará impedido de realizar nova adesão pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da vigência da denúncia." (NR)

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos entes conveniados, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal." (NR)

Art. 3º O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, passa vigorar com as seguintes alterações:

"CLÁUSULA TERCEIRA - O Conveniado fará jus a 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do ITR, referente aos imóveis rurais situados em seu território, a partir da efetivação do cadastramento de seus servidores no Sistema de Fiscalização e Cobrança do ITR para Municípios Conveniados, solicitado nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008." (NR)

"CLÁUSULA QUINTA -

.....



II - manter servidor aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo com atribuição legal de lançamento de créditos tributários habilitado para a fiscalização e a cobrança do ITR, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016;

IX -

a) capacitação de seus servidores no Curso de Formação a que se refere o art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016; e

....." (NR)

"CLÁUSULA OITAVA -

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do que dispõe esta cláusula, a RFB poderá solicitar do Conveniado, mediante comunicação escrita, a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecimentos e documentos que comprovem o cumprimento e a manutenção das obrigações do Conveniado, sob pena de denúncia deste Convênio." (NR)

"CLÁUSULA NONA - Se, durante a execução deste Convênio, qualquer das obrigações não puder ser satisfeita pelo Conveniado, este deverá informar a situação à RFB, a qual determinará prazo suficiente para seu cumprimento, sob pena de denúncia do Convênio.

....." (NR)

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A denúncia deste Convênio pela RFB será precedida de comunicação escrita para que o Conveniado possa adequar-se no prazo de até 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO -

III - a falta de inscrição de servidor nos termos do § 1º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016;

IV- o descumprimento da cláusula sétima, e

V - a falta de conclusão do Curso de Formação nos termos do § 2º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, por evasão ou reprovação por mais de duas ofertas consecutivas, por servidor(es) indicado(s) e com inscrição(ões) homologada(s).

PARÁGRAFO QUINTO - Em qualquer das hipóteses de que trata a cláusula décima segunda, o Conveniado compromete-se a juntar ao respectivo processo digital de gestão deste Convênio, no prazo de 30 (trinta) dias da denúncia, as informações, processos e demais documentos referentes aos procedimentos fiscais em andamento e aos concluídos nos últimos 6 (seis) anos.



PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese prevista no PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA SÉTIMA, o ente conveniado ficará impedido de realizar nova adesão pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da vigência da denúncia." (NR)

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As eventuais dúvidas e controvérsias oriundas deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos entes conveniados, serão submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal." (NR)

Art. 4° A Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, passa a vigorar acrescida dos Anexos III e IV, nos termos dos Anexos I e II, respectivamente, desta Instrução Normativa.

Art. 5° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016:

I - o parágrafo único do art. 10; e

II - o art. 31.

Art. 6° Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de junho de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

TERMO DE INDICAÇÃO DE SERVIDORES

(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016)

CNPJ:

ENTE FEDERADO (MUNICÍPIO/UF ou DISTRITO FEDERAL):

Em atendimento ao disposto no inciso II do art. 10 e no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, o ente federado, acima identificado, indica nominalmente os servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e em efetivo exercício, para exercerem a fiscalização e a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme previsto no convênio celebrado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e o referido ente federado, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive de lançamento, e de cobrança de créditos tributários relativos ao ITR.

Os indicados listados abaixo estarão habilitados a exercerem a fiscalização e cobrança do ITR após o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016. Responsável legal perante a RFB:

NOME:	CPF:	
MATRICULA FUNCIONAL:	E-MAIL FUNCIONAL:	CARGO OU FUNÇÃO:
ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO:		DATA DE EXPEDIÇÃO:
EDITAL DE CONCURSO:	DATA DE EXPEDIÇÃO:	
DATA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE TREINAMENTO EAD ITR:		

NOME:	CPF:
-------	------



MATRICULA FUNCIONAL:	E-MAIL FUNCIONAL:	CARGO OU FUNÇÃO:
ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO:		DATA DE EXPEDIÇÃO:
EDITAL DE CONCURSO:	DATA DE EXPEDIÇÃO:	
DATA DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE TREINAMENTO EAD ITR:		

Nome:

CPF:

Data da indicação:

ANEXO II

EDITAL DE SELEÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS OU DISTRITAIS PARA A FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO ITR / RFB N°/202..

(Anexo IV da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016)

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 4° do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, na Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições para o Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para entes federados conveniados destinado ao preenchimento de vagas, observados os termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Curso de formação regido por este Edital, seus anexos e posteriores retificações, caso existam, visa preparar o servidor municipal ou distrital em efetivo exercício em cargo público com atribuição de lançamento, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1640, de 11 de maio de 2016, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento, e de cobrança dos créditos tributários relativos ao ITR, conforme estabelece a Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4° do art. 153 da Constituição Federal e do Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008.

1.2. O Curso será regido por este Edital e suas possíveis modificações.

1.3. O Curso será executado sob a responsabilidade da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), à qual caberá a operacionalização de todas as atividades até a publicação da listagem final dos aprovados.

1.4. A inscrição do candidato implicará concordância plena e integral com os termos deste Edital.

2. DO PÚBLICO ALVO

2.1. O Curso destina-se EXCLUSIVAMENTE aos servidores municipais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos entes federados no processo digital relativo ao seu convênio ITR, conforme art. 9° da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, que tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e em efetivo exercício no cargo, conforme dispõem os incisos II, III e IV do art. 10 e art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, para atuarem nas atividades de fiscalização, de lançamento e de cobrança do ITR, relativo aos entes federados que tenham celebrado convênio ITR com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 13 da supracitada Instrução Normativa.



2.2. Todas as atividades do Curso serão realizadas em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) disponibilizado pela Enap.

2.3. As despesas com a participação em todos os módulos do Curso serão de responsabilidade do candidato, o qual não terá direito a ressarcimento por parte da RFB ou da empresa responsável pelo Curso.

3. DAS VAGAS

3.1. Serão ofertadas vagas para capacitação em fiscalização e cobrança dos créditos tributários relativos ao ITR para servidores municipais ou distritais em efetivo exercício em cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários cujos entes federados tenham celebrado convênio ITR com a RFB, conforme os termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016.

3.2. O candidato deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos para participação no Curso:

a) ser aprovado em concurso público do município ou do Distrito Federal para provimento de cargo, observado o disposto nos itens 3.3, e estar em efetivo exercício;

b) ter Indicação nominal aprovada em Despacho Decisório constante de processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, observado o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016; e

c) ter apresentado, em processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, ato de sua nomeação para o cargo previsto na alínea "a", em decorrência do concurso público a que se refere o item 3.4.

3.3. O cargo a que se refere a alínea "a" deve ter sido instituído por lei vigente com atribuição de lançamento de créditos tributários no seu âmbito distrital ou municipal, conforme o caso, publicada na respectiva imprensa oficial.

3.4. Os editais de abertura e de homologação do concurso a que se refere a alínea "a" devem ter sido publicados na respectiva imprensa oficial.

3.5. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições para o Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e Cobrança do ITR encontrar-se-ão abertas no período de/...../..... a/...../.....

4.2. Para efetuar a inscrição o interessado deverá acessar, por meio da internet, o endereço eletrônico <.....> disponibilizado pela Enap, observando os seguintes procedimentos:

a) acessar o endereço eletrônico a partir do dia de de até as 23h59min do dia de de; e

b) preencher o Formulário de Requerimento de Inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo eletronicamente de acordo com as respectivas instruções. No formulário deverão constar, em especial, as seguintes informações:

b.1) nome completo e nº CPF;



b.2) nome do ente federado (município/UF ou Distrito Federal) ao qual está vinculado; e

b.3) nome da instituição à qual está vinculado. Ex: Prefeitura Municipal de x x x x x / U F.

4.3. Não serão cobradas taxas de inscrição.

4.4. A RFB e a Enap não se responsabilizam por requerimentos de inscrições que não tenham sido recebidos em razão de fatores de ordem técnica de computadores, os quais impossibilitem a transferência de dados e/ou causem falhas de comunicação, ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

4.5. Após as 23h59min do dia de de não será mais possível acessar o Formulário de Requerimento de Inscrição.

4.6. A inscrição implica conhecimento e tácita aceitação, por parte do interessado, das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como em relação às datas estabelecidas para realização das atividades avaliativas disponibilizadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e condições para aprovação e certificação.

4.7. Na hipótese de falsidade verificada em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou informações fornecidas, as inscrições e as provas do candidato poderão ser anuladas a qualquer tempo, mesmo após o término do Curso.

4.8. A falta das informações exigidas no formulário de inscrição inviabilizará sua análise e anulará a inscrição do candidato.

4.9. Após o envio do formulário de inscrição, o interessado receberá e-mail de confirmação do recebimento da inscrição.

5. DA HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO DAS INSCRIÇÕES

5.1. A RFB homologará as inscrições entre os dias de de até o dia de de, ao verificar, nos termos incisos II, III e IV do art. 10 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016, se o servidor está apto a participar do Curso.

5.2. O critério de desempate, caso o número de inscritos seja maior que o de vagas, será por ordem cronológica de inscrição.

5.3. Não serão aceitas inscrições de candidatos que já realizaram o Curso ITR para municípios, ofertado a partir de 2013, e que obtiveram o Certificado de Conclusão do Curso e/ou que estejam participando do referido Curso no momento da inscrição.

5.4. Os candidatos que não concluíram Cursos de ofertas anteriores por motivo de evasão e/ou por reprovação em mais de 2 vezes irão concorrer às vagas remanescentes, caso estas sejam ofertadas.

5.5. No dia de de, a Enap publicará o resultado do deferimento ou indeferimento da inscrição no Portal da Escola.

5.6. Entre os dias de de e o dia de de, o candidato poderá interpor recurso contra o indeferimento da inscrição, diretamente à RFB, enviando e-mail para o endereço <.....@rfb.gov.br>.



5.7. Os candidatos com inscrições deferidas serão matriculados automaticamente na data de início do curso e receberão da Enap orientações sobre acesso ao curso disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

5.8. O resultado da análise da homologação das inscrições será individual e apresentará uma das seguintes classificações:

a) HOMOLOGADA - DEFERIDA: nesse caso servidor municipal ou distrital preenche os requisitos de que trata o item 3.2 e poderá ser matriculado e participar do Curso;

b) HOMOLOGADA - NÃO DEFERIDA: nesse caso o servidor municipal ou distrital preenche os requisitos de que trata o item 3.2, porém não poderá participar do Curso por ser excedente de vaga; ou

c) NÃO HOMOLOGADA: nesse caso o servidor municipal ou distrital não poderá participar do Curso por um ou mais dos seguintes motivos:

c.1) o servidor não preenche os requisitos de que trata o item 3.2;

c.2) o município ou o Distrito Federal não possui convênio vigente, conforme estabelece o art. 13, da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016; ou

c.3) o servidor participou do Curso ITR para municípios, ofertado a partir 2013, e obteve o Certificado de Conclusão do Curso e/ou está participando do referido Curso no momento da inscrição.

6. DA APLICAÇÃO DO CURSO

6.1. O Curso será oferecido na modalidade a distância, por meio da Internet, e seu conteúdo será disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

6.2. A carga horária do Curso é de 40 (quarenta) horas.

6.3. Haverá um professor-tutor no curso que acompanhará o desempenho dos alunos, auxiliando-os no esclarecimento de dúvidas sobre o conteúdo, mediando e avaliando os fóruns de discussão.

6.4. A comunicação e interação entre alunos e tutores serão, preferencialmente, por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

6.5. Os participantes receberão da coordenação de cursos - Enap, mensagem eletrônica com orientações de acesso e para o início do curso.

6.6. Os participantes acessarão o Curso, utilizando as mesmas credenciais (Usuário e Senha) utilizadas para acessar o Portal da Enap.

6.7. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação de tempo previsto para as atividades do Curso.

6.8. Terá direito ao Certificado de Conclusão do Curso o participante que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas atividades avaliativas, que tenha tempo de acesso ao ambiente virtual que denote efetiva participação na leitura do material e dos fóruns avaliativos e que tenha preenchido o questionário de satisfação do Curso.

6.9. A emissão do Certificado de Conclusão do Curso será realizada pelo próprio participante por meio do site da Enap - Área do Aluno, após término do curso e fechamento das avaliações.



6.10. Todas as informações contidas no material do Curso estão regidas pelas regras de sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no inciso V do art.17 e nas Cláusulas do Convênio ITR, em especial a CLÁUSULA SÉTIMA, do Anexo I ou II da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 2016. 6.11. Durante o transcorrer do Curso, sob pena de ser eliminado do Curso e de o convênio do município ou do Distrito Federal ser denunciado, o candidato deverá:

- a) manter resguardados sua senha e login;
- b) manter resguardados os dados dos alunos que participam da turma;
- c) manter sigilo das informações contidas no material do Curso; e
- d) manter lisura e ética em seu comportamento durante o período do Curso.

6.12. Será eliminado do Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais em Efetivo Exercício em Cargo, com Atribuição de Lançamento de Créditos Tributários, para a Fiscalização e Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR o candidato que:

- a) dar ou receber auxílio para a execução das atividades;
- b) faltar com o respeito ao tutor da respectiva turma; ou
- c) perturbar a ordem dos trabalhos, de modo a incorrer em comportamento indevido.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Os casos omissos relacionados à oferta do Curso de Formação no Ambiente Virtual de Aprendizagem serão tratados pela Enap e os relacionados à seleção dos participantes pela RFB.

7.2. Informações e suporte técnicos relacionados ao curso poderão ser obtidos pelo e-mail da Central de Serviços da Enap - CSE, no cse@enap.gov.br.

7.3. O acompanhamento da publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Curso é de inteira responsabilidade do candidato.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 007, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020)

Altera o Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 e o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, declara:

Art. 1º Fica aprovado o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, que corrige a numeração sequencial dos itens de inscrição e substitui o texto dos itens 1.1.44, 1.1.46, 1.1.51, 1.1.52 e 1.1.53 do Anexo VIII, da Instrução Norma



Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor em 1 de junho de 2020.**CLOVIS BELBUTE PERES**

ANEXO ÚNICO



1.1.31	Sociedade Simples Ltda: NJ 224-0.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.
1.1.41	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato em forma da lei.
1.1.42	Fundação Privada: NJ 306- 9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de nomeação de seu representante legal.
1.1.43	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição, registrados no RCPJ.
1.1.44	Condomínio Edilício: NJ 308-5.	Data de registro da convenção OU da assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ.	Convenção do condomínio registrada no RI, acompanhada da ata de assembleia de constituição do condomínio, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no RCPJ.
1.1.45	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7.	Data de registro do regimento, acordo ou convenção.	Regimento interno, registrado no MTE, caso se trate de acordo de trabalho, registrado no MTE, quando se tratar de convenção coletiva de trabalho, registrada no MTE, caso contrário.
1.1.46	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5.	Data de registro do ato constitutivo.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Contrato Social, etc.).
1.1.47	Entidade Sindical: NJ 313-1.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição, registrados no RCPJ.
1.1.48	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4. OBS.: O primeiro estabelecimento da entidade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da entidade estrangeira no Brasil, acompanhado da ata de nomeação do seu representante no País; registrados no RCPJ.
1.1.49	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2. OBS.: A inscrição ocorre na Receita Federal somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea "a" do inciso XV do art. 4º.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	1) Ato de constituição da entidade estrangeira; 2) Ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira, caso não conste do ato de constituição; 3) Documento de identificação do representante legal; 4) Ato de nomeação do representante da entidade estrangeira, acompanhado do seu documento de identificação; OBS.: Os documentos devem ser autenticados por repartição consular brasileira ou juramentada, se redigidos em língua estrangeira.
1.1.50	Organização Religiosa: NJ 322-0.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição, registrados no RCPJ.
1.1.51	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0.	Data de registro do documento.	Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado da ata de representação, registrados no RCPJ.
1.1.52	Comunidade Indígena: NJ 323-9.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	Certidão emitida pela Funai contendo o nome da comunidade indígena.
1.1.53	Fundo Privado: NJ 324-7.	Data de registro do estatuto.	Estatuto registrado no RCPJ.
1.1.54	Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	Data de registro do estatuto no RCPJ	Estatuto, acompanhado do ato de constituição do órgão de direção, registrados no RCPJ do local de sua sede.
1.1.55	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro do ato de constituição no RCPJ	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de dirigentes, registrados no RCPJ.
1.1.56	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro do ato de constituição no RCPJ	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de dirigentes, registrados no RCPJ.
1.1.57	Organização Social (OS): NJ 330-1.	Data de registro do estatuto.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Contrato Social, etc.), acompanhado do documento administrativo de qualificação como OS, publicado no RCPJ.
1.1.58	Associação Privada: NJ 399-9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição, registrados no RCPJ.
1.1.59	Empresa Individual Imobiliária - Incorporação Imobiliária ou Loteamento de Terreno: NJ 401-4.	Data de registro do empreendimento OU data da primeira alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno.	Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do empreendimento OU Documento que comprove a existência de qualquer alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno, ainda que sem registro em cartório.



1.1.60	Empresa Individual Imobiliária - Desmembramento de Imóvel Rural: NJ 401-4.	Data de registro do empreendimento OU data da décima primeira alienação de quinhão do imóvel rural.	Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do imóvel em 10 (dez) lotes, caso tenha sido registrado; OU Documentos que comprovem a existência de qualquer documento de propriedade de mais de 10 (dez) quinhões do imóvel rural, ainda que sem registro em cartório.
1.1.61	Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0.	Data do preenchimento da solicitação.	Definido pelo convenente.
1.1.62	Organização Internacional: NJ 501-0.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.
1.1.63	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.
1.1.64	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 5037.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 021, DE 15 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 22.05.2020)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 09 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovada a versão 1.1.3 do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB n° 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>>.

Art. 2° Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR LINHARES MELO

PORTARIA RFB N° 853, DE 14 DE MAIO DE 2020 - (DOU de 18.05.2020)

Disciplina o atendimento virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil realizado por meio do Chat RFB.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa n° 1.077, de 29 de outubro de 2010,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Portaria disciplina o atendimento virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), realizado por meio do Chat RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro 2010.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Chat RFB, o canal de atendimento virtual acessado por meio do Centro Virtual de Atendimento da RFB (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico <receita.economia.gov.br>;

II - Atendente, aquele que presta serviço ao solicitante por meio do Chat RFB, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente;

III - Solicitante, aquele que apresenta demanda para prestação de serviço público por meio do Chat RFB;

IV - Interessado, a pessoa física ou jurídica a qual se refere o atendimento;

V - Demanda, a solicitação apresentada por meio do Chat RFB, com o propósito de obter a prestação de serviço de competência da RFB; e

VI - Serviço, atividade administrativa de prestação direta ou indireta efetuada ao solicitante, no cumprimento de competências legais ou normativas da RFB.

Art. 3º O atendimento virtual prestado por meio do Chat RFB será solicitado, no Portal e-CAC a que se refere o inciso I do art. 2º, pelo interessado ou por representante devidamente qualificado, observado o disposto no § 2º do art. 1º e o art. 5º da Instrução Normativa nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Os serviços prestados por meio do Chat RFB não são exclusivos do referido canal.

CAPÍTULO DOS PRINCÍPIOS

III

Art. 4º São princípios a serem observadas no atendimento por meio do Chat RFB:

I - presunção da boa-fé;

II - urbanidade, impessoalidade e equidade;

III - uso de clareza, precisão e concisão na linguagem de comunicação, com utilização parcimoniosa de siglas, jargões e estrangeirismos;

IV - racionalização dos métodos e fluxos de trabalho;

V - promoção da aplicação de soluções tecnológicas que visem tornar os procedimentos de atendimento mais eficazes;

VI - padronização nacional dos procedimentos; e

VII - conclusão do serviço no atendimento virtual, sempre que possível.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 5º O atendimento por meio do Chat RFB será realizado no horário das 7 às 19 horas, em um total de 12 (doze) horas diárias, exclusivamente em dias úteis.

§ 1º O Coordenador-Geral de Atendimento, em virtude de demandas sazonais por serviços específicos, poderá estabelecer horário para atendimento diverso do previsto no caput, observado o disposto nos arts. 4º e 5º da Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a equipe de atendimento de que trata o art. 6º fica autorizada a cumprir jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária semanal de 30 (trinta) horas, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

CAPÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO

Art. 6º A equipe de atendimento do Chat RFB será composta por servidores designados em Portaria:

I - do Coordenador-Geral de Atendimento, no caso do supervisor nacional e seu substituto; e

II - do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da Região Fiscal responsável pela especialidade temática do serviço, no caso de supervisor temático regional, seu substituto e atendentes lotados em sua Região Fiscal.

Parágrafo único. A especialidade temática do serviço e o número de atendentes a que se refere o inciso II serão definidos na forma prevista no art. 14.

Art. 7º Caberá ao supervisor nacional a que se refere o inciso I do art. 6º:

I - gerenciar e efetuar a inclusão e a exclusão dos servidores na ferramenta do Chat RFB;

II - gerenciar e realizar o monitoramento diário da fila de espera e dos atendimentos prestados, com geração de relatórios periódicos;

III - responder e dar tratamento às reclamações referentes ao Chat RFB;

IV - acompanhar as mudanças e atualizações da legislação tributária;

V - corresponder e interagir com outros canais de atendimento e suporte da RFB;

VI - especificar demandas tecnológicas e propor melhorias na ferramenta do Chat RFB, inclusive perante o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro);

VII - supervisionar e distribuir tarefas de cunho geral aos supervisores temáticos regionais; e

VIII - estabelecer métricas de execução dos serviços do Chat RFB para controle de produtividade.

Art. 8º Caberá ao supervisor temático regional a que se refere o inciso II do art. 6º, em relação aos serviços sob sua responsabilidade:

I - gerenciar e efetuar a configuração dos atendentes, com inclusão e exclusão de equipes, conforme demanda;

- II - auxiliar o gerenciamento e o monitoramento diário da fila de espera e dos atendimentos prestados;
- III - responder e dar tratamento às reclamações referentes ao Chat RFB;
- IV - corresponder e interagir com o supervisor nacional;
- V - acompanhar as mudanças e atualizações da legislação tributária;
- VI - supervisionar os atendimentos diários para garantir a observação do padrão estabelecido para o Chat RFB, no uso de respostas definidas e na conclusão dos serviços estabelecidos;
- VII - organizar e propor melhorias para as respostas padronizadas;
- VIII - promover orientação aos atendentes relativa aos serviços prestados;
- IX - corresponder e interagir com outros canais de atendimento e suporte da RFB;
- X - auxiliar na homologação de demandas do Chat RFB;
- XI - efetuar treinamentos periódicos, obrigatório para novos atendentes; e
- XII - executar as tarefas de cunho geral distribuídas pelo supervisor nacional.

§ 1º Ao supervisor temático regional caberá, ainda, controlar a produtividade, a assiduidade e a pontualidade dos atendentes da região fiscal à qual está vinculado.

§ 2º Enquanto não forem definidas as especialidades temáticas regionais do serviço na forma prevista no art. 14, o supervisor nacional distribuirá, entre os supervisores temáticos regionais, os assuntos sob suas respectivas responsabilidades.

Art. 9º Caberá ao atendente:

- I - efetuar o atendimento virtual do Chat RFB, com observância dos princípios estabelecidos no art. 4º;
- II - sempre que possível, utilizar as respostas padrão disponíveis para a solução da demanda;
- III - corresponder e interagir com os supervisores temáticos regionais, para fins de dirimir dúvidas sobre o atendimento;
- IV - manter-se atualizado em relação aos serviços que presta, por meio de manuais oficiais de atendimento e estudo da legislação aplicada;
- V - redirecionar o interessado para outros canais de atendimento da RFB, caso necessário; e
- VI - comunicar afastamentos, ausências justificadas e férias ao supervisor temático regional com a máxima antecedência possível.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 10. Os serviços prestados pelo Chat RFB, constantes do Anexo Único desta Portaria, poderão ser classificados em dois níveis de atendimento:



I - primeiro, aquele em que o atendente detém capacidade técnica para a conclusão do serviço; ou

II - segundo, aquele em que são atendidos os redirecionamentos de serviços não concluídos no primeiro nível de atendimento a que se refere o inciso I, por servidores especializados no tema da demanda.

Parágrafo único. A alteração, exclusão ou inclusão dos serviços a que se refere o caput poderá ser efetuada pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea), por meio de ato próprio.

Art. 11. O atendimento será prestado para o serviço selecionado pelo solicitante com acesso ao e-CAC nos termos do inciso I do art. 2º.

Parágrafo único. A seleção de serviço incorreto acarretará o redirecionamento do atendimento para o serviço correto, conforme incisos I e II do art. 10.

Art. 12. Não será possível a prestação de mais de um atendimento simultâneo para o mesmo interessado.

Art. 13. O atendente deverá realizar, por meio de acesso aos sistemas da RFB, todos os procedimentos e consultas necessários à conclusão do serviço solicitado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Cogea publicará atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

SERVIÇO	DESCRIÇÃO	Tipo de contribuinte
Conversão de processos eletrônicos em digital	Procedimento para facilitar a recepção de Manifestação de Inconformidade ao indeferimento de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).	pessoa física OU jurídica
cópia de declarações	Fornecimento de cópia de declarações que não estão disponíveis por meio do Portal e-CAC.	pessoa física OU jurídica
débitos fazendários - PF	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal. Orientações sobre pendências na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e a possibilidade de autorregularização, malha débito, além de esclarecimentos referentes à DIRPF.	pessoa física
débitos fazendários - PJ	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal.	pessoa jurídica
débitos itr - regularização	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR) e esclarecimentos de dúvidas sobre o cadastro do imóvel rural.	pessoa física OU jurídica
Débitos Previdenciários - PJ	Tratamento das divergências de débitos previdenciários. É necessário possuir as informações referentes ao débito em aberto.	pessoa jurídica
Débitos Previdenciários - PF	Exclusivo para pessoas físicas que possuem empregados, para regularização de débitos de contribuições previdenciárias. É necessário possuir as informações referentes ao débito em aberto.	Pessoa Física
ESocial empregador doméstico	Regularização de pendências de empregadores domésticos oriundas da folha de pagamentos e esclarecimento de dúvidas	pessoa física



	sobre parcelamentos, pedidos de restituição e retificação de informações. É necessário possuir as informações referentes ao débito em aberto.	
GPS - EMISSÃO (DEBCAD)	Emissão de Guia da Previdência Social (GPS) para pagamento de contribuições sociais com DEBCAD já constituído.	pessoa física OU jurídica
orientações cadastro cnpj	Esclarecimentos de dúvidas sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).	pessoa jurídica
Orientações CADASTRO CPF	Esclarecimentos de dúvidas sobre o Cadastro de Pessoa Física (CPF).	Pessoa Física
Orientações cadastro previdenciário	Esclarecimentos de dúvidas sobre os Cadastros Previdenciários.	pessoa física OU jurídica
Orientações DCTFWEB	Esclarecimentos de dúvidas referentes a pendências geradas pela entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTFWeb). É necessário possuir as informações referentes ao débito em aberto.	Pessoa Jurídica
orientações dívida ativa da união	Esclarecimentos de dúvidas sobre Dívida Ativa da União (DAU).	pessoa física OU jurídica
Orientações obras de construção civil	Esclarecimentos sobre procedimentos relativos a obras de construção civil.	pessoa física OU jurídica
Orientações parcelamento	Esclarecimentos de dúvidas sobre parcelamentos.	pessoa física OU jurídica
orientações percomp	Esclarecimentos sobre o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação.	pessoa física OU jurídica
parcelamento fazendário - regularização	Regularização de débitos oriundos de parcelamentos fazendários.	Pessoa física OU jurídica
parcelamento previdenciário - regularização	Regularização de débitos oriundos de parcelamentos previdenciários.	Pessoa física OU jurídica
PER/DCOMP - Discordância de compensação de ofício	Atendimento de contribuintes com recebimento de "Comunicação para compensação de ofício", quando há deferimento de PER/DCOMP e existência de débitos em seu nome. Para os optantes do DTE, a discordância é realizada via Portal e-CAC.	pessoa física OU jurídica
protocolo de processo	Formalização de processo administrativo.	Pessoa física OU jurídica
simples nacional e mei - regularização	Regularização de pendências do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI).	pessoa física OU jurídica

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 64.987, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 20.05.2020)

Suspende o expediente das repartições públicas estaduais sediadas no Município de São Paulo no dia 22 de maio de 2020 e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto municipal nº 59.450, de 18 de maio de 2020, que regulamentou o artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020, para o fim de antecipar, no Município de São Paulo, os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra para os dias 20 e 21 de maio e declarou ponto facultativo no subsequente dia 22;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus, estendida nos termos do Decreto nº 64.967, de 8 de maio de 2020,

**DECRETA:**

Artigo 1º Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais sediadas no Município de São Paulo no dia 22 de maio de 2020.

Artigo 2º O disposto neste decreto não se aplica às repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de maio de 2020

JOÃO DORIA**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

ARACÉLIA LUCIA COSTA

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de maio de 2020.

PORTARIA NORMATIVA PROCON N° 068, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 20.05.2020)

Dispõe sobre o expediente da Fundação Procon-SP, considerando a pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), o atual estado de quarentena decretada no Estado de São Paulo e ações objetivando o aumento do índice de isolamento social

A DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON-SP, em consonância com o Decreto Municipal de São Paulo 59.450, de 18-5-2020,

ESTABELECE:

Artigo 1° Fica suspenso o expediente na Fundação Procon na sua sede e Postos de Atendimento no Município de São Paulo, nos dias 20 (quarta-feira) e 21 (quinta-feira) de maio - referente a antecipação dos feriados de Corpus Christi e da Consciência Negra;

Artigo 2° Ficam suspensos os prazos de resposta das CIPs e Reclamações por 06 dias, interrompendo a contagem em 20-05-2020 e retornando em 26-05-2020.

Artigo 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA DETRAN N° 132, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 22.05.2020)**

Dispõe sobre a implantação de medidas temporárias e emergenciais para autorização de vistoria de identificação veicular móvel em sistema de atendimento domiciliar no Estado de São Paulo e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO;

CONSIDERANDO o artigo 22, inciso I, III e X da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n° 466, de 11 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO os Decretos n. 64.879 de 20 de março de 2020, 64.881, de 22 de março de 2020, 64.920 de 06 abril de 2020, 64.946 de 17 de abril de 2020, 64.953 de 27 de abril de 2020, 64.954, de 27 de abril de 2020 e 64.967, de 08 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a atribuição conferida pelo artigo 10, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 1.195 de 17 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de os serviços desta autarquia serem prestados de maneira a se evitar a disseminação do vírus COVID-19, especialmente durante o período de quarentena instituído em todo o Estado;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS.**

Artigo 1° Durante a vigência da medida de quarentena, estabelecida pelo Decreto n° 64.881 de 22 de março de 2020 e suas alterações, a vistoria de identificação veicular de que trata o artigo 22, inciso III da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resolução n° 466, de 11 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito deverá ser realizada na modalidade móvel, conforme disciplinado na Portaria n° 68, de 24 de março de 2017 deste Detran.SP e obedecidas as demais regras desta Portaria.

§ 1° Ao longo da vigência desta Portaria, não se aplicam as disposições previstas na Portaria n° 68, de 24 de março de 2017 deste Detran.SP que conflitem com as regras ora estabelecidas.

§ 2° A vistoria de que trata este artigo deverá ser realizada pelas empresas credenciadas por esta autarquia, no âmbito do Estado de São Paulo e por intermédio de profissionais devidamente cadastrados e registrados, nos termos da normativa vigente.

**CAPÍTULO II
DA VISTORIA.**

Artigo 2° A vistoria de identificação veicular móvel, quando realizada fora das hipóteses previstas no artigo 23 da Portaria n° 68, de 24 de março de 2017 deste Detran.SP, deverá ser realizada durante o dia e no local mais próximo possível à residência ou estabelecimento do solicitante do serviço.

§ 1° Serão armazenadas, sem possibilidade de interferência do operador do dispositivo utilizado para a realização da vistoria, as coordenadas do local onde foi realizado o procedimento.

§ 2º As coordenadas mencionadas no parágrafo anterior serão armazenadas no banco de dados das empresas cujo softwares foram homologados nos termos da Portaria nº 69 de 24 de março de 2017 deste Detran.SP e no sistema e-vistoria.

Artigo 3º Durante a realização da vistoria, será obrigatória a captura de fotos e vídeo do veículo.

§ 1º As fotos obrigatórias serão as seguintes:

- I. Imagem dianteira do veículo em ângulo de 45° com faróis acesos e pneus alinhados;
- II. Frente do veículo captando o para-brisas;
- III. Compartimento do motor (capô aberto mostrando o motor);
- IV. Pneus, mostrando a banda de rodagem;
- V. Imagem traseira do veículo em ângulo de 45° com faróis acesos, luz de ré acionada e luz de freio acionada;
- VI. Imagem do Lacre da Placa, de modo a ser possível a leitura de sua numeração;
- VII. Imagem do QR- Code, no caso de placas fabricadas nos termos da Resolução nº 780, de 26 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Trânsito;
- VIII. Estepe, quando aplicável;
- IX. Macaco, Chave de Roda e triângulo, quando aplicável;
- X. Numeração do Motor;
- XI. Composição alfanumérica do Chassi;
- XII. Hodômetro;
- XIII. Frente e verso do Certificado de Registro de Veículo - CRV;
- XIV. CRLV, ainda que digital;
- XV. Documento de identificação válido, com foto, do solicitante do serviço;
- XVI. Etiqueta de identificação VIS 1

§ 2º A descrição das fotos acima não isentam a empresa e o vistoriador da captura de demais imagens previstas na Portaria nº 68 de 24 de março de 2017 deste Detran.SP e legislação correlata.

§ 3º A filmagem tratada no caput será realizada em uma volta em 360 graus, iniciando ou da traseira ou da dianteira do veículo, terminando no ponto inicial, observados os seguintes critérios:

- I. A filmagem deve captar o veículo por completo com movimentos horizontais e verticais, se necessário;
- II. Durante a realização do vídeo, deverão ser captadas imagens do veículo de portas e vidros fechados, priorizando os seguintes itens, quando aplicável;



- a). Para-brisa;
- b). Vidros laterais e traseiros do veículo;
- c). Para choques dianteiro e traseiro;
- d). Placas;
- e). Pneus alinhados;

III. Veículos conversíveis devem ser vistoriados com a capota fechada.

§ 4º Em nenhuma hipótese poderá ser realizada vistoria de veículo alocado em qualquer espécie de guincho ou plataforma.

§ 5º A empresa credenciada de vistoria de identificação veicular terá prazo de vinte e quatro horas para confecção do laudo de vistoria.

§ 6º A empresa credenciada de vistoria de identificação veicular que realizar a vistoria aos sábados, poderá finalizar o laudo de vistoria na segunda-feira ou dia útil subsequente.

§ 7º Os vídeos capturados nos termos deste artigo deverão ser disponibilizados à este Detran.SP sempre que solicitado e no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES.

Artigo 4º Durante a vigência desta Portaria, as empresas credenciadas deverão permanecer com os seus estabelecimentos fechados, realizando atendimentos a clientes e potenciais clientes apenas de maneira remota.

Parágrafo único. As empresas tratadas no “caput” deverão fornecer aos seus funcionários todos os equipamentos necessários para a redução de risco de contágio pelo vírus COVID-19, bem como se responsabilizarão pelo integral cumprimento das medidas de prevenção expedidas pelos órgãos competentes.

Artigo 5º As empresas credenciadas, bem como os seus vistoriadores respondem civil, criminal e administrativamente por todas as informações inseridas no banco de dados desta autarquia.

Artigo 6º A realização de vistoria em local diverso do estabelecido no artigo 2º ou o descumprimento, ainda que parcial, do previsto no artigo 4º e seu parágrafo único, todos desta portaria, constituem infrações passíveis da aplicação da penalidade de cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento de outras normas desta portaria ou legislação correlata, a empresa credenciada e os respectivos vistoriadores estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas na Resolução nº 466, de 11 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Trânsito;

Artigo 7º Para a aplicação de qualquer penalidade será instaurado processo administrativo sancionatório, observado-se os ditames da Lei Estadual nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS.



Artigo 8º Durante a vigência da medida excepcional de quarentena, os requerimentos de inclusão, exclusão ou transferência de vistoriadores, bem como ativação de empresa para a realização de vistoria móvel deverão ser solicitados através do endereço eletrônico gerenciaredveiculos@detran.sp.gov.br.

Artigo 9º A chave de acesso para a realização de vistoria móvel será encaminhada ao endereço de correio eletrônico da empresa solicitante cadastrado nesta autarquia.

Artigo 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada automaticamente quando exaurida a medida excepcional de quarentena no Estado de São Paulo.

PORTARIA DETRAN N° 133, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 22.05.2020)

Dispõe sobre a implantação de medidas temporárias e emergenciais para realização de entrega e afixação de placas de identificação e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO;

CONSIDERANDO o artigo 22, inciso I, III e X da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n° 780, de 26 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO os Decretos n. 64.879 de 20 de março de 2020, 64.881, de 22 de março de 2020, 64.920 de 06 abril de 2020, 64.946 de 17 de abril de 2020, 64.953 de 27 de abril de 2020, 64.954, de 27 de abril de 2020 e 64.967, de 08 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a atribuição conferida pelo artigo 10, inciso II da Lei Complementar Estadual n° 1.195 de 17 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de os serviços desta autarquia serem prestados de maneira a se evitar a disseminação do vírus COVID-19, especialmente durante o período de quarentena instituído em todo o Estado;

RESOLVE:

Artigo 1º Durante a vigência da medida de quarentena, estabelecida pelo Decreto n° 64.881 de 22 de março de 2020 e suas alterações, as atividades de entrega e afixação das placas de identificação veicular, realizadas pelas empresas credenciadas nos termos da Resolução n° 780, de 26 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Trânsito serão realizadas, exclusivamente, através de atendimento externo.

§ 1º Os serviços de que tratam este artigo deverão ser realizados pelas empresas credenciadas por esta autarquia, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 2º Ao longo da vigência desta Portaria, não se aplicam as disposições previstas na Portaria n° 11, de 09 de janeiro de 2020 deste Detran.SP que conflitem com as regras ora estabelecidas.

Artigo 2º As empresas de que trata esta Portaria deverão realizar a estampagem das placas apenas no local credenciado, sendo vedada a operacionalização de tal atividade por meio móvel ou em locais não credenciados.

Artigo 3º A entrega e afixação das placas de identificação veicular deverão ser realizadas em local externo, de modo a não causar aglomeração de pessoas ou através de atendimento residencial.



Parágrafo único. A entrega e afixação das placas de identificação veicular devem ser realizadas pela empresa credenciada, sendo vedado o uso de intermediários para tal fim.

Artigo 4º Durante a vigência desta Portaria, as empresas credenciadas deverão permanecer com os seus estabelecimentos fechados, realizando atendimentos a clientes e potenciais clientes apenas de maneira remota.

Parágrafo único. As empresas tratadas no “caput” deverão fornecer aos seus funcionários todos os equipamentos necessários para a redução de risco de contágio pelo vírus COVID-19, bem como se responsabilizarão pelo integral cumprimento das medidas de prevenção expedidas pelos órgãos competentes.

Artigo 5º A realização de entrega e/ou afixação de placas de identificação veicular em desconformidade com o estabelecido no artigo 3º, com seu parágrafo único ou o descumprimento, ainda que parcial, do previsto no artigo 2º e artigo 4º e seu parágrafo único, todos desta portaria, constituem infrações passíveis da aplicação da penalidade de cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento de outras normas desta portaria ou legislação correlata, a empresa credenciada estará sujeita à aplicação das penalidades previstas na Portaria nº 11, de 09 de janeiro de 2020 deste Detran.SP.

Artigo 7º Para a aplicação de qualquer penalidade será instaurado processo administrativo sancionatório, observado-se os ditames da Lei Estadual nº 10.177 de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 8º Durante a vigência da medida excepcional de quarentena, eventuais requerimentos das empresas credenciadas deverão ser realizados através do endereço eletrônico gerenciadveiculos@detran.sp.gov.br.

Artigo 9º Todas as notificações e comunicações desta autarquia com as empresas credenciadas se darão através do endereço de e-mail informado quando do credenciamento.

Parágrafo único. Serão válidas, para todos os fins, as notificações e comunicações realizadas em conformidade com o “caput” do presente artigo.

Artigo 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada automaticamente quando exaurida a medida excepcional de quarentena no Estado de São Paulo.

COMUNICADO DETRAN N° 006, DE 21 DE MAIO DE 2020 - (DOE de 22.05.2020)

Dispõe sobre a prestação de serviços eletrônicos da área de veículos no contexto da medida excepcional de quarentena vigente no Estado de São Paulo.

O DIRETOR SETORIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 59.055 de 09 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o contido nos Decretos nº 64.879 de 20 de março de 2020, 64.881, de 22 de março de 2020, 64.920 de 06 abril de 2020, 64.946 de 17 de abril de 2020, 64.953 de 27 de abril de 2020, 64.954, de 27 de abril de 2020 e 64.967, de 08 de maio de 2020;

CONSIDERANDO necessidade de prestação de parte dos serviços de veículos desenvolvidos por esta autarquia;



CONSIDERANDO que tais serviços devem ser prestados de maneira a se evitar a disseminação do vírus COVID-19, especialmente durante o período de quarentena instituído em todo o Estado:

COMUNICA:

Artigo 1º Os serviços de primeiro registro e licenciamento de veículos novos (“0km”), Transferência de propriedade de veículo automotor, Transferência de registro de veículo automotor de Município e Transferência interestadual de registro de veículo automotor serão prestados em formato eletrônico e nos termos do presente comunicado.

Parágrafo único: A prestação dos serviços tratados no caput se dará de maneira eletrônica enquanto perdurar a vigência da medida excepcional de quarentena no Estado de São Paulo.

Artigo 2º Os serviços tratados no artigo 1º serão disponibilizados para realização através do portal do Detran.SP, obedecido o seguinte calendário para início de operação:

1. Primeiro registro e licenciamento de veículo automotor, a partir do dia 22 de maio de 2020;
2. Transferência de propriedade de veículo automotor, a partir de 25 de maio de 2020;
3. Transferência de registro de veículo automotor de Município, a partir de 25 de maio de 2020;
4. Transferência interestadual de registro de veículo automotor, a partir de 30 de maio de 2020.

Artigo 3º Para a realização dos serviços tratados no presente comunicado, o solicitante deverá acessar o portal do Detran.SP na internet, no seguinte endereço: www.detran.sp.gov.br e seguir o procedimento lá estabelecido, realizando o upload da documentação exigida, que será analisada por esta autarquia.

Parágrafo único: Toda comunicação será realizada pelo endereço de correio eletrônico (e-mail) ou telefone informado pelo solicitante no momento do requerimento do serviço.

Artigo 4º A vistoria de identificação veicular, quando necessária, será executada pelas Empresas Credenciadas de Vistoria - ECV, exclusivamente na modalidade “móvel” e em sistema de atendimento domiciliar.

Parágrafo único: A relação de Empresas Credenciadas de Vistoria -ECVs com funcionamento autorizado por esta autarquia pode ser obtida no portal do Detran.SP na internet.

Artigo 5º O serviço de estampagem e o serviço de afixação de placas de identificação veicular serão realizados pelas empresas credenciadas por esta autarquia, exclusivamente em ambiente externo ou no sistema de atendimento domiciliar.

Parágrafo único: A relação de empresas credenciadas por esta autarquia pode ser obtida no portal do Detran.SP na internet.

Artigo 6º Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação.



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 17.341, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 19.05.2020)

Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres integrantes do projeto Tem Saída e fica autorizado o Poder Executivo a antecipar feriado municipal, por decreto, durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto do artigo 183-A do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres integrantes do projeto Tem Saída, em desenvolvimento pelo Município de São Paulo em conjunto com outros órgãos públicos, visando apoiar a autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º Nas contratações firmadas pelo Município de São Paulo, que tenham por objeto a prestação de serviços públicos, será exigido que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho relacionadas com a prestação da atividade-fim sejam destinadas a mulheres integrantes do projeto Tem Saída.

Parágrafo único. Fica assegurada ao contratado, mediante justificativa, a não aceitação da seleção de mão de obra realizada com base no “caput” deste artigo, caso verificada a inexistência de integrantes do Projeto com qualificação necessária para a ocupação das vagas de trabalho.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a antecipar feriado municipal, por decreto, durante a atual emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 18 de maio de 2020.

**DECRETO Nº 59.444, DE 17 DE MAIO DE 2020 - DOC-SP de 17/05/2020 (nº 94, Seção 1, pág. 1 - Edição Suplementar)**

Restabelece o rodízio de veículos autorizado pela [Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997](#), e regulamentado pelo Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018, e revoga o regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de São Paulo por conta da pandemia decorrente do coronavírus de que trata o [Decreto nº 59.403, de 7 de maio de 2020](#).

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que a implantação do rodízio emergencial de veículos adotado pelo [Decreto nº 59.403, de 7 de maio de 2020](#) foi importante porque tirou de circulação mais de 1 milhão de cidadãos paulistanos, entretanto os índices de isolamento ainda não alcançaram o patamar recomendado pelas autoridades da saúde,

Decreta:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para restabelecer, a partir do dia 18 de maio de 2020, o rodízio municipal de veículos autorizado pela [Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997](#), e regulamentado pelo Decreto nº 58.584, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Fica revogado, a partir do dia 18 de maio de 2020, o [Decreto nº 59.403, de 7 de maio de 2020](#), que institui o regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de São Paulo por conta da pandemia decorrente do coronavírus, bem como o [Decreto nº 59.433, de 13 de maio de 2020](#), e o inciso IX do artigo 14 do [Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020](#).

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de maio de 2020, 467º da Fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

EDSON CARAM, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ, Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 17 de maio de 2020.

**DECRETO Nº 59.449, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 19.05.2020)**

Prorroga os períodos de suspensão de prazos previstos no inciso VII do artigo 12 e no artigo 20 do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogados até 30 de junho de 2020 os períodos de suspensão de prazos previstos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020:

I - no inciso VII do artigo 12;

II - no artigo 20, não se aplicando a prorrogação às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 2º Ficam prorrogados até 30 de junho de 2020 os prazos previstos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020:

I - no artigo 1º;

II - no artigo 2º;

III - no artigo 4º;

IV - no artigo 5º.

§ 1º As suspensões de que tratam os incisos II e III do “caput” deste artigo contam-se ininterruptamente desde a entrada em vigor do Decreto nº 59.326, de 2020.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos I e IV do “caput” deste artigo contam-se ininterruptamente desde a publicação do Decreto nº 59.283, de 2020.

Art. 3º Fica suspenso até 30 de junho o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança judicial e a adoção de outros mecanismos extrajudiciais de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, salvo daqueles que possam prescrever durante este período.

Art. 4º As suspensões de que tratam o artigo 2º do Decreto nº 59.326, de 2020, e o artigo 3º deste decreto poderão ser prorrogadas por meio de Portaria do Procurador Geral do Município.

Art. 5º As suspensões de que tratam os artigos 1º, 4º e 5º do Decreto nº 59.326, de 2020, poderão ser prorrogadas por meio de Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 15 de maio de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**

Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU

Secretário Municipal da Fazenda

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 18 de maio de 2020.

DECRETO Nº 59.450, DE 18 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 19.05.2020)

Regulamenta o artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020, para o fim de antecipar os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra para os dias 20 e 21 de maio de 2020, declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autarquias e Fundações no dia 22 de maio de 2020 e dá outras providências.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam antecipados para os dias 20 e 21 de maio de 2020 os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra previstos no artigo 10 da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, conforme autorizado pelo artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020.

Art. 2º Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta no dia 22 de maio de 2020.

Parágrafo único. Na data referida no “caput” deste artigo, poderá ser instituído plantão, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, nos casos julgados necessários, decisão que vinculará as entidades da Administração Indireta a eles subordinadas.

Art. 3º O disposto no artigo 2º deste decreto não se aplica às unidades de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário, além de outras unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 4º Fica revogada a previsão de suspensão do expediente no dia 12 de junho de 2020, contida no Anexo III do Decreto nº 59.213, de 12 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS**

Prefeito

MALDE MARIA VILAS BÔAS

Secretária Municipal de Gestão

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 18 de maio de 2020.

DECRETO Nº 59.454, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 20.05.2020)

Suspende o decurso do prazo previsto no § 2º do artigo 3º do Decreto nº 59.108, de 26 de novembro de 2019, que regulamenta o novo regramento para o procedimento eletrônico de emissão de autorizações para execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, consoante as disposições da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, bem como institui o Sistema de Gestão de Infraestrutura Urbana, denominado GEOINFRA.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município de São Paulo reconhecidos pelos Decretos nº 59.283, de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, bem como as demais medidas que vêm sendo adotadas com fundamento nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO os impactos das medidas que visam o distanciamento social no Município de São Paulo, as quais implicam a necessária priorização da aplicação, por parte da Administração Pública e das entidades a ela vinculadas, dos recursos das mais diversas naturezas na manutenção dos serviços essenciais e emergenciais,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso por 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação deste decreto, o decurso do prazo previsto no § 2º do artigo 3º do Decreto nº 59.108, de 26 de novembro de 2019.

§ 1º Enquanto perdurar a situação de emergência reconhecida pelo Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, o prazo de suspensão previsto no “caput” deste artigo será prorrogado de forma automática e sucessiva por igual período, a partir do dia imediatamente subsequente ao dia do término do prazo de 30 (trinta) dias anteriormente vigente.

§ 2º Finda a situação de emergência, o prazo previsto no “caput” deste artigo ou de quaisquer de suas eventuais prorrogações transcorrerá normalmente até o seu 30º (trigésimo) dia.



§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo, será retomada a fluência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 2º do artigo 3º do Decreto nº 59.108, de 2019.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

ALEXANDRE MODONEZI

Secretário Municipal das Subprefeituras

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA

Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 19 de maio de 2020.

DECRETO Nº 59.455, DE 19 DE MAIO DE 2020 - (DOM de 20.05.2020)

Introduz alterações no Decreto nº 58.955, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre o procedimento APROVA RÁPIDO.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O “caput” do artigo 1º do Decreto nº 58.955, de 20 de setembro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica disciplinado por este decreto o procedimento APROVA RÁPIDO, instituído pelo Decreto nº 58.028, de 11 de dezembro de 2017, na Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, que visa conferir agilidade à análise de pedidos de Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execução, Alvarás de Aprovação e Execução e de Projetos Modificativos de competência daquela Secretaria.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 6º do Decreto nº 58.955, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º



.....

I -

III - fase 3: Alvará de Aprovação, Alvará de Aprovação e Execução e Alvará de Execução de Reforma, de competência da SEL, desde que a aprovação da área existente tenha ocorrido por meio de projeto simplificado, tanto nos termos da Lei nº 16.642, 9 de maio de 2017, quanto nos termos do Decreto nº 54.202, de 9 de agosto de 2013;

IV - fase 4: demais pedidos de competência da SEL, gradativamente incorporados ao procedimento.

§ 1º Até que haja regramento específico para a fase 4, o procedimento APROVA RÁPIDO não será aplicado a pedidos envolvendo:

I - reforma, exceto nos casos previstos no inciso III do “caput” deste artigo;

II -

.....

IV - projeto modificativo, exceto nos casos previstos na alínea “b” do inciso II do “caput” deste artigo;

.....

§ 4º

.....

II - pedidos de Alvará de Aprovação ou Alvará de Aprovação e Execução protocolados a partir de 10 de julho de 2017, data do início da vigência da Lei nº 16.642, de 2017, e ainda sem emissão de “comunique-se”;

III - pedidos de Alvará de Execução protocolados a partir de 10 de julho de 2017, data do início da vigência da Lei nº 16.642, de 2017, e ainda sem emissão de “comunique-se”;

IV - pedidos de Projeto Modificativo protocolados a partir de 10 de julho de 2017, data do início da vigência da Lei nº 16.642, de 2017, e ainda sem emissão de “comunique-se”.

.....” (NR)

Art. 3º Os incisos IV e V do § 3º do artigo 9º, do Decreto nº 58.955, de 2019, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º.....

IV - não sendo dado provimento ao pedido de reconsideração, o processo será excluído do procedimento APROVA RÁPIDO e prosseguirá pela via ordinária de aprovação de projetos no mesmo processo eletrônico;

V - a análise do requerimento eletrônico prosseguirá:



a) na Coordenadoria competente de SEL, quando não envolver a análise de outras Secretarias municipais;

b) quando o processo envolver a análise e a anuência de outras Secretarias municipais, a ASSEC encaminhará as plantas e documentos necessários às unidades competentes das Secretarias envolvidas, desde que conste no processo a documentação e que tenham sido pagas as taxas correspondentes, não se aplicando para esses casos os prazos estabelecidos no procedimento APROVA RÁPIDO.” (NR)

Art. 4° O § 4° do artigo 11 do Decreto nº 58.955, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 4° Após a apresentação de documentos para atendimento do "comunique-se", a ASSEC convocará nova reunião, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias para pedido de Alvará de Aprovação, e de 55 (cinquenta e cinco) dias para pedido de Alvarás de Aprovação e Execução, Execução e de Projeto Modificativo, na qual deverão ser apresentadas, de uma só vez, as manifestações conclusivas das Secretarias envolvidas, pelo deferimento ou indeferimento do pedido.” (NR)

Art. 5° Os incisos I e II do artigo 17 do Decreto 58.955, de 2019, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17.

I - após 90 (noventa) dias do protocolo, quando se tratar de pedido de Alvará de Aprovação ou de Alvará de Execução;

II - após 120 (cento e vinte) dias do protocolo, quando se tratar de pedido conjunto de Alvará de Aprovação e Execução ou de Projeto Modificativo.

.....” (NR)

Art. 6° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 2020, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS
Prefeito

CESAR ANGEL BOFFA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Licenciamento

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário de Governo Municipal



Publicado na Casa Civil, em 19 de maio de 2020.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Leandro Karnal: 'Classes média e alta enfrentam tédio, classes baixas enfrentam fome'
Historiador aponta que pandemia do novo coronavírus 'revelou de forma quase violenta a realidade' e diz que 'nunca seremos o mesmos'

Entrevista com Leandro Karnal

Para o historiador Leandro Karnal, a pandemia do novo coronavírus revelou "de forma quase violenta" a realidade e as desigualdades do Brasil. Em entrevista ao Estado, ele diz que os dramas vividos pelos brasileiros são muito distintos, de acordo com a situação financeira de cada um. "As classes média e alta enfrentam o tédio, tensão familiar e administração das neuroses cotidianas. Classes baixas enfrentam fome, perda de emprego e sensação de fim de vida."

Além disso, Karnal também aborda as críticas ao isolamento social, o sucesso das lives e o papel do Estado no combate à covid-19, dentre outros temas. "Nunca seremos os mesmos. A dor é o fator que mais modifica pessoas."

Os Estados que decretaram quarentena enfrentam números cada vez mais baixos de índice de isolamento social. Entre a população, há aqueles que relatam um desgaste pelo acúmulo de dias dentro de casa e fora da rotina. Além das questões de desrespeito e até descrédito das informações sobre a pandemia, o que explica essa necessidade de contato pessoal, estar ao ar livre e retomar a rotina?

Não tenho certeza que seja uma pressão por correr nos parques ou abraçar pessoas. Quase todos os meus conhecidos, adoravam se trancar em casa todo o fim de semana. Pouca gente pratica esportes ao ar livre. Menos gente gosta de visitar a velha tia doente e idosa do interior. Acho que, agora, é rebeldia com a norma e um pouco de cansaço com a rotina. O paraíso do adolescente de classe média é ficar trancado no seu quarto. Sendo obrigatório, vira algo ruim.

No início da pandemia, havia quem previsse uma retomada em clima festivo e muito semelhante ao cotidiano até então padrão. As experiências estrangeiras apontam o contrário, com medidas que até lembram ficções distópicas, como as "bolhas sociais" (em que só é possível interagir em um círculo social de 10 pessoas) e o uso massivo de EPIs. O brasileiro vai enfrentar dificuldades para se adaptar a esse "novo normal"?

A realidade ocorre um pouco fora do controle das nossas vontades. Vivemos várias distopias. O futuro não foi a felicidade com tecnologia. Nunca fomos tão vigiados e nunca fornecemos tantos dados de forma graciosa aos nossos vigilantes. Sim, toda mudança provoca dificuldade de adaptação.

A pandemia chegou ao Brasil ao atingir primeiramente pessoas das classes mais altas, mas hoje os números apontam que é a população mais pobre a principal vitimizada. Os motivos vão de dificuldades de isolamento em moradias precárias a falta de informação e carências da rede pública de saúde, dentre outros, que são problemas bem anteriores à covid-19. Outra desigualdade exposta é a dupla jornada das mulheres, que continuam trabalhando mais. O evidenciamento dessas situações poderá gerar soluções após a pandemia, com melhoria na vida dessas pessoas?



Sempre fomos uma sociedade desigual. A epidemia revelou de forma quase violenta a realidade. Não há como fazer isolamento social em espaços reduzidos. Não há reservas financeiras ou de comida que permite a uma família de uma comunidade ficar fechada. As classes média e alta enfrentam o tédio, tensão familiar e administração das neuroses cotidianas. Classes baixas enfrentam fome, perda de emprego e sensação de fim de vida. Se a gente conseguir transformar essa constatação em um projeto político, teremos avançado um pouco em meio à dor. Quem hoje atacaria o SUS? Quem defenderia a exclusão total do Estado do campo estratégico da saúde? Quem diria, sem corar, que a pobreza de tantos é “falta de empreendedorismo?”

Artistas brasileiros têm batido recordes de audiência em transmissões online, famílias se encontram virtualmente e o ensino à distância virou regra temporariamente. Essa maior interação com os meios digitais vai mudar a forma com que nos relacionamos e exercemos determinadas atividades após o confinamento?

Os jovens já são pioneiros nisto. Já vivem relações virtuais com a intensidade que nós, mais velhos, vivemos relações presenciais. Para provocar, é possível que a relação da live, olho no olho do ídolo, com bom som, à vontade em casa, talvez seja mais intensa para muitos do que vendo seu ídolo em um palco distante ao vivo. Assim o virtual não se equivale ao presencial, ele supera. Talvez seja o caso de supor também que seja mais estratégico controlar o trabalho de um funcionário em home office do que na empresa. Está sofisticando nossos mecanismos de controle e coerção.

Os trabalhos manuais, que já ganhavam força com as novas gerações em alguns nichos, ganharam ainda mais adeptos durante a pandemia. A feitura de pães e bolos para consumo caseiro, por exemplo, virou um fenômeno mundial durante a pandemia. De que forma essas atividades mais analógicas se relacionam com as necessidades pessoais nesse momento?

Existe a realidade de não poder ir com facilidade à padaria. Slow food cresce quase ao lado da entrega de comida processada. De novo a disparidade social: tem gente exibindo sua máquina de pão caseiro super sofisticada e tem gente sem dinheiro para comprar o pão simples da padaria da esquina. É muito bom que mais gente passe a fazer comida em casa e siga exemplos de países de primeiro mundo que não possuem funcionárias domésticas. Em todo caso, seria muito bom que alguns abandonassem a postura de marqueses do antigo Regime esticando a mão e recebendo um mundo pronto. Passar minhas camisas me fez refletir muito sobre o custo humano do trabalho doméstico.

O Estado tem um papel muito forte durante a pandemia, com determinações que algumas vezes são distintas dos interesses de alguns representantes/integrantes do setor privado. A forma como o poder público será visto e exercido vai mudar durante a pandemia?

Totalmente. Talvez seja o mais atingido. O Estado vive dias de maior protagonismo. Dos EUA à Alemanha, do Brasil à China: por todo lado discute-se a participação do Estado. O ultraliberalismo e o Estado Mínimo foram feridos na pandemia e levarão um tempo para se recuperar.

Os profissionais de saúde precisam lidar com uma doença ainda em descoberta, tragédias frequentes e, em alguns casos na rede pública, até mesmo escolher qual paciente grave irá para os leitos de UTI em caso de falta de vagas. Como essas experiências acabam levando a dilemas éticos e impactam na vida desses profissionais?

Em todo hospital existem dilemas éticos há muito tempo. Eles irão crescer. Quem levar para o respirador quando são insuficientes? Escolhas de Sofia... elas já existem há muito tempo na rede pública.

Ainda não se sabe certamente quando o pico chegará no Brasil e quando a rotina será retomada. Como podemos lidar com as imprevisibilidades da pandemia?



Muito difícil falar de futuro. O pior está pela frente ainda. Mas haverá melhora em alguns meses. Sempre há melhoras em epidemias. A lição principal é incorporar recursos e estratégias para eventos similares. Europeus aprenderam muito com guerras e racionamento. Meu desejo principal é duplo: que a epidemia tenha revelado que precisamos diminuir a desigualdade no Brasil e que o consumo deixe de ser o deleite principal realizado ou sonhado por tantos brasileiros.

O que esperar da sociedade (especialmente a brasileira) após a pandemia? Nós seremos os mesmos? Nunca seremos os mesmos. A dor é o fator que mais modifica pessoas. Perda do fetiche presencial para reuniões e aulas? Redefinição de convivência familiar? Diminuição do fetiche de consumo? Valorização do SUS? Redefinição da política? Aumento da capacidade de leitura? Elevação do consumo de filmes e séries por assinatura? Obesidade como epidemia social? Redescoberta do artesanato, da culinária e de talentos musicais na sacada? Ressentimentos entre grupos sociais antagônicos?

De tudo, o que eu desejaria é a percepção da dimensão social do nosso destino. Felicidade depende do coletivo e não apenas de isolamento.

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,classes-media-e-alta-enfrentam-o-tedio-ja-as-classes-baixas-enfrentam-fome-diz-leandro-karnal,70003302191>

Receita Federal lança documento digital de CPF.

Com apoio do Serpro, país dá um passo importante na digitalização da identificação universal dos brasileiros

Neste momento de isolamento social que o país vem vivendo por conta da Covid-19, a Secretaria da Receita Federal disponibiliza o aplicativo CPF Digital, desenvolvido pelo Serpro, com a versão digital do cartão de CPF. O app também traz ChatBot para auxiliar o cidadão no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2020 (IRPF). O CPF Digital já está disponível para download na Google Play e App Store.

Além de acompanhar as novas gerações de brasileiros desde o nascimento, há mais de um ano o CPF é a chave de acesso aos serviços públicos. Conforme Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, o governo instituiu o número de CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão no exercício de obrigações e direitos ou na obtenção de benefícios.

O CPF Digital exibe o cartão do CPF e também envia notificação push contendo notícias aos usuários. O aplicativo, que possui funcionalidade de atendimento virtual, nasce como mais um passo importante na digitalização dos serviços públicos aos brasileiros.

Neste primeiro momento, a funcionalidade de atendimento virtual interativo, que utiliza tecnologia de inteligência artificial, trará informações sobre a declaração do IRPF 2020, esclarecendo dúvidas dos contribuintes a respeito de como preencher a declaração, como consultar a restituição, prazo para apresentação, multa por atraso na entrega ou não apresentação, situações individuais, declaração em conjunto, carnê leão e isenção para portadores de moléstias graves.

Segundo o secretário Especial da Receita Federal do Brasil, José Barroso Tostes Neto, "neste primeiro momento, a prioridade é a utilização do chatbot para restringir o atendimento presencial em função da pandemia do coronavírus. Mas a proposta é evoluir o aplicativo e disponibilizar outros canais de atendimento virtuais que facilitem a vida do cidadão. No futuro, o CPF Digital poderá se tornar a porta de acesso para os principais serviços aos brasileiros", destaca.



O presidente do Serpro, Caio Mario Paes de Andrade ressalta que o aplicativo CPF Digital abre uma importante porta de serviços para o cidadão. Ela destaca que o Serpro é um forte parceiro da Receita Federal para o cumprimento das missões institucionais do órgão. "Esta iniciativa é mais uma prova que o cidadão brasileiro pode contar com ambas as instituições para promover o fortalecimento do serviço público e a expansão dos serviços digitais. Temos o sentimento de dever cumprido ao entregar mais este serviço ao contribuinte", enfatiza.

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/maio/receita-federal-lanca-documento-digital-de-cpf>

Home office - Não finja que é simples trabalhar em casa agora.

Por: Vicky Bloch.

Um dos grandes desafios para os profissionais e para as empresas tem sido o home office. No início, o corre-corre girava em torno das adaptações ao modelo e ao que ele implica de forma prática. Surgiram muitos debates e artigos trazendo dicas de uso das ferramentas de trabalho a distância, de como se organizar em casa, de como se comportar em videoconferências, da necessidade de se estabelecer uma rotina etc.

De uma forma ou de outra, essa engrenagem técnica agora está funcionando. As empresas que não tinham tal prática foram obrigadas a implementar, assim como os indivíduos que não estavam habituados foram obrigados a se organizar.

O que vejo agora é a necessidade de darmos um passo à frente na conversa sobre o home office. Além das questões práticas, há um efeito psicológico e emocional importante que precisa ser mais debatido e compreendido - ou, em breve, teremos uma enxurrada de surtos psicológicos. Afinal, não há apenas um membro da família trabalhando em casa: estamos falando de famílias inteiras em um mesmo ambiente 24 horas tentando agir como se fosse possível estabelecer uma rotina. Sem falar na tensão extrema dos profissionais de saúde e seus familiares. Pior, isso tudo diante de um cenário extremamente arriscado do ponto de vista de saúde, em que o medo da morte é permanente, em que não se pode prever a volta à normalidade.

"Evite interferências. Não ligue a TV se estiver trabalhando. Avise seus familiares que está trabalhando e peça para não ser interrompido. Mantenha a porta fechada para se concentrar". Aposto que muitas pessoas (especialmente as que tem filhos pequenos) riem quando leem esse tipo de dica. "Ah, basta dividir o horário com o parceiro ou parceira!" Mas e as mães ou pais que criam filhos sozinhos? Como fazem para trabalhar, manter a casa minimamente em ordem, fazer comida e acompanhar as crianças nas atividades escolares? E casais com problemas de relacionamento que mal se falam? As particularidades são infinitas e os impactos emocionais, idem.

Tenho ouvido diariamente a reclamação de profissionais - de jovens a altos executivos - completamente esgotados. Muitos dizem que estão trabalhando mais do que antes. Gente fazendo tripla jornada, voltando a trabalhar depois que os filhos dormem.

Na semana passada, uma cliente começou a entrar em pânico. Tive que ajudá-la a se organizar e convencê-la de que era fundamental que ela negociasse mudanças com a chefe. Tive de fazê-la enxergar que ela não tinha um problema por não dar conta de tudo e que não podia descontar em seus subordinados a sua falta de habilidade em lidar com a pressão. Brasileiros, em geral, tem dificuldade de dizer não, o que torna as negociações difíceis.

Mas estamos vivendo uma fase tão diferente do que já vivemos, que não se pode exigir que as coisas funcionem como antes. Em meio à falta de limitação dos espaços casa e trabalho, os papéis precisam ser negociados.

Se seu chefe não é capaz de compreender que você não está disponível 100% do tempo para reuniões, talvez seja o momento de repensar seus projetos profissionais e de carreira. Se você tem um parceiro ou parceira e essa pessoa não é capaz de estabelecer uma troca com você para que ambos possam exercer seus diferentes papéis da melhor forma, talvez seja hora de terem uma conversa mais aberta. E se você é a pessoa que não está respeitando o espaço do parceiro ou do subordinado, reflita e exerça a empatia.

O que tenho dito nesta fase é: seja o que for, você tem que dizer. É preciso ter coragem de negociar para se proteger e não enlouquecer- respeitando o espaço do próximo.

Outra dica é: não veja notícias antes de dormir. Faça isso em prol da sua sanidade. Se puder, faça terapia por vídeo. Pode ajudar muito.

Fonte: Valor Econômico – Vicky Bloch.

Perícia Prévia.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

A perícia prévia, em processos de recuperação judicial, decorre da necessidade de uma constatação mínima de validade dos documentos (relatórios contábeis) e da situação econômica-financeira do devedor, do estado de insolvência e impontualidade, antes de uma decisão de deferimento ou indeferimento de um processamento da recuperação judicial.

O objetivo é o de averiguar a regularidade da documentação contábil que acompanha a petição inicial, bem como, as condições de razoabilidade e de probabilidade mínima, para se obter uma recuperação de um empresário ou de uma sociedade empresarial. Trata-se de uma importante providência, determinada pelo Juiz, para uma asseguaração mínima da possibilidade de recuperação judicial.

A perícia prévia deve atender ao princípio da preservação dos interesses públicos, da função social da empresa, dos empregados e dos credores. Deve o perito verificar no mínimo: se existe a capacidade da empresa de manter ou de gerar empregos, tributos, produtos, rendas e riquezas, além da sua real existência realizando negócios jurídicos, possuindo empregados, fregueses e uma operação vinculada ao seu objeto social; para se tentar inibir e/ou evitar a utilização abusiva do processo de recuperação judicial, em prejuízo do interesse público e dos credores.

Na perícia prévia não se discute a viabilidade da recuperação judicial, mas apenas, a possibilidade do devedor de preencher os requisitos legais para se obter os benefícios da lei. Quem fará tal análise, viabilidade da recuperação, são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor.

Os exames laboratoriais para a constatação das suas reais condições de funcionamento, deve avaliar os indicadores econômicos e financeiros, para que seja possível ao julgador compreender e interpretar a real situação financeira e econômica do negócio. O estado de insolvência, passivo maior do que o ativo, a ser avaliado pela perícia prévia, é caracterizado pela impossibilidade do devedor, de adimplir, no prazo regular, as obrigações por ele assumidas; estado este, que, quiçá, possa ser revertido com os benefícios da admissibilidade da recuperação judicial.

Por este motivo, o Juiz que é leigo em contabilidade, poderá ser assistido por um perito em contabilidade, procedendo a nomeação deste de ofício, para a execução da perícia prévia, e conseqüentemente, para analisar os documentos contábeis que instruem a petição inicial; e fazer a constatação das reais condições de insolvência e de sua reversão, bem como, do funcionamento da célula social devedora. Urge ao Juiz saber, se o devedor, possui condições reais de se recuperar, evitando a utilização abusiva do direito à recuperação judicial.

Não existe uma previsão expressa na Lei 11.101/2005 que possibilite a aplicação da perícia prévia. Mas, para o processo de recuperação judicial, aplica-se os arts. 156 e 481 do CPC/2015. Deste modo, a perícia contábil prévia é deveras importante para atender ao princípio da eticidade[1] e a função social do processo, além de contribuir para que o Juiz possa sanear o feito.

[1] O princípio da eticidade determina que os indivíduos devem agir em boa-fé nas relações de caráter civil, porque atribui valor à dignidade do ser humano. Portanto, todos devem ser íntegros, leais, honestos e justos. Isso significa que o Código Civil, tem “sustentação ética”.

As reflexões contábilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

Mercado de trabalho pós-pandemia: as mudanças para empresas e colaboradores.

Como um efeito dominó, esse novo modelo não requer apenas adaptação dos colaboradores, mas também das empresas e dos líderes

Se o futuro do mercado de trabalho já prometia muitas mudanças, seja em suas relações, na extinção de algumas profissões e no surgimento de novas, o que podemos esperar agora, após a pandemia do novo coronavírus? Foto: Reprodução/Arquivo Pessoal

O fato é que a crise antecipou a chegada de uma tendência. De uns quatro anos para cá, algumas empresas já vinham adotando o home office, por exemplo, e hoje, o que era uma opção, se tornou uma necessidade.

Se alguém ainda tem dúvidas, esse é um modelo de trabalho que veio para ficar, é o que explica a diretora-executiva da Kato Consultoria, Roberta Kato.



"O que antes era uma história sobre o futuro, comprovou ser realidade. A gente já está vivendo o futuro, que foi antecipado por conta da crise. E isso tem impacto direto nas relações do trabalho".

Roberta explica que isso vai acontecer porque as pessoas perceberão que não precisam estar fisicamente na empresa para serem produtivas. Outro fator que terá uma forte influência nesse modelo de trabalho é o custo. É evidente que quanto menos funcionários na empresa, menos gastos. Menos consumo de elevador, de ar condicionado, de iluminação, do cafézinho... E, no final das contas, uma economia considerável.

Mas como um efeito dominó, esse novo modelo não requer apenas adaptação dos colaboradores, mas também das empresas e dos líderes. Segundo Fernando Barra, especialista em tecnologia e inovação e autor do livro "Meu Emprego Sumiu!", o trabalho do futuro não será absolutamente um "emprego", hierárquico, baseado em comando e controle, rotineiro e padronizado, mas sim, algo a ser abraçado e desfrutado.

"As mudanças que estão ocorrendo graças à tecnologia e a revolução digital modificam as relações econômicas entre empresas e empregados. Novas tecnologias estão permitindo criar novos modelos de produção e prestação de serviços que extrapolam a relação já conhecida entre empregado e empregador. O fim do emprego é iminente!" (Meu Emprego Sumiu", pág. 16)

Compartilhando da mesma visão, Roberta Kato acredita que a mudança chegou para todo mundo, em maior ou menor grau, e será exigida a adaptação em três esferas:

- Na empresa: enquanto relação de espaço físico. Essa passa a ser um espaço muito mais de integração e de passagem de conhecimento.
- Nos líderes: que passam a ter uma visão diferente sobre a liderança e uma postura de coach, mais do que nunca como um grande incentivador.
- E do colaborador: este que assume um papel cada vez mais de protagonista.

Paralelo a isso, não podemos esquecer que, como já citamos no início da matéria, o mercado de trabalho já vinha passando por uma grande revolução digital. Um estudo recente da universidade de Oxford chamou a atenção do mundo ao apresentar que cerca de 45% dos empregos poderão ser eliminados até 2030 e novos cargos surgirão. Ainda citando o livro "Meu Emprego Sumiu!", Fernando Barra ressalta que a busca por profissionais habilitados para este novo tempo gera uma imensidão de oportunidades e que é preciso se preparar para as habilidades profissionais mais requeridas.

Roberta destaca que as empresas vão começar a questionar alguns postos de trabalho, principalmente aqueles que são mais mecanizados. Esse tipo de atividade tende a ser substituída pela inteligência artificial.

Diante de tantas mudanças no mercado de trabalho, não há dúvida que é hora de se reinventar. Seja para o colaborador, líder ou empresa. Não importa se você é pequeno ou grande, quem se adapta mais rápido tem mais chances de sobreviver à crise. Afinal, já dizia o Leon C. Megginson, professor da Louisiana State University, em um discurso em 1963 sobre a "A Origem das Espécies" de Charles Darwin:

"Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças".

<https://www.folhavoria.com.br/economia/noticia/05/2020/mercado-de-trabalho-pos-pandemia-as-mudancas-para-empresas-e-colaboradores>

CRCSP contribui para que parceria entre CFC, Ifac e Ucalp leva conhecimento a países falantes da língua portuguesa.

Um convênio firmado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o International Federation of Accountants (Ifac) e a União dos Contabilistas e Auditores de Língua Portuguesa (Ucalp) irá auxiliar profissionais da contabilidade de nove países a se atualizarem durante o período de isolamento social ocasionado pela disseminação da Covid-19 no mundo. O Portal do Conhecimento, fruto desta parceria, está no ar desde o dia 1º de abril e disponibiliza gratuitamente conteúdos online a profissionais de países falantes da língua portuguesa.

O CRCSP é uma das entidades apoiadoras do Portal do Conhecimento e, a pedido do CFC, colocou sua plataforma de conteúdo a distância, com 18 temas gravados, à disposição do Ifac. Para acessar o material, basta fazer um cadastro gratuito no portal do CRCSP.

Além do Brasil, oito países e uma região administrativa têm o português como a única ou como umas das línguas oficiais: Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor-Leste e a província de Macau, na China.

O presidente do CRCSP, José Donizete Valentina, disse que é uma honra para o Conselho paulista poder contribuir para este projeto, que "beneficiará milhares de profissionais e contribuirá para o avanço da profissão contábil no mundo todo".

Para falar sobre o projeto, Donizete convidou o presidente do CFC, Zulmir Ivânio Breda, o vice-presidente Técnico do CFC, Idésio da Silva Coelho Júnior, a presidente da Ucalp e da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) de Portugal, Paula Maria Pires de Oliveira e Silva Laia Franco, e presidentes e representantes de entidades dos países membros da Ucalp para a plenária institucional do CRCSP, realizada de forma virtual em 15 de maio de 2020 e transmitida ao vivo pelo canal do Conselho no YouTube.

Ao apresentar o convênio na plenária virtual, o presidente do CFC destacou que "a cooperação e o aprendizado contínuo são ferramentas essenciais para superarmos as dificuldades e promovermos a efetiva integração dos profissionais dos países de língua portuguesa". Ele agradeceu também a participação do CRCSP no projeto.



O vice-presidente Técnico do CFC, Idésio Coelho, também destacou na plenária a importância da integração. "Estamos em um caminho de união, de comunhão de objetivos comuns para o fortalecimento da classe contábil. Neste momento conturbado que vivemos, temos que nos apoiar e compartilhar projetos inovadores para crescermos cada vez mais, como profissionais e seres humanos", complementou o vice-presidente Técnico do CFC.

Para a presidente da Ucalp e da OCC, o projeto é um passo adiante para uma maior integração entre países-irmãos. "Somos povos com muitas semelhanças e origens comuns. Este é um projeto que trará frutos no longo prazo para todos os países integrantes", concluiu Paula Franco, na plenária virtual do CRCSP.

Fonte: Portal do CRCSP

Separação total de bens: você sabia que tal regime não impede que seu marido ou esposa seja o seu(a) herdeiro(a)?

O que não te contaram sobre o que pode acontecer quando o marido ou a esposa falece e eles viviam em regime de separação total de bens.

Publicado por Júnior Henrique de Campos

O casal que escolhe o regime de separação total de bens ao se casar possui uma vontade bem definida: não misturar os seus bens.

Independentemente do motivo, preferem não compartilhar o patrimônio que construíram individualmente, sendo exatamente o que o regime de separação total de bens proporcional:

Os bens adquiridos por cada cônjuge, mesmo que durante o casamento, não serão divididos em caso de divórcio.

Assim, para que tal situação se concretize, basta que o casal faça um pacto antenupcial optando, portanto, por tal regime de bens.

Neste documento, que deverá ser feito em cartório, ficará disposto que os bens são incomunicáveis, ou seja, são particulares e não serão divididos caso ocorra o divórcio.

No entanto, ao escolherem tal regime de bens muitos casais acreditam que, em caso de falecimento, o seu marido ou esposa sobrevivente não herdará absolutamente nada dos seus bens.

Pois bem, preciso esclarecer para você desde já que NÃO funciona dessa forma.

Acontece que divórcio e herança são duas coisas bem diferentes e com regras bem específicas para cada um.

Por isso, a partir de agora precisamos enxergar o divórcio e a herança como duas situações SEPARADAS.

Divórcio x Herança

A escolha do regime de separação de bens gera seus efeitos por completo quando falamos de divórcio.



O casal que decidir pelo divórcio tendo adotado tal regime de bens terá, com a dissolução do casamento, a concretização daquilo que escolheram por livre manifestação de vontade quando se casaram:

Cada um sairá do relacionamento com os bens que adquiriram com esforço próprio, sem a necessidade de dividi-lo com o ex-marido ou com a ex-esposa.

Contudo, quando falamos de falecimento de um dos cônjuges, mesmo com o regime de separação de bens o cônjuge sobrevivente é considerado herdeiro (a) pela lei (art. 1.829, inciso I, do Código Civil).

Neste caso, não temos mais o divórcio como motivo para o fim do casamento e assim a morte como causa da dissolução matrimonial.

Aqui, quando falamos de herança o cônjuge sobrevivente, seja a esposa ou o marido, é elevado a condição de HERDEIRO (a) mesmo com o regime de separação total de bens.

Veja o seguinte exemplo:

Maria e Francisco casaram sob o regime de separação total de bens. Maria, que possui dois filhos frutos de um outro casamento, manifestou sua vontade por tal regime de bens tendo em vista que gostaria de proteger seu patrimônio e resguardá-lo exclusivamente para seus filhos.

Acontece que, após alguns anos depois do casamento com Francisco, Maria faleceu. Eles não tiveram filhos.

A pergunta que fica é a seguinte: mesmo tendo casado com Francisco sob o regime de separação total de bens e sem ter filhos com ele, Francisco ainda será herdeiro de Maria?

A resposta para essa pergunta é SIM! Neste caso, Francisco concorre com os filhos de Maria que são fruto de outro casamento, sendo que seus bens serão partilhados igualmente entre os três.

Neste momento, provavelmente você deve estar se perguntando se não há nada que Maria pudesse ter feito para contornar essa situação.

Contudo, existe um caminho que a personagem neste caso fictício poderia ter seguido: fazer um testamento.

Assim, com um testamento é possível excluir o cônjuge neste caso?

Não! Um testamento não pode impedir que o marido ou a esposa sobrevivente figure como herdeiro do cônjuge que faleceu, porém, tal documento é capaz de diminuir a parte que será recebida por ele (a).

Voltemos ao caso de Maria e Francisco:

Os filhos de Maria e o seu marido Francisco são considerados HERDEIROS NECESSÁRIOS.



Isso significa que pelo menos 50% de todo o patrimônio de Maria deve, obrigatoriamente, ser destinado a eles. A outra metade ela pode dispor de acordo com a sua vontade.

Assim, Maria pode deixar um testamento onde destina 50% dos seus bens especificamente para seus filhos, de modo que a outra metade será dividida igualmente entre os seus filhos e o seu marido Francisco.

Desse modo, a cota de 50% resguardada por lei aos herdeiros necessários é respeitada e Francisco ainda receberia uma parcela menor comparado ao que receberia se Maria não deixasse um testamento, tendo em vista que nessa situação todos os seus bens seriam divididos igualmente entre os três.

CONCLUSÃO

Acredito que toda essa situação esteja clara na sua cabeça após essa explicação. Agora você já sabe quais consequências patrimoniais o regime de separação total de bens produz, bem como descobriu caminhos que podem te ajudar a diminuir os seus problemas.

Além disso, eu demonstrei para você como a escolha do regime de bens precisa ser bem pensada, sendo necessário levar em consideração os efeitos sucessórios que cada um gera. Não se atentar a todos os pontos e sem a devida orientação pode ser um tiro no pé.

No mais, deixe aqui seu comentário caso tenha alguma dúvida sobre algum ponto desse texto e não se esqueça de visitar o meu site e o meu perfil no Instagram para ter acesso a diversos conteúdos sobre Direito de Família e Direito das Sucessões.

Até a próxima!

Júnior Henrique de Campos

Ajudo a resolver conflitos familiares de convivência e patrimoniais. - Especialista em Direito de Família e Sucessões; - Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP); CONTATO: Instagram: @jr.hcampos Facebook: www.facebook.com.br/juniorcamposadv E-mail: jrhcampos@gmail.com Site: www.juniorcampos.adv.br

<https://juniorhcampos.jusbrasil.com.br/artigos/845143861/separacao-total-de-bens-voce-sabia-que-tal-regime-nao-impede-que-seu-marido-ou-esposa-seja-o-seu-a-herdeiro-a>

Você conhece o e-Arrecada?

O e-Arrecada está disponível no portal Regularize, site de serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que substituiu o Centro Virtual de Atendimento – e-CAC do órgão para pagamento online do documento de arrecadação.

Agora, com essa opção, os contribuintes já passam seus dados de pagamento, através do Regularize, diretamente para o internet banking – sistema do banco disponível na internet.

Além da praticidade de não precisar imprimir ou salvar o documento de arrecadação no computador, a PGFN identifica o pagamento no dia útil seguinte.

Como funciona o pagamento

No site Regularize, o primeiro passo é clicar em Pagamento. Logo após, “Emitir DARF/DAS parcial ou integral”, e preencher os campos CPF/CNPJ e inscrição com os dados do devedor.

Feito isso, basta clicar em “Emitir Darf integral” ou “Emitir Darf Parcial” e clicar na opção “Pagar Online”. Neste momento o contribuinte, é direcionado para a tela de login do internet banking do Banco do Brasil. Ao se autenticar, os dados para pagamento aparecem preenchidos, não sendo necessário digitar outras informações, só restando concluir a operação com a senha do banco.

Qualquer pessoa com cadastro no Regularize e que seja correntista do Banco do Brasil consegue pagar os débitos próprios ou de outra pessoa por meio do e-Arrecada. Para isso, basta ter o CPF ou CNPJ do contribuinte devedor e o número da inscrição em dívida ativa.

<https://www.deducao.com.br/index.php/voce-conhece-o-e-arrecada/>

COMO CONSULTAR A SITUAÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL NO SITE DA DATAPREV?

O governo federal disponibilizou mais uma forma de acompanhamento do auxílio emergencial de R\$ 600.

É o portal Consulta Auxilio, que entrou no ar nesta terça-feira e vai oferecer informações sobre os processos de análise, aprovação e pagamento do auxílio.

<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/consulta/#/>

O Consulta Auxilio pode ser acessado tanto pelo portal do Ministério da Cidadania, quanto pelo portal da Dataprev. Medida vai reforçar o trabalho de informação e orientação dos brasileiros que estão aguardando o benefício emergencial. Serviço que já era feito pelo site e pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal.

“Os requerentes poderão acompanhar todo o detalhamento dos pedidos como: resultados, datas de recebimento e envio dos dados pela Caixa à Dataprev e vice-versa, além da motivação da negativa do benefício. A análise da segunda solicitação também poderá ser conferida”, informou o Ministério da Cidadania.

A pasta vem sendo cobrado, pela população e até pelo Ministério Público Federal, a apresentar os motivos que fizeram milhões de brasileiros terem o cadastro negado pelo benefício emergencial.

O Ministério da Cidadania ainda informou que essas informações serão oferecidas através de uma interface simples, que solicita apenas alguns dados dos brasileiros: CPF, nome completo, nome da mãe e data de nascimento.

A Dataprev garantiu que o portal está equipado com mais de 45 servidores para poder suportar a demanda de acesso dos brasileiros que ainda aguardam uma resposta sobre os R\$ 600. “A ferramenta será monitorada constantemente e aperfeiçoada para atender aos cidadãos”, acrescentou.

Balanço

Segundo o governo federal, 97,7 milhões de cadastros já passaram pelos sistemas de conferência da Dataprev e foram homologados pelo Ministério da Cidadania desde o início da concessão do benefício emergencial.

Desses, 50,5 milhões foram aprovados e estão sendo pagos pela Caixa; 32,8 milhões foram considerados inelegíveis; e 13,7 milhões estão inconclusivos e necessitam de complemento cadastral por parte dos brasileiros.

Desse total, 51,1 milhões de cadastros foram recebidos pelo aplicativo do benefício emergencial criado pela Caixa. Desses, 44,9 milhões já foram analisados pela Dataprev.

Isso significa que cerca de 6 milhões de brasileiros ainda esperam uma resposta do governo para saber se terão direito aos R\$ 600. A Dataprev promete, por sua vez, responder todas as solicitações que foram feitas até 30 de abril ainda nesta semana.

Fonte: Correio Brasiliense

Ministério e Caixa lançam atualização do Manual sobre Recolhimentos ao FGTS e Contribuições Sociais.

O governo federal publicou nesta semana uma circular que atualiza o Manual de Orientação ao Empregador – Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais. A medida foi adotada em conjunto pelo Ministério da Economia e Caixa Econômica Federal e dispõe sobre os procedimentos pertinentes à arrecadação do FGTS, versão 11, disponibilizada no site da CAIXA.

Conforme disposto na MP 927, de 22/03/2020 e regulamentado pela Circular CAIXA nº 897, 24 de março de 2020, está suspensa a exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

A suspensão do recolhimento é uma opção do empregador que, caso não queira fazer uso da prerrogativa, poderá gerar o arquivo SEFIP ou DAE com as informações devidas e quitar normalmente a guia mensal do FGTS.

Conforme disposto na MP 936, de 01/04/2020 foi instituído pelo Governo Federal o Programa Emergencial de manutenção do Emprego e Renda que oferece medidas para realização de acordos individuais ou coletivos entre empregadores e seus trabalhadores, podendo:

reduzir jornada de trabalho e salário, por até 90 dias; ou

*suspender contrato de trabalho, por até 60 dias.

Aplica-se o recolhimento do FGTS àquela remuneração paga pelo empregador no período em que for aplicada a redução da jornada de trabalho e salários, período este que pode também estar sob a incidência da MP 927/2020.

Os termos da MP 927, de 22/03/2020 são aplicados a todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, o direito da suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, suspensão esta que ocorre automaticamente com a prestação das

informações declaratórias relativas à estas competências, fato que deve ocorrer até o dia 07 (sete) de cada mês, observado o prazo limite para sua declaração.

O empregador que não prestar a informação declaratória ao FGTS até o dia 07 de cada mês, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do Art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento que regem a matéria.

O empregador pode optar por suspender o recolhimento de todas ou algumas das competências previstas na MP, cabendo-lhe observar as orientações relativas à prestação da informação declaratória para aquela (s) que tiver interesse no fracionamento do pagamento.

Os termos da MP 936, de 01/04/2020 são aplicados a todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, com o direito de firmar acordo com seus trabalhadores para suspender o contrato de trabalho por até 60 dias ou reduzir a jornada de trabalho e o salário por até 90 dias, não estendido ao âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

O empregador pode optar pela redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- 25%;
- *50%;
- *70%.

É devido o recolhimento do FGTS sobre àquela remuneração paga pelo empregador correspondente ao percentual da jornada e salário realizado, conforme abaixo:

- para redução de 25% é devido recolhimento FGTS sobre 75% do salário;
- para redução de 50% sobre 50% do salário; ou
- para redução de 70% sobre 30% do salário.

Sobre os valores devidos de FGTS são aplicáveis os termos da MP 927, de 22/03/2020 relativos ao direito da suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, desde que referente às competências março, abril e maio de 2020, suspensão esta que ocorre automaticamente com a prestação das informações declaratórias relativas a estas competências, fato que deve ocorrer até o dia 07 (sete) de cada mês, observado o prazo limite para sua declaração.

As informações estão disponíveis no site da CAIXA , opção download FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Crise do coronavírus já responde por 20% das novas ações trabalhistas.

Trabalhadores alegam não ter recebido o aviso prévio e nem as férias vencidas ou proporcionais.

Nos últimos 30 dias, cerca de 10 mil trabalhadores procuraram a Justiça, alegando que foram demitidos em função da pandemia e não receberam o conjunto ou parte das verbas rescisórias. Ao longo dos últimos 30 dias, 455 trabalhadores entraram na Justiça diariamente alegando que foram demitidos em função da crise do novo coronavírus. Eles afirmam que, após a dispensa, não receberam o



conjunto ou parte das verbas rescisórias obrigatórias, compostas pelo aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13.º salário e a multa de 40% aplicada ao FGTS.

O total acumulado de cerca de 10 mil processos corresponde a pouco mais de 20% das 48.655 ações protocoladas na Justiça trabalhista entre 21 de abril e 20 de maio. Segundo juristas e advogados, o fenômeno acontece porque as empresas, principalmente de pequeno porte, estão cortando vagas sem caixa para arcar com as despesas geradas pelas demissões.

Trabalhadores alegam não ter recebido o aviso prévio e nem as férias vencidas ou proporcionais.

Os dados fazem parte de uma ferramenta lançada pela Fintedlab e pela Datalawer, startups especializadas em monitoramento de dados na Justiça. As empresas desenvolveram robôs que leem as publicações dos processos distribuídos na Justiça do Trabalho para estabelecer os pontos centrais dessas demandas.

Desde meados de março, quando começou a pandemia, já foram protocoladas 18.163 ações desse tipo. “O que percebemos é que, conforme avançam os casos de infecção, também crescem os de processos na Justiça do Trabalho”, diz o fundador da Fintedlab, Alexandre Zavaglia.

O valor total das causas solicitadas em função da pandemia passa hoje dos R\$ 920 milhões, com valor médio de R\$ 50.748 por processo, segundo dados de ontem. O maior volume solicitado, aponta a ferramenta, é proveniente das ações individuais: R\$ 654,37 milhões, de 16.673 ações judiciais; contra R\$ 267,36 milhões, de 1.490 ações coletivas.

Sem multa de 40%

Uma dessas ações foi proposta pelo metalúrgico Guilherme Silva Adegas, demitido no dia 31 de março de uma empresa de Campinas (SP), onde trabalhava com usinagem de peças há cinco anos. Ele afirma no processo que tinha direito a uma rescisão de R\$ 20 mil, mas recebeu cerca de R\$ 13 mil.

“Não me pagaram os 40% do FGTS e o aviso prévio”, afirma Adegas. Segundo ele, a empresa explicou na dispensa que não pagaria todos os valores devidos, embora tenha pedido alguns dias para propor um acordo. “Um dia liguei lá e o departamento de recursos humanos me mandou procurar os meus direitos na Justiça.”

“Esse é um problema que afeta principalmente as empresas de menor porte”, afirma o advogado Carlos Eduardo Dantas Costa, do escritório Peixoto & Cury. “As grandes empresas acabaram se beneficiando da MP 936, que estabeleceu redução de jornada e salário. As pequenas ficaram sem dinheiro para nada”, diz Cleber Venditti da Silva, do Mattos Filho Advogados.

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,crise-do-coronavirus-ja-responde-por-20-das-novas-acoes-trabalhistas,70003309621>

Lições positivas do confinamento.

"A vida é sempre uma emergência", escreve o filósofo Alain de Botton
Por Alain de Botton –



Antes, estávamos mantendo uma fachada. Amo a nova vulnerabilidade, ter conversas com pessoas que se permitem ser simplesmente humanas.

Nós não temos que ser perfeitos. Sofremos tanto com um ideal de perfeição. Isso que está acontecendo está longe de ser perfeito. Esses não são dias perfeitos, mas ainda assim estamos o.k.

Encare a escuridão. Os filósofos estoicos na Grécia e Roma antiga não diziam que as coisas ruins não iriam acontecer. Olhe para as coisas ruins e veja que você pode sobreviver a elas. Somos mais fortes do que pensamos.

A sua biografia, o seu emprego não são quem você é. Estamos sendo forçados a nos ver em um contexto muito mais amplo. Se as coisas não estão indo bem para você agora, genuinamente não é sua culpa.

Vamos usar esta crise para sermos um pouco mais honestos sobre o que é ser humano. A vida é sempre uma emergência.

A vida é mais estranha do que nos permitimos admitir que ela seja.

Esta é a era da amizade, não do amor romântico. Estamos redescobrimo o amor que há entre amigos. Estamos separados uns dos outros, mas redescobrimo as palavras e a conexão. É bonito.

Estamos no meio de uma crise e, na maior parte do tempo, estamos até que lidando bem com ela. E mesmo quando não estamos, tudo bem em não estar tudo bem. Isso está nos fortalecendo.

Muitos de nós pensávamos: “Sou tão estranho, todas as outras pessoas estão tendo uma vida incrível, menos eu”.

Agora acabou o medo de estar por fora durante a pandemia. não tem uma grande festa em outro lugar que estou perdendo. Somos todos frágeis, apenas tentando manter a compostura como podemos.

Alain de Botton é filósofo, escritor e fundador da The School of Life. Direto de sua casa, no Reino Unido, conversou com o apresentador James Corden sobre como abraçar as imperfeições, se conhecer mais e ter um olhar positivo na crise.

<https://vejasp.abril.com.br/blog/felicidade/xx/>

MP 936: Como cancelar suspensão e restabelecer o contrato de trabalho?

Advogada trabalhista explica que retorno às atividades após suspensão de contrato deve ser formalizado com o empregado.

A MP 936/2020 permitiu a suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual escrito entre empregador e empregado, que deve ser encaminhado com antecedência mínima de dois dias corridos do início da suspensão, conforme o artigo 8º, § 1º.



A advogada Camila Cruz, sócia do escritório Mascaro e Nascimento Advocacia esclarece que é possível restabelecer o contrato de trabalho suspenso de forma antecipada, mas, alerta que a empresa deve formalizar ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão com antecedência de, no mínimo dois dias corridos.

Contrato suspenso

De acordo com o artigo 8, § 3º da Medida Provisória 936, o contrato de trabalho suspenso será restabelecido, sempre no prazo de dois dias corridos, contados:

- a) da cessação do estado de calamidade pública;
- b) da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuados; ou
- c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

Empregador Web

A especialista alerta ainda que o empregador além de formalizar a comunicação junto ao empregado precisa informar no Empregador Web os dados do acordo alterado, em até 2 (dois) dias corridos, contados da nova pactuação para que o Governo possa suspender em tempo hábil o pagamento do benefício emergencial (B.E.M).

O empregador que não cumprir com esse prazo de 2 dias sofrerá consequências, nos termos da Portaria 10.484, pois a ausência de comunicação:

- a) acarretará a responsabilização da empresa pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado; ou
- b) implicará no dever da empresa de pagar ao empregado a diferença entre o B.E.M (benefício emergencial) pago e o devido por força da mudança do acordo, se for o caso.

Restabelecimento de contrato

O restabelecimento antecipado do contrato de trabalho suspenso não tem que ser feito obrigatoriamente com todos os empregados no mesmo momento, e diante das alternativas da MP 936 é necessário cuidado especial para escolher o que melhor se aplica ao negócio de cada empresa.

Vale lembrar, que fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que recebeu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (B.E.M), em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória 936/2020, nos seguintes termos:

- a) durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- b) após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

Uma vez que a empresa opte pelo restabelecimento do contrato de trabalho de seu empregado haverá a aplicação do salário integral e a garantia de emprego e a advogada Camila Cruz ressalta a importância de a empresa realizar um planejamento personalizado para esse retorno das atividades laborais.



A advogada recomenda ainda que as empresas devem realizar a seletividade dos empregados no retorno já que todos estamos vulneráveis.

“É preciso lembrar que teremos, inclusive, o grupo dos empregados extremamente vulneráveis, também chamados de grupo de risco.”

Medidas preventivas

Além disso, é preciso organizar os procedimentos operacionais de folha de pagamento, adotar medidas e protocolos mais severos para prevenção da contaminação do Coronavírus, assim como trabalhar a conscientização dos empregados, para que pensemos em retomar as nossas atividades com cuidado e que o capital humano das empresas sejam valorizados e respeitados.

Portanto, seguir a formalidade e a legislação é necessário para que não tenhamos problemas futuros com passivos trabalhistas, previdenciários e fiscais, já que as fiscalizações poderão ser feitas futuramente e retroagirem 05 anos.

Documento para formalização

A empresa deve encaminhar ao empregado o comunicado da decisão de antecipar o fim da suspensão do contrato.

O teor principal do termo deve ser: “por meio do presente comunicado, a empresa XXX científica Vossa Senhoria da decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.”

É importante deixar claro ao empregado a data do restabelecimento das suas atividades e ainda qual será o plano de retomada das atividades e os cuidados quando do seu retorno ao trabalho. A carta deve ser datada 02 dias antes do início do retorno as atividades.

Um profissional especializado para orientações e suporte na elaboração das políticas internas da empresa, pode ser uma cautela importante para que o mesmo possa verificar os riscos jurídicos envolvidos em cada ramo de atividade da empresa, para que possamos enfrentar esse retorno ao novo mundo com maior segurança, tomando as precauções que entenderem necessárias, prosseguindo sempre com a formalização dos termos e condições avençados a cada etapa desse momento que já entrou para a história das relações trabalhistas.

Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e especialização em Direito Empresarial do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Graduada em Direito. Especialista em eSocial. Sócia do escritório Mascaró e Nascimento Advogados. Diretora da Teorema Cálculos Trabalhistas. Fundadora da CLC Treinamentos. Coordenadora do GT-eSocial da Associação Nacional dos Restaurantes – ANR Brasil. Professora do MBA Legislação Trabalhista e Auditoria Trabalhista e MBA Liderança e Gestão de Pessoas na BSSP. Professora convidada da Pós Graduação em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora de cursos online na LFG Cursos Jurídicos. Coautora do Livro Compliance Trabalhista. Experiência na área de Gestão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal. Conteudista e mantenedora dos blogs: www.especialistaemesocial.com.br . Instagram <https://www.instagram.com/camslopes/>.

Enviado Por DANIELLE NADER

<https://www.contabeis.com.br/noticias/43106/mp-936-como-cancelar-suspensao-e-restabelecer-o-contrato-de-trabalho/>

E se a empresa não parar no megaferiado?

Entenda como é feita a compensação para os funcionários caso a empresa siga funcionando normalmente a partir de quarta-feira, 20/05, na cidade de São Paulo

Decreto da prefeitura de São Paulo antecipou os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra para 20 e 21 de maio. Na esteira do prefeito Bruno Covas, cidades do interior e da Grande São Paulo também decidiram adiantar as datas.

Pegas de surpresa pela medida, anunciada na última segunda-feira, 18/05, as empresas paulistas não tiveram tempo de organizar a paralisação das atividades. Quais são as opções dos empresários nesse caso?

Segundo o advogado trabalhista Alexandre Gomes Kamegasawa, sócio do escritório Eli Alves da Silva, como em qualquer outro feriado, as empresas não são obrigadas a parar nesses dias (20 e 21 de maio), mas terão que definir como farão a compensação aos funcionários.

“O decreto não traz punição, como multa ou cassação do alvará, para quem não parar. Então, cada empresa deve definir se é mais conveniente a ela parar agora ou compensar os empregados mais à frente”, diz Kamegasawa.

Segundo o advogado trabalhista, quem decidir não parar no megaferiado, pode optar por dar folga à equipe em outra ocasião, como nas datas originais dos feriados, por exemplo.

A empresa pode ainda, em vez de antecipar o feriado, utilizar o banco de horas, caso use esse mecanismo. Nessa alternativa, quando uma data religiosa estiver envolvida, caso do Corpus Christi, Kamegasawa orienta as empresas a buscarem a concordância dos empregados.

“Independentemente da estratégia, o ideal é que os funcionários sejam informados por comunicado interno sobre quando terão folga e quando precisarão trabalhar”, recomenda o advogado.

Um outro caminho é a empresa não parar e não fazer a compensação com folga. Nesse caso, terá de pagar hora extra aos empregados e mais adicional de 100%.

Vale destacar que a Medida Provisória (MP) 927, que flexibilizou uma série de pontos das leis trabalhistas em decorrência da pandemia de coronavírus, prevê a antecipação de feriados por iniciativa das empresas. Pelas regras da MP, o empregador deve avisar os funcionários da antecipação da folga 48 horas antes.

Mas segundo Kamegasawa, governos estaduais e municipais não precisam seguir essa determinação da MP e decretar, se autorizados pelo legislativo local, novas datas para feriados, sem que as regras da MP sejam seguidas.

MAIS FERIADOS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Além dos municípios paulistas, o governador João Doria deve trazer o feriado do Dia da Revolução Constitucionalista, celebrado em 9 de julho, para a próxima segunda (25/05).

Assim, São Paulo teria seis dias de atividades paralisadas. Quarta-feira (20/05), quinta (21/05), sexta (22/05), que seria dia facultativo, o fim de semana, e segunda (25/05).

<https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/e-se-a-empresa-nao-parar-no-megaferiado>

Fique por dentro dos benefícios da Transação por Adesão Extraordinária.

A modalidade permite parcelar a entrada, referente a 1% do valor total dos débitos, em até três meses, além de conceder prazos mais longos para parcelamento, que podem chegar a 142 meses

http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2020/fique-por-dentro-dos-beneficios-da-transacao-por-adesao-extraordinaria/capa_adesaoextra.png/@@images/825b0624-737d-4ede-8187-4c8f2e66b28f.png

Contribuintes com débitos inscritos em dívida ativa da União tem até 30 de junho para aderir à Transação por Adesão Extraordinária. Essa modalidade está disponível para todos os devedores. No entanto, ela não abrange débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Simples Nacional e de multas criminais.

Benefícios

A modalidade permite parcelar a entrada, referente a 1% do valor total dos débitos, em até três meses. Já o pagamento do saldo restante poderá ser parcelado em:

- até 81 meses para pessoa jurídica, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00.
- até 142 meses, no caso de pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, instituições de ensino, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019/2014. Para esse grupo, o valor da parcela mínima será de R\$ 100,00.

Para débitos previdenciários, o prazo máximo é de 60 meses devido a limitações constitucionais, mas o benefício abrange a condição diferenciada no pagamento da entrada.

Contribuintes com parcelamento ativo

Quem já teve inscrição parcelada ou possui parcelamento ativo também poderá aderir à proposta. No entanto, o contribuinte que tem inscrições parceladas deverá desistir do parcelamento. Nestes casos, a transação será um reparcelamento, então a entrada será equivalente a 2% do valor total dos débitos transacionados.

No caso de desistência de parcelamento, o valor das parcelas pagas será descontado do saldo devedor, ou seja, o contribuinte não perderá o que já pagou.

Contudo, é importante destacar que a transação extraordinária não concede descontos. Por isso, contribuintes que possuem parcelamentos especiais em curso e estão pensando em desistir do



parcelamento para aderir à transação devem analisar cuidadosamente as opções. Isso porque, ao desistir de um parcelamento especial, o contribuinte perderá todos os benefícios e eventuais descontos e não poderá voltar atrás no pedido de desistência.

A desistência de parcelamento está disponível no portal REGULARIZE. Acesse as orientações ou o vídeo com o passo a passo e saiba como proceder.

Como aderir à proposta

O contribuinte deverá acessar o portal REGULARIZE e selecionar o serviço Negociação de dívida > Acessar o SISPAR > clicar no menu Adesão > opção Transação.

Sobre a Transação por Adesão Extraordinária

Essa modalidade é regulamentada pela Portaria PGFN n. 9.924/2020, prevista na Lei n. 13.988/2020, que estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em dívida ativa da União.

Saiba mais

PGFN publica portarias e edital que reabrem prazo para adesão a modalidades de transação até 30 de junho e permitem negociações individuais

Confira pagamentos e tributos adiados ou suspensos durante pandemia.

**Medidas visam a diminuir impacto da covid-19 sobre economia
Terminar o mês escolhendo quais boletos pagar.**

Essa virou a rotina de milhões de brasileiros que passaram a ganhar menos ou perderam a fonte de renda por causa da pandemia do novo coronavírus.

Para reduzir o prejuízo, o governo adiou e até suspendeu diversos pagamentos esse período. Tributos e obrigações, como o recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ficarão para depois.

Em alguns casos, também é possível renegociar. Graças a resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), os principais bancos estão negociando a prorrogação de dívidas. Os agricultores e pecuaristas também poderão pedir o adiamento de parcelas do crédito rural. A Agência Nacional de Saúde (ANS) fechou um acordo para que os planos não interrompam o atendimento a pacientes inadimplentes até o fim de junho.

Além do governo federal, diversos estados estão tomando ações para adiar o pagamento de tributos locais e proibir o corte de água, luz e gás de consumidores inadimplentes. No entanto, consumidores de baixa renda ficarão isentos de contas de luz por 90 dias em todo o país. Em alguns casos, a Justiça tentou agir. No início de abril, liminares da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo proibiram o corte de serviços de telefonia de clientes com contas em atraso, mas a decisão foi revertida dias depois.



Os adiamentos não valem apenas para os consumidores. O Congresso aprovou uma lei que suspende o pagamento da dívida dos estados com a União de março a dezembro e autoriza os governos locais a renegociarem débitos com bancos públicos e organismos internacionais.

Confira as principais medidas temporárias para aliviar o bolso em tempos de crise:

Empresas

- Adiamento do pagamento da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e dos Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Os pagamentos de abril serão quitados em agosto. Os pagamentos de maio, em outubro. A medida antecipará R\$ 80 bilhões para o fluxo de caixa das empresas.
- Adiamento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 15º dia útil de abril, maio e junho para o 15º dia útil de julho.
- Redução em 50% da contribuição das empresas para o Sistema S por três meses, de abril a junho.

Micro e pequenas empresas

- Adiamento, por seis meses, da parte federal do Simples Nacional. Os pagamentos de abril, maio e junho passaram para outubro, novembro e dezembro.
- Adiamento, por três meses, da parte estadual e municipal do Simples Nacional. Os pagamentos do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, pertencente aos estados) do Imposto sobre Serviços (ISS, dos municípios) de abril, maio e junho passaram para julho, agosto e setembro.
- Adiamento dos parcelamentos das micro e pequenas empresas devedoras do Simples Nacional. As parcelas de maio passaram para agosto, as de junho para outubro, e as de julho para dezembro.

Microempreendedores individuais (MEI)

- Adiamento das parcelas por seis meses. Os pagamentos de abril, maio e junho passaram para outubro, novembro e dezembro. A medida vale tanto para a parte federal como para parte estadual e municipal (ICMS e ISS) do programa.
- Adiamento dos parcelamentos das micro e pequenas empresas devedoras do Simples Nacional. As parcelas de maio passaram para agosto, as de junho para outubro, e as de julho para dezembro.

Pessoas físicas

- Adiamento, por dois meses, do prazo de entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e do pagamento da primeira cota ou cota única. A data passou de 30 de abril para 30 de junho.
- O cronograma de restituições, de maio a setembro, está mantido.

Empresas e pessoas físicas

- Suspensão, por 90 dias, do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) para empréstimos. Imposto deixará de ser cobrado de abril a junho, injetando R\$ 7 bilhões na economia.

Empresas e empregadores domésticos



- Suspensão das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por três meses, inclusive para empregadores domésticos. Valores de abril a junho serão pagos de julho a dezembro, em seis parcelas, sem multas ou encargos.

Compra de materiais médicos

- Redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar
- Desoneração temporária de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bens necessários ao combate ao Covid-19

Contas de luz

- As suspensões ou proibição de cortes de consumidores inadimplentes cabe a cada estado. No entanto, consumidores de baixa renda, que gastam até 220 quilowatts-hora (kWh) por mês, estarão isentos de pagarem a conta de energia. O valor que as distribuidoras deixarão de receber será coberto com R\$ 900 milhões de subsídio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Contas de telefone

- Apesar de liminar da Justiça Federal em São Paulo ter proibido o corte de serviço de clientes com contas em atraso, Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) recorreu e conseguiu reverter a decisão. Os clientes de telefonia continuarão a ter a linha cortada caso deixem de pagar as contas. Segundo o presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desembargador Mairan Maia, as operadoras precisam de recursos para manterem a infraestrutura e financiarem a crescente demanda por serviços de telecomunicação durante a pandemia”, afirmou, no texto.

Dívidas em bancos

- Autorizados por uma resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), os cinco principais bancos do país – Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco e Santander – abriram renegociações para prorrogarem vencimentos de dívidas por até 60 dias.
- Renegociação não vale para cheque especial e cartão de crédito.
- Clientes precisam estar atentos para juros e multas. Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), é preciso verificar se o banco está propondo uma pausa no contrato, sem cobrança de juros durante a suspensão, ter cuidado com o acúmulo de parcelas vencidas e a vencer e perguntar se haverá impacto na pontuação de crédito do cliente.

Financiamentos imobiliários da Caixa

- Caixa Econômica Federal ampliou, de 90 para 120 dias, a pausa nos contratos de financiamento habitacional para clientes adimplentes ou com até duas parcelas em atraso, incluindo os contratos em obra. Quem tinha pedido três meses de prorrogação terá a medida ampliada automaticamente para quatro meses.
- Clientes que usam o FGTS para pagar parte das parcelas do financiamento poderão pedir a suspensão do pagamento da parte da prestação não coberta pelo fundo por 120 dias.
- Clientes adimplentes ou com até duas prestações em atraso podem pedir a redução do valor da parcela por 120 dias.
- Carência de 180 dias para contratos de financiamento de imóveis novos.



Produtores rurais

- CMN autorizou a renegociação e a prorrogação de pagamento de crédito rural para produtores afetados por secas e pela pandemia de coronavírus. Bancos podem adiar, para 15 de agosto, o vencimento das parcelas de crédito rural, de custeio e investimento, vencidas desde 1º de janeiro ou a vencer.

Inscritos na Dívida Ativa da União

- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manteve, por 90 dias, o parcelamento de contribuintes que renegociaram a dívida e estão inadimplentes desde fevereiro.
- Prorrogação por 90 dias da validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa (CPEND) válidas em 23 de março.

Estados devedores da União

- Congresso aprovou suspensão dos débitos dos estados com o governo federal e com bancos públicos de março a dezembro. A medida injetará R\$ 35 bilhões nos cofres estaduais para enfrentarem a pandemia.
- A nova lei também autoriza a renegociação de débitos dos estados e dos municípios com bancos públicos e organismos internacionais, deixando de pagar R\$ 24 bilhões.
- Enquanto lei não é sancionada, 17 estados conseguiram liminares no Supremo Tribunal Federal (STF) para suspenderem as parcelas de dívidas com a União.

*Matéria atualizada às 19h29 de 18 de maio para inclusão de informações sobre Simples Nacional, Caixa Econômica Federal, Dívida Ativa da União, consumidores de telefonia e estados devedores da União

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/confira-pagamentos-e-tributos-adiados-ou-suspensos-durante-pandemia>

Portaria regulamenta atendimento por meio do Chat RFB.

Atendimento

Usuários têm acesso a mais de vinte serviços através da plataforma

A Receita Federal publicou na edição de hoje (18) do Diário Oficial da União a Portaria RFB nº 853, que disciplina o atendimento realizado através do Chat RFB. Acessível por meio do Centro Virtual de Atendimento da RFB (Portal e-CAC), disponível no endereço eletrônico receita.economia.gov.br, a plataforma oferece hoje 22 serviços ao cidadão, com perspectiva de aumento nos próximos meses, à medida que a Receita Federal busca redirecionar o máximo possível seus atendimentos presenciais para o ambiente digital por conta da pandemia causada pelo coronavírus.

Criado em abril do ano passado, o Chat RFB consolidou-se como um modo prático para que o contribuinte tivesse acesso aos serviços da Receita Federal, e foi tendo o leque de serviços ofertados gradativamente ampliado, com cerca de 5.400 acessos diários atualmente. Cerca de 320 servidores atendem à população, que pode obter, o esclarecimento de dúvidas sobre o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), resolução de pendências relacionadas ao Simples Nacional e Microempreendedor Individual (MEI), e tratamento de divergências relativas a débitos previdenciários e fazendários, dentre outros serviços.



A portaria publicada hoje regulamenta o uso do Chat RFB, definindo fluxos de trabalho e estipulando como será o funcionamento da plataforma. Nela consta, por exemplo, que o atendimento será realizado em dias úteis das 7 às 19 horas, e que o atendimento seguirá os princípios da urbanidade, impessoalidade e busca pela conclusão efetiva pela via digital, sempre que possível.

Clique aqui para acessar a Portaria RFB nº 853, de 14 de maio de 2020

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/maio/portaria-regulamenta-atendimento-atraves-do-chat-rfb>

Covid-19 e a gestão da segurança e saúde no trabalho.

Fundamental para a retomada e crescimento das atividades produtivas no pós-pandemia é zelar pela saúde dos trabalhadores

É notório o impacto da pandemia da COVID-19 no setor industrial, não só em termos econômicos, mas sobretudo no novo formato de trabalho que garanta continuidade das atividades industriais consideradas essenciais.

Ao avaliar as propostas para uma nova forma de trabalho, inserida no contexto da pandemia e de pós-pandemia, além, é claro, do viés econômico e trabalhista, as empresas devem analisar o seu modus operandi em termos de gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (SST).

No âmbito da SST os ambientes laborais são continuamente avaliados quanto aos riscos provenientes de agentes físicos, químicos e biológicos, determinando a elaboração, dentre outros, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), exigido pela Norma Regulamentadora (NR 09)[1], do antigo Ministério do Trabalho.

Antes da pandemia da COVID-19, tais ambientes eram avaliados, exclusivamente, no que dizia respeito aos riscos presentes ou decorrentes das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. Por consequência, as medidas de controles, tais como as medidas de proteção coletiva ou equipamentos de proteção individual (EPI), eram implementadas para extinguir ou mitigar esses riscos.

Todavia, a crise atual alterou profundamente os ambientes de trabalho, visto não é possível delimitar a presença do vírus, nem como saber quem é portador do vírus. Na prática, verifica-se que um novo risco/agente – o novo coronavírus – deve ser considerado como presente em todos os ambientes de trabalho, especialmente após a decisão do STF do último dia 29 de abril entendendo pela possibilidade de caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, independente da comprovação denexo causal laboral, afastando o determinado no artigo 29 Medida Provisória 927[2], de 22 de março.

Nesse sentido, os órgãos fiscalizadores vêm expedindo orientações e normas que devem ser obrigatoriamente cumpridas pelas empresas, visando a continuidade de suas atividades laborais enquanto durar a pandemia.

No bojo dessas novas regulamentações a Secretaria do Trabalho expediu o Ofício Circular SEI nº 1088/2020/ME, que determinou a implementação de medidas de prevenção/redução do contágio da COVID-19, voltadas aos seguintes temas: higiene e conduta, refeições/refeitórios, Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), transporte de trabalhadores, dentre outras.



Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho (MPT) publicou Notas Técnicas visando a proteção dos trabalhadores e recomendando a implementação de medidas de controle nos ambientes laborais.

Além disso, Estados e Municípios vêm publicando também atos normativos que impõem regras às empresas, tais como o uso de máscaras e álcool em gel e distanciamento entre os trabalhadores.

Em visão simplista, as indústrias podem entender que fornecidas as máscaras, álcool em gel e mantido o distanciamento entre trabalhadores, resolvida estará a questão. Mas em termos SST não é bem assim.

Sem intenção de esgotar o tema, é imperioso esclarecer um ponto crucial em SST: a parte documental. Nela constam os levantamentos, monitoramentos, medidas de controles, registros de treinamentos aos trabalhadores, além de conter as diretrizes da política de SST da empresa. Dito isto, deve-se indagar se os documentos ocupacionais da empresa já contemplam os riscos decorrentes do novo coronavírus, bem como se contemplam todas as medidas implementadas nesse sentido.

Ainda não sabemos quanto durará a pandemia. Não se sabe também se ao fim da pandemia as medidas restritivas permanecerão vigentes, visando afastar o risco de novo evento pandêmico.

Ora, seja durante a pandemia ou no pós-pandemia, é válido avaliar se os documentos ocupacionais das empresas não devem ser revisados/atualizados em relação à COVID-19. Assim, o PPRA e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) devem ser revistos/atualizados para eventual inserção de fatores ligados à COVID-19.

Demais exigências contidas nas NRs devem também passar por revisão/atualização, tais como: Procedimentos e Ordens de Serviço (NR 01); Mapas de Riscos dos locais de trabalho (NR 05); Registros de treinamento e entrega de EPIs (ex.: máscaras) aos trabalhadores (NR 06).

A garantia da adequação da gestão de SST em relação à COVID-19, além de proteger os trabalhadores, afasta, em caso de fiscalização, configuração de grave e iminente risco nas atividades da empresa; ou seja, condição ou situação de trabalho causar doença com lesão grave ao trabalhador, o que poderá implicar em interdição parcial ou total da atividade, conforme NR 03 – Embargo e Interdição.

Indispensável registrar que em caso de adoecimentos mais graves ou até mesmo fatalidades de trabalhadores por contaminação pela COVID-19 no trabalho, em termos judiciais e previdenciários, os documentos ocupacionais são primordiais para afastar ou, no mínimo, mitigar responsabilização pela não implementação adequada de todas as medidas de controles de SST.

Outro ponto controverso pode estar relacionado com o fornecimento de álcool em gel nos ambientes de trabalho, que muito embora não se enquadre legalmente como EPI, poderá na prática ser utilizado como tal. Pode-se fazer um paralelo com o uso de protetor solar nas empresas. O protetor solar não consta na NR 06 como EPI, mas no dia-a-dia é utilizado/fornecido aos trabalhadores, especialmente considerando o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)[3] em relação a exposição ao calor ambiente externo com carga solar.

Cabe ainda avaliar a situação dos prestadores de serviços, com foco naqueles que executam atividades nas dependências das empresas, os quais devem seguir as obrigações da indústria contratante e garantir que a parte documental ocupacional também já foi plenamente revisada/atualizada quanto à COVID-19, sob risco de responsabilização solidária ou subsidiária.



Ainda sobre as empresas prestadoras de serviços, deve a contratante atentar-se para as que executam serviços indispensáveis, tais como o transporte coletivo de trabalhadores e os serviços de alimentação/refeitórios, pois, na ausência/paralisação desses, as mais das vezes, as indústrias também são paralisadas.

Por fim, sobre os refeitórios, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou Nota Técnica com uma série de exigências que devem ser avaliadas pelos serviços de fornecimento de alimentação nas indústrias.

Apesar de os cenários atual e em curto e médio prazo serem de incerteza, recomenda-se que as empresas avaliem as novas formas de trabalho e medidas de controle de SST, fato que certamente propiciará ao setor industrial passar pela pandemia da COVID-19 de forma segura, zelando pela saúde dos trabalhadores, os quais serão fundamentais para a retomada e crescimento das atividades produtivas no pós-pandemia.

[1] A Portaria nº 6.735, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), de 12 de março de 2020, deu redação a nova NR 09, extinguindo o PPRA, que será substituído pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no prazo máximo de um ano, a contar da publicação da Portaria.

[2] Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação donexo causal.

[3] Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST: 173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 [...]

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEMA173

Fonte: JOTA, por Marcus Vinícius Neves Vaz

PIS e COFINS: Crédito sobre insumos está restrito às atividades de produção e prestação de serviços.

Receita Federal reforça que o crédito de PIS e Cofins sobre insumos está restrito às atividades de produção e prestação de serviços

Empresa com atividade mista (comércio e prestação de serviços) deve ficar atenta ao cálculo de crédito de PIS e Cofins na atividade de comercialização, a legislação (Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Instrução Normativa nº 1.911/2019) não permite tomar crédito sobre insumos.

Empresa com atividade mista de comercialização e prestação de serviços pode calcular crédito de PIS e COFINS sobre a contratação de mão de obra?

O crédito de PIS e COFINS sobre insumos está restrito às atividades de produção e prestação de serviços. Para esclarecer esta questão, a Receita Federal publicou hoje, 15/05, no Diário Oficial da União a Solução de Consulta nº 4.009/2020.

Sua empresa vai calcular o PIS e a Cofins? Fique atento às regras de creditamento a título de insumo na apuração das contribuições.

Através da Solução de Consulta nº 4.009/2020 a Receita Federal esclarece que é permitido creditamento à título de insumo, na sistemática não cumulativa de PIS e Cofins apenas no caso de a mão de obra ser empregada em atividade considerada essencial ou relevante, integrante do processo produtivo ou da prestação de serviços, não sendo tal faculdade extensível às atividades de comercialização.

Exceção de creditamento de PIS e COFINS

De acordo com a Solução de Consulta nº 4.009, admite-se, a título de exceção, o creditamento pelo emprego de mão de obra terceirizada nos gastos posteriores à produção que sejam considerados obrigatórios, na forma da legislação aplicável

No tocante ao conceito de insumos, confira a redação do inciso II do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o sistema não cumulativo na cobrança do PIS e da COFINS:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

Instrução Normativa nº 1.911/2019:

Art. 171. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições, efetuadas no mês, de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I – bens e serviços, utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda;

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços.

Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I – bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

II – bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes, que integram o processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços e que sejam considerados insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros: VII – bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais;

Nos termos da Solução de Consulta Cosit 105/2017 o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da pessoa jurídica, mas, sim, tão-somente, como aqueles bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço.

Portanto, na atividade de comercialização não há que se falar em crédito de PIS e COFINS sobre insumo. Se a sua empresa realiza atividade de comercialização de mercadorias e prestação de serviços, fique atento ao rateio das despesas para fins de cálculo de crédito de PIS e COFINS.

Insumos gera crédito de PIS e Cofins somente para as atividades de produção e prestação de serviços!

Dispositivos legais:

Solução de Consulta nº 4.009/2020 – DOU de 15/05/2020.

Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II;

Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II;

Instrução Normativa nº 1.911/2019

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018

Solução de Consulta nº 105 – Cosit, de 31 de janeiro de 2017

MEI – 5 CASOS EM QUE O MEI PODE SER DESENQUADRADO.

O MEI é um regime tributário escolhido por muitos microempreendedores que estão começando o seu negócio e procuram se formalizar.

Dentre as várias vantagens do MEI estão o CNPJ e alvará de funcionamento, nota fiscal, benefícios previdenciários, acesso a produtos e serviços bancários como crédito, além de ter um baixo custo mensal de tributos.

Contudo, existem cinco casos em que o MEI pode ser desenquadrado do regime. Apesar de ser um bom sinal – já que significa que a sua empresa está crescendo – pode acarretar custos e até multas se não forem comunicados à Receita. Confira quais são:

Faturamento



O MEI tem o limite de faturamento anual bruto de R\$ 81 mil, cerca de R\$ 6.750 mensais, mas é importante ressaltar que esse valor é proporcional. Ou seja, se o empreendedor abrir a empresa em junho, deverá ter faturamento anual de R\$ 40,5 mil.

Há duas situações de desenquadramento por faturamento:

Faturamento até 20% acima do permitido

Se o faturamento for maior que R\$ 81 mil, porém não ultrapassou 20%, o que daria R\$ 97,2 mil, o MEI deverá recolher os DAS na condição de MEI até o mês de dezembro e recolher um DAS complementar, pelo excesso de faturamento no vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos no Simples Nacional relativo ao mês de janeiro do ano subsequente (em regra geral no dia 20 de fevereiro). Este DAS será gerado quando da transmissão da Declaração Anual do MEI (DASN-SIMEI).

A partir do mês de janeiro, passa a recolher o imposto Simples Nacional como microempresa, com percentuais iniciais de 4%, 4,5% ou 6% sobre o faturamento do mês, conforme as atividades econômicas exercidas – Comércio, Indústria e/ou Serviços – (item, 1, alínea “a”, do Inciso II, do §2º, do artigo 105 da Resolução do CGSN nº 94/2011).

Faturamento acima de 20% do permitido

Se o faturamento foi superior a R\$ 97,2 mil (maior que 20% de R\$ 81 mil), e inferior ao limite de opção/permanência no Simples Nacional (R\$ 4,8 milhões), o MEI passa à condição de microempresa (se o faturamento foi de até R\$ 360 mil) ou de empresa de pequeno porte (caso o faturamento seja entre R\$ 360 mil a R\$ 4,8 milhões), retroativo ao mês janeiro ou ao mês da inscrição (formalização).

Caso o excesso da receita bruta tenha ocorrido durante o próprio ano-calendário da formalização, passa a recolher os tributos devidos na forma do Simples Nacional com percentuais iniciais de 4%, 4,5% ou 6% sobre o faturamento, conforme as atividades econômicas exercidas – Comércio, Indústria e/ou Serviços.

Exemplo: Se ultrapassou os R\$ 97,2 mil, em julho, e não ultrapassou R\$ 360 mil, passará a condição de Microempresa, retroagindo ao mês de janeiro. (item, 2, alínea “a”, do Inciso II, do §2º e §8º do artigo 105 e da Resolução do CGSN nº 94/2011.)

Nas duas situações, o MEI deverá solicitar obrigatoriamente o desenquadramento como MEI no site da Receita Federal do Brasil (Artigo 105 da Resolução do CGSN nº 94/2011).

Funcionário MEI

Outra regrinha exigida para se enquadrar no MEI é ter apenas um funcionário com registro em carteira.

A partir do momento que o microempreendedor precisar contratar mais de um funcionário, será desenquadrado, tendo que buscar outro regime tributário.

Mudança de atividade

Atualmente, existem mais de 450 atividades enquadradas do MEI. Caso o microempreendedor mude de atividade – sendo que está na lista de atividades permitidas – também precisará mudar de regime.

Vale lembrar que todo ano a Receita inclui e exclui diversas atividades da lista. É preciso acompanhar e atualizar o registro para que o Órgão não desenquadre o negócio.

Sociedade

Outra regra é que o microempreendedor não tenha sociedade ou participação com outras empresas.

A sociedade é um ente com patrimônio próprio formado pela união de esforços/capital entre duas ou mais pessoas com objetivo de obter de lucros e exercer atividade negocial. É requisito eliminatório para os MEIs.

Filial

Por fim, o MEI também não pode ter filial, mesmo porque por estarem em diferentes localidades necessitam de CNPJs diferentes. Como o MEI só pode ter um CNPJ precisaria solicitar o desenquadramento.

Como solicitar desenquadramento

Para solicitar o desenquadramento, o MEI deve entrar no Portal do empreendedor e seguir os seguintes passos:

- Clicar na aba serviços.
- Quero crescer (desenquadramento);
- Realizar desenquadramento;
- Em Comunicação de desenquadramento do Simej, clique em código de acesso;
- Preencha os dados de CNPJ, CPF e código de acesso;
- Explique o motivo do desenquadramento (faturamento, funcionário, sociedade ou filial).

Vale lembrar que além de comunicar à Receita Federal, o microempreendedor deve procurar uma Junta Comercial para atualizar o cadastro da empresa.

Fonte: Contábeis

Secretaria de Previdência alerta sobre golpes aplicados contra segurados.

A abordagem dos estelionatários pode ocorrer por telefone, carta ou e-mail

A Secretaria de Previdência do Ministério da Economia alerta a população sobre golpes praticados por fraudadores que se passam por representantes do órgão para oferecer benefícios e extorquir os segurados.

Em uma das fraudes mais comuns, os estelionatários entram em contato com segurados da Previdência, por telefone, fingindo ser integrantes do Conselho Nacional de Previdência (CNP). Sob a falsa alegação de que o cidadão teria direito a receber valores atrasados de benefícios pagos pela Previdência, eles solicitam o depósito de determinada quantia em uma conta bancária, afirmando que essa “taxa” seria necessária para a liberação de um suposto pagamento que, na verdade, não existe.

A Secretaria de Previdência esclarece que todos os serviços e valores a receber, quando realmente existentes, são disponibilizados de forma gratuita aos segurados. Além disso, em nenhuma hipótese, membros de conselhos ligados à Secretaria de Previdência entram em contato com segurados.

Abordagem variada – Há situações em que os fraudadores enviam documentos a segurados se passando por uma falsa “Auditoria Geral Previdenciária”, convocando-os a uma “Chamada para Resgate”. Segundo o documento, os segurados teriam direito a resgate de valores devidos a participantes de carteiras de pecúlio que teriam sido descontados da folha de pagamento como aposentadoria complementar.

A Secretaria de Previdência esclarece que não entra em contato com seus segurados dessa forma nem tem qualquer tipo de relação com planos de previdência complementar para segurados do INSS. Os benefícios que são pagos mensalmente pelo instituto são da previdência pública, contributiva por todos os trabalhadores filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em outras situações, os criminosos abordam os segurados e afirmam que estes teriam direito a receber valores referentes a uma falsa revisão de benefícios concedidos à época do governo Collor. Mas na verdade trata-se de um golpe. Todas as revisões de benefícios realizadas pela Previdência são baseadas na legislação, e os segurados não precisam realizar nenhum pagamento para ter direito ao benefício.

Há casos também em que a quadrilha entra em contato com o segurado para informar que teria direito a receber precatórios, solicitando ao cidadão que entre em contato por meio do número de telefone informado e para que o valor seja rapidamente liberado.

Outras vezes, os fraudadores enviam ofícios e comunicações em nome da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), autarquia vinculada ao Ministério da Economia, orientando os participantes e assistidos sobre o direito de resgate de contribuições de planos de aposentadoria complementar. Para isso, solicitam informações pessoais ou bancárias dos cidadãos, cobrando pelos serviços prestados ou custas judiciais.

Dados pessoais – A Secretaria de Previdência reforça que não solicita dados pessoais dos seus segurados por e-mail ou telefone e tampouco faz qualquer tipo de cobrança para prestar atendimento ou para realizar seus serviços. A recomendação aos segurados é de que não recorram a intermediários para entrar em contato com a Previdência Social e, em hipótese alguma, depositem qualquer quantia para ter direito a algum benefício.

A Secretaria também orienta os segurados a não fornecer seus dados pessoais a terceiros, já que essas informações podem ser utilizadas para fins ilícitos.

As vítimas desse tipo de abordagem devem registrar boletim de ocorrência na Polícia Civil.

<http://www.previdencia.gov.br/2020/05/secretaria-de-previdencia-alerta-sobre-golpes-aplicados-contrasegurados-2/>

Comitê Gestor do Simples Nacional aprova prorrogação de prazos de parcelamentos.

Resolução também amplia prazo de Opção pelo Simples Nacional, em 2020, para até 180 dias após a inscrição no CNPJ



Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou, em reunião presencial realizada hoje (15/5), a Resolução CGSN nº 155, de 15 de maio de 2020, estabelecendo que:

1 - As datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, incluindo o Microempreendedor Individual – MEI, ficam prorrogadas até o último dia útil do mês:

- I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;
- II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e
- III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

2 - As microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no CNPJ durante o ano de 2020 poderão formalizar a opção pelo Simples Nacional, na condição de empresas em início de atividade em até 180 dias após a inscrição no CNPJ. Antes da edição da resolução esse prazo era de até 60 dias.

A Resolução CGSN nº 155, de 15 de maio de 2020, foi encaminhada para publicação no Diário Oficial da União.

Veja a publicação:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/05/2020&jornal=515&pagina=395&totalArquivos=527>

Saúde mental de empregados é essencial para produtividade na pandemia.

Empresas devem adequar metas, tranquilizar trabalhador e incentivar sensação de pertencimento

Além de reduzir o risco de perdas financeiras com processos trabalhistas e previdenciários, cuidar da saúde mental dos empregados é importante para que as empresas preservem a produtividade dos trabalhadores durante a pandemia do coronavírus, em que grande parte das empresas fez às pressas a transição para o regime de homeoffice. É o que afirmaram ao JOTA especialistas em Direito do Trabalho.

Uma das recomendações dos especialistas para cuidar da saúde mental durante a crise do coronavírus é que os gestores tenham em mente que a pandemia por si só dificulta o rendimento dos trabalhadores, e evitar que a cobrança de produtividade se torne mais um castigo emocional. Assim, é importante incentivar a produtividade por meio de reconhecimento, e basear os indicadores mais na qualidade intelectual da produção do que em termos numéricos e de horas disponíveis.

O vice-presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o procurador federal Fernando Maciel, afirmou que a pandemia atinge diretamente tanto a saúde física quanto a saúde mental do trabalhador. “Ele sente uma pressão psicológica muito forte pela incerteza se vai conseguir manter o emprego. Algumas empresas estão demitindo e passando atribuições para aqueles que permanecem, que ficam sobrecarregados. E como se sentem pressionados, não podem se insurgir quanto a isso e aceitam mais demandas”, explicou.



A presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a juíza Noêmia Garcia Porto, ressalta que o sofrimento mental para se manter produtivo trabalhando em homeoffice durante a pandemia atinge principalmente as mulheres. “Antes da pandemia já tínhamos uma divisão sexual profundamente desigual das tarefas domésticas e dos trabalhos de cuidado com crianças, idosos e enfermos. A divisão injusta ficou potencializada na pandemia com aulas e creches suspensas, a ajuda de trabalhadoras domésticas também suspensa”, avaliou.

A advogada trabalhista Renata Chiavegatto Barradas alerta que na Justiça do Trabalho as empresas podem ser responsabilizadas tanto por ação ou quanto por omissão – isto é, por terem causado transtornos mentais ou agravado o quadro de saúde dos funcionários seja com dolo, intenção ou má-fé, seja por negligência ou imperícia. “Uma vez provado que a doença tem relação direta com questões ligadas ao ambiente de trabalho, a empresa é responsabilizada, normalmente com pagamento de indenizações”.

Apoio mútuo e reconhecimento

Entre as iniciativas sugeridas pelos especialistas para as empresas colocarem em prática durante a pandemia estão criar grupos de apoio mútuo, fomentar o reconhecimento das tarefas cumpridas e incentivar a solidariedade e a cooperação entre setores diferentes. Também é importante resgatar virtualmente o pertencimento na empresa e a identidade dos trabalhadores com o segmento econômico, além de disponibilizar profissionais na área de psicologia do trabalho para atendimento online gratuito individual ou em grupo.

No caso de empresas de menor porte, é possível remanejar trabalhadores se uma área da empresa teve aumento de demanda e outra sofre com a redução. Se for respeitada a qualificação de cada empregado, a iniciativa pode evitar que trabalhadores se sintam ociosos ou sobrecarregados. “Mas para que tudo seja feito com segurança contratual, nada pode ser informal. Até arranjos internos precisam ser fruto de negociação dentro da empresa em que o trabalhador seja ouvido”, afirmou a presidente da Anamatra.

Ainda, Porto ressaltou que a forte pressão psicológica durante a pandemia deve ser levada em conta pelos empregadores no momento de formular metas a fim de evitar transtornos como síndrome do pânico ou de burnout e demandas judiciais.

“Existe uma linha tênue que muitas empresas ultrapassam o tempo inteiro. Fazem da meta não uma forma de gratificar, mas de rebaixar. E metas cada vez maiores, que vão colocando os trabalhadores em processo de autoexploração com medo do desemprego, da suspensão, de não ascenderem na empresa, de serem substituídos”, disse Porto. “Se isso existia antes da pandemia, com os novos processos judiciais a sensibilidade vai estar em compreender que aquele ambiente de trabalho estava agravado pela situação de trabalho remoto, sobrecarga em casa e porque a empresa não foi capaz de mudar sua lógica de cobrança”, disse.

Outra iniciativa importante é manter os trabalhadores informados sobre a situação da empresa e o que está sendo feito para minimizar os efeitos econômicos da pandemia. “Senão o empregado começa a pensar no pior e isso gera problemas de ansiedade e estresse. É o momento de gerar tranquilidade ao trabalhador”, afirma Maciel.

Segundo o procurador, a própria transição abrupta para o modelo de trabalho remoto, sem nenhum tipo de treinamento, pode trazer problemas por si só. Para Maciel, é importante por exemplo que sejam definidos horários de trabalho, para evitar que o empregado misture atividades da casa e do trabalho e para que ele consiga descansar. “O trabalhador pode processar pedindo indenização por danos morais e

direito à desconexão – não ser importunado com demandas no fim de semana ou com uma jornada excessiva”, projetou.

Para além de mitigar o risco trabalhista, Barradas ressaltou que a empresa terá retornos positivos ao criar um ambiente de trabalho saudável, onde há atenção às necessidades dos empregados e respeito a direitos trabalhistas. “É uma questão de prática de boa gestão. [...] Empregados saudáveis, felizes e realizados trabalham melhor, produzem mais e tornam-se comprometidos com o propósito da empresa, com os colegas e com os superiores”, disse.

Saúde mental: terceira maior causa de afastamento

Mesmo antes da crise sanitária a saúde mental já trazia elevado impacto econômico. Transtornos mentais correspondem ao terceiro motivo mais comum de afastamento do trabalho no Brasil, segundo dados de 2019 divulgados pela Previdência Social. Do total de benefícios de auxílio-doença concedidos no ano passado, 9,6% tinham como causa transtornos mentais ou comportamentais – percentual que supera os afastamentos decorrentes de tumores e problemas no aparelho digestivo.

Em termos de número de afastamentos, os problemas de saúde mental só perdem para lesões – como traumatismo, fraturas, luxações e ferimentos – e problemas osteomusculares e nas articulações – a exemplo de artrite, artrose, osteoporose e escoliose. Respectivamente, as lesões e os problemas osteomusculares correspondem a 17,4% e 24,3% das motivações para concessão do auxílio-doença.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que mais de 350 milhões de pessoas sofrem de depressão no mundo e, nos países subdesenvolvidos, entre 76% e 85% dos pacientes não recebem tratamento. Tanto nos países mais ricos quanto nos mais pobres, a depressão é mais comum nas mulheres.

Ainda, a OMS estima que até 2030 a depressão se tornará a doença mais comum no mundo e a que mais vai gerar custos econômicos e sociais para os governos, tanto em relação a gastos com tratamentos quanto a perdas de produção. A doença pode prejudicar o desempenho profissional por provocar sintomas físicos como falta de atenção, perda de memória e dificuldades de planejamento e tomada de decisões.

Fonte: JOTA, por Jamile Racanicci

NJ – Trabalhador receberá indenização de R\$ 12 mil após empresa cancelar vaga prometida.

Uma indústria do ramo alimentício terá que pagar R\$ 12 mil de indenização por danos morais, pela perda de uma chance, após ter cancelado a vaga prometida a um trabalhador. A decisão é proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, no Sul de Minas Gerais.

O trabalhador contou que, após ser aprovado em todas as etapas do processo seletivo, a vaga foi cancelada pela empresa. Ele alegou ter sofrido, por isso, danos extrapatrimoniais, pela perda de uma chance, requerendo indenização em ação trabalhista. Já a empresa argumentou, em sua defesa, que a mera participação em processo seletivo não pode gerar garantia da efetiva contratação.



Porém, na visão da juíza titular da Vara, Eliane Magalhães de Oliveira, os elementos dos autos mostraram como certo o pré-contrato de trabalho firmado entre as partes. Segundo a magistrada, a contratação ficou evidente diante da realização de exames médicos admissionais, do fornecimento de declaração endereçada ao Banco Bradesco, para abertura de conta corrente dos depósitos dos salários, e da entrega de toda a documentação pessoal. “Tudo isso reforçado pelas conversas realizadas via e-mail eletrônico e conforme documentação juntada aos autos e não impugnada no momento processual oportuno”, pontuou a juíza.

Para a magistrada, os atos praticados pela empregadora levaram o profissional a uma legítima expectativa de admissão, que foi frustrada por ato unilateral, sem nenhuma justificativa plausível. Dessa forma, segundo a julgadora, “foi violado o princípio da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil, gerando a responsabilidade civil da empresa”.

Por isso, a juíza determinou o pagamento de indenização, no valor equivalente a cinco vezes o salário contratual prometido de R\$ 2.523,31. Assim, o montante a ser pago ao trabalhador, por danos extrapatrimoniais, foi fixado em R\$ 12.616,55, total considerado pela juíza, “suficiente para atenuar as consequências do prejuízo”. A empresa recorreu da decisão, mas, de forma unânime, os julgadores da Quinta Turma do TRT-MG mantiveram a sentença.

(0010865-16.2019.5.03.0129)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

Empregador Web: Saiba como solucionar oito dos principais erros.

O Empregador Web está com instabilidades e mensagens de erro; Confira passo a passo como solucionar cada problema.

A MP 936/2020 permitiu a redução salarial e de jornada e ainda possibilitou a suspensão do contrato de trabalho nesse momento da crise trazida pelo Coronavírus. Em contrapartida, trabalhadores ganham uma estabilidade provisória e o BEm, o Benefício Emergencial.

Empregadores devem informar as alterações contratuais por meio do Empregador Web. Entretanto, o site está passando por Instabilidades e apresentando vários erros.

Por isso, o Portal Contábeis elencou os seis principais erros e a orientação ou solução para cada um. Confira:

Vínculo não encontrado ou divergente

O erro de vínculo empregatício é um dos mais comuns do Empregador Web. Usuários relataram mensagens de vínculo não encontrado, vínculo divergente e até vínculo encerrado.

De acordo com a professora Íris Caroline, especialista em departamento pessoal, esses erros podem acontecer por informações equivocadas no CNIS e no eSocial, já que o Empregador Web faz o cruzamento dessas informações.

“Se alguma informação está divergente nesses sistemas, é preciso alterar e corrigir o quanto antes”, alerta a professora.



Além disso, ela ressalta que muitas empresas do Grupo 3 ainda não enviaram informações relativas a admissões, desligamentos e afastamentos no eSocial. Estas empresas já estão obrigadas ao envio, porque a RAIS já foi substituída. A não transmissão vai acarretar erros.

De acordo com a Secretaria do Trabalho, o vínculo empregatício é atualizado no momento em que a RAIS é processada. Contudo, como são muitos envios é preciso esperar até que o programa faça o reprocessamento automático.

Erro de digitação

Alguns profissionais contam com sistemas que exportam essas informações, já outros precisam realizar manualmente, mas o fato é que os erros de digitação são mais comuns do que se imagina.

“Existem vários casos em que é para colocar a data de admissão e o empregador colocou data de nascimento, data de início da redução ou suspensão. É preciso ficar atento para evitar retrabalho”.

Erro no CNPJ

Também é comum erros no momento de preencher o CNPJ, seja por erro de digitação por parte do empregador ou até uma informação errada como colocar o número da empresa Matriz ao invés da Filial.

“Já vi casos de empresas grandes - com mais de mil funcionários - informarem o CNPJ errado de todos os colaboradores. Tem que tomar cuidado para conferir se os dados estão corretos”, aconselha,

Para solucionar o problema, a Secretaria do Trabalho informou que vão reconfigurar o sistema do Empregador Web para considerar o CNPJ raiz e não o CNPJ inteiro.

Seguro-desemprego desatualizado

O colaborador que estava desempregado e passou a trabalhar em uma determinada empresa também pode estar com problemas ao constar que ele recebe o seguro-desemprego.

Isso ocorre quando o CNIS não foi atualizado ou o empregador não informou ao eSocial a admissão do colaborador no prazo correto.

De acordo com a professora, o empregador deve corrigi-las e atualizá-las o quanto antes. A DataPrev informou que ao longo desta semana realizará ajustes e reprogramações para reproessar as novas informações. Ou seja, mesmo atualizado em atraso, o problema será resolvido.

Erro na prorrogação

As prorrogações de acordos trabalhistas - seja de suspensão ou redução de trabalho - realmente estão passando por instabilidades.

De acordo com Iris Caroline, “se você tentar fazer a prorrogação ou retificação nesse momento não vai dar certo, porque a DataPrev está fazendo esses ajustes e quanto mais pessoas enviarem esses pedidos, mais pesa a base de dados.”

Dados divergentes na Receita

Se constar algum erro acusando dados divergentes da Receita, provavelmente trata-se de um erro de digitação ou alguma informação que não foi atualizada.

“Tive um caso do erro no nome da mãe de um funcionário que era casada quando ele foi admitido, mas ela se separou e voltou ao nome de solteira. E isso estava ocasionando o erro”, conta a professora.

A recomendação neste caso é enviar todos os dados por e-mail para o próprio funcionário verificar.

Erro no salário

Desde quarta-feira, 12, a DataPrev anunciou que está fazendo acertos automáticos e reprocessando os benefícios.

Contudo, esse acerto trouxe um outro erro: o salário de todos os trabalhadores consta como mínimo, ou seja, R\$ 1.045. Ou em alguns casos não está aparecendo salário nenhum, aparece uma ampolheta para aguardar a informação.

A orientação é aguardar mais um pouco porque um novo leiaute vai ser disponibilizado no domingo, 17, e implementado entre segunda e terça-feira. Assim, esses e outros erros vão ser corrigidos.

Erro na Conta bancária

Se o empregador não informou a conta do trabalhador ou informou errado, é o menor dos problemas, segundo a especialista. Nesse caso, já tem uma solução.

O governo vai fazer uma verificação para ver se o colaborador tem uma conta no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal. Caso tenha, o dinheiro pode cair a qualquer momento, é preciso ficar atento.

Se o funcionário não tiver conta em nenhum desses bancos, o Governo vai abrir conta digital que dá direito a uma transferência gratuita, podendo transferir para conta que ele usa regularmente.

Danielle Nader

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/43074/empregador-web-saiba-como-solucionar-oito-dos-principais-erros/>

O que fazer para evitar processos trabalhistas por causa de contágio pelo novo coronavírus?

Especialistas acreditam em aumento de litígios por causa da pandemia de covid-19 e dão recomendações para evitar problemas no futuro.

Empresas têm demonstrado insegurança quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de considerar a covid-19 como doença ocupacional. Além de preservar a integridade dos funcionários, redobrar as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus e acompanhar de perto o estado de saúde dos trabalhadores e pode poupar processos trabalhistas no futuro. Gestores e conselhos de administração devem estar atentos a políticas de prevenção para evitar litígios.

Contrato

Documentar todas as medidas de prevenção tomadas ajuda a prevenir contra ações trabalhistas.

“Foi instaurado um clima de insegurança jurídica que vai gerar, infelizmente, muitos questionamentos judiciais. Para evitá-los, as empresas têm de empregar o máximo de boas práticas possíveis para proteger seus colaboradores”, afirma a diretora executiva jurídica da Federação de Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Luciana Freire.



Para o professor de Direito do Trabalho da FGV e da PUC-SP Paulo Sérgio João, as companhias devem documentar todas as medidas de prevenção tomadas para comprovar que buscou a segurança dos empregados. “Essa questão da doença ocupacional decorrente do coronavírus vai gerar uma litigiosidade bastante forte nos próximos três ou quatro anos. É extremamente relevante que a empresa tome os cuidados e documente efetivamente para depois tentar justificar aos julgadores no futuro”, diz o professor.

Entre as possíveis medidas para evitar o contágio em empresas, encontram-se ações de caráter prático, como a disponibilização de álcool em gel, e jurídico, como a formação de comitês com a participação de empregados para coordenar a fiscalização de ações preventivas.

Veja o que empresas podem fazer para evitar que os funcionários sejam contaminado pelo novo coronavírus:

Fornecer equipamentos de segurança individual (EPIs): “A empresa deve fornecer máscara e álcool em gel no posto de trabalho, na entrada, nos refeitórios, nos ambientes em que os empregados estarão trabalhando. Outra medida importante, se for possível, é a medição da febre, com termômetros à distância ou com o contato na testa, porque pode ser um sintoma que o empregado nem está sentindo”, afirma Luciana.

Fiscalizar o uso correto de EPIs: “A empresa deve advertir empregados por mau uso ou não uso de máscaras, por exemplo. É importante não admitir empregados se não estiverem com todos os cuidados necessários e impedir o trabalho, se for preciso. Isso pode demonstrar que a empresa não contribuiu para que a pessoa tenha contraído a doença no local de trabalho”, afirma Paulo Sérgio.

Realizar acompanhamento médico individualizado: “Na medida das suas possibilidades, a empresa deve ter no início da jornada, quando o funcionário chega à empresa, uma pequena entrevista para saber se há algum sintoma ou alguém na família que apresente, e fazer um relatório médico individualizado. Se for relatado algum sintoma, é melhor que esse empregado vá para casa e aguarde a evolução dos sintomas, em quarentena. No caso das empresas menores, é o RH ou o dono quem acompanha de perto seus empregados nessa questão. Também pode-se comunicar a médicos do trabalho terceirizados e pedir o acompanhamento do trabalhador, caso ele seja afastado por apresentar sintomas de coronavírus”, diz a diretora da Fiesp.

Fortalecer o diálogo entre empresa e funcionários: “Como medida preventiva, as empresas podem criar uma comissão de fiscalização da covid-19, que seja compartilhada com trabalhadores e tenha assistência médica adequada. Talvez tudo isso possa colaborar no futuro, porque aí mostra uma integração e também responsabiliza o conjunto de trabalhadores”, diz o especialista da FGV.

Evitar que funcionários utilizem transporte público: “A companhia deve facilitar o uso de carros ou veículos fretados. Por exemplo, se a empresa tem um pátio ou estacionamento que era fechado aos funcionários, pode liberá-lo para que funcionários estacionem e se estimule assim o uso do próprio carro. Pode-se pensar em alguma ajuda de custo para gasolina, se for possível. Se o trabalhador não tem veículo próprio, deve-se reforçar com ele as medidas de prevenção no transporte público: uso de máscara, distanciamento. Se houver veículo fretado, que também siga as orientações de segurança, como distanciamento entre funcionários, disponibilização de álcool em gel e aumento da frota de veículos para evitar aglomeração”, aconselha Luciana.

Organizar revezamento de horários: “Outra boa prática orientada por autoridades de saúde é o escalonamento de jornada. Alguns empregados podem entrar mais cedo e outros mais tarde para evitar

a aglomeração no transporte público e na própria empresa. Esses turnos devem ocorrer no horário de trabalho, de almoço e de uso de espaços compartilhados”, afirma a representante da Fiesp.

Documentar todos os cuidados tomados: “Para as empresas terem algum argumento (em possíveis processos judiciais), elas precisam se documentar em relação a todos os cuidados possíveis, no ingresso do trabalho, no fornecimento do equipamento de proteção individual, como filmagens nos locais de trabalho. É muito difícil saber se o vírus não foi transmitido de forma diluída, porque tem um aspecto científico complexo. Para se defenderem, elas precisam pelo menos terem documentado esse fato”, afirma Paulo Sérgio João.

Indústrias já põem em prática medidas de segurança para funcionários

Várias empresas, especialmente no ramo industrial, tomaram medidas de prevenção contra o novo coronavírus. A FCA retomou parte da produção na última segunda, 11, após instalar termômetros à distância e colocação de placas de acrílico em mesas de refeitórios.

Fiat coronavírus

Assentos no refeitório da fábrica da Fiat em Betim (MG) agora são separados por uma placa de acrílico.

A Mercedes-Benz também retomou parcialmente as atividades e instalou um laboratório de campanha no pátio da fábrica para atendimento específico de trabalhadores com sintomas da covid-19. Ambas as empresas estão trabalhando com contingente menor de funcionários.

Com 222 casos confirmados oficialmente de coronavírus entre seus próprios funcionários (sem considerar trabalhadores terceirizados), a Petrobrás informou, por meio de nota, que implantou diversas medidas de contenção, como “a criação de um canal de atendimento 24 horas para que os empregados possam reportar sintomas e obter orientações pelas equipes de saúde da companhia, monitoramento contínuo de suspeitos e confirmados, redução do efetivo operacional a cerca de metade, além de diversas alterações na rotina das unidades para intensificar orientações, higienização e distanciamento entre as pessoas”, segundo a companhia.

Além disso, a estatal afirmou que “passou a usar o teste padrão ouro (RT-PCR) que busca identificar a covid-19 em trabalhadores que apresentam sintomas da doença e pessoas que tiveram contato regular com eles, reduziu o contingente de funcionários nas plataformas e passou a adotar nova escala de trabalho para os que embarcam e credenciou o serviço de teleatendimento do Hospital Israelita Albert Einstein para atendimento de urgência de baixa complexidade aos seus empregados com sintomas de gripe ou resfriado, que podem corresponder aos de covid-19”.

A Petrobrás disse ainda não ter “conhecimento de que os órgãos competentes tenham promovido autuações ou ações judiciais em razão de supostas irregularidades de enquadramento” envolvendo a estatal.

<https://economia.estadao.com.br/noticias/governanca,o-que-fazer-para-evitar-processos-trabalhistas-por-causa-de-contagio-pelo-novo-coronavirus,70003302817>



Compensação cruzada – uma ferramenta de recuperação de créditos previdenciários.

Um dos muitos avanços trazidos pela implantação do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) e conseqüentemente da DCTFWeb é a possibilidade de 'compensação cruzada', introduzida pela Lei 13.670/2018

Compensação cruzada – uma ferramenta de recuperação de créditos previdenciários

Um dos muitos avanços trazidos pela implantação do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) e conseqüentemente da DCTFWeb é a possibilidade de 'compensação cruzada', introduzida pela Lei 13.670/2018 e pela Instrução Normativa RFB 1.810/2018, que há muito era esperada por todos os contribuintes.

A chamada "compensação cruzada" nada mais é do que o aproveitamento de créditos de contribuições previdenciárias para compensação de débitos de outros tributos federais, e vice-versa.

A edição da Lei 13.670/2018 e da IN 1.810/2018, a partir das quais os regimes jurídicos de compensação foram unificados, de maneira que passou a permitir o cruzamento da utilização dos créditos, desde que atendidas certas condições especificadas nas referidas normas.

A partir desse novo texto, o contribuinte poderá efetuar compensações de forma irrestrita para tributos federais apurados, declarados e recolhidos a partir da obrigatoriedade do e-social, mais especificamente pela apuração da contribuição previdenciária pela DCTFWeb.

Diante disso, a compensação cruzada é mais uma ferramenta para utilização na recuperação de créditos previdenciários. Um exemplo comum: as empresas com saldo de retenção de INSS nas notas fiscais de cessão de mão de obra que por muitas vezes não tinham débitos onde compensar e atualmente já conseguem utilizar os créditos em débitos de tributos federais.

Alguns conceitos importantes na compensação cruzada:

PER/DCOMPWEB

A versão Web do PER/DCOMP vem fazendo melhorias para que ela possa ficar cada vez mais completa, e ter até mais funcionalidades que o programa em versão desktop – PER/DCOMP já bastante conhecido do setor contábil/fiscal das empresas.

Os contribuintes que utilizam a versão web, já podem fazer pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento, e pedido de compensação.



Para quem for fazer um pedido de compensação o PER/DCOMP Web também conseguirá compensar débitos previdenciários oriundos da DCTF Web, mas apenas para fatos geradores ocorridos após agosto de 2018 – para empresas do grupo 1 do eSocial e após abril de 2019 para empresas do Grupo 2. A nova versão web também permite fazer o pedido de restituição ou declaração de compensação informando crédito de pagamento indevido ou a maior do eSocial.

O PER/DCOMP Web em comparação ao programa PER/DCOMP em versão desktop ainda existem algumas situações que a versão web não contempla, como o pedido de reembolso dos créditos de salário-família e maternidade, cabe ressaltar, para as empresas que já entregam DCTFWEB, caso não seja utilizado o saldo total de salário-família ou salário-maternidade na competência de origem, obrigatoriamente deverá ser realizado um pedido de reembolso.

Para acessar o PER/DCOMP Web o contribuinte deverá acessar o Portal e-CAC, com uma interface de fácil entendimento, tendo a possibilidade da criação de rascunhos, ou seja, mesmo que inicie um PER/DCOMP ele fica salvo como um rascunho e você não perde nada do que já foi informado, e recuperação de alguns dados que já estão na base da Receita Federal como: débitos e dados da DCTFWeb.

Essa interface por ser web também oferece a vantagem de poder acessar os PER/DCOMP's enviados, bem como continuar o preenchimento de um PER/DCOMP já iniciado em qualquer computador com acesso à internet. As funcionalidades como impressão em PDF da segunda via da PER/DCOMP Web e recibo de transmissão também estão disponíveis.

EFD-Reinf

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, a ser utilizado pelas pessoas jurídicas e físicas, em complemento ao eSocial.

Tem por objeto a escrituração das retenções de contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais de cessão de mão de obra e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, entre outros.

A EFD-Reinf junto com a DCTFWEB é fundamental para as empresas com retenção de INSS nas notas fiscais, pois permite o aproveitamento automático pela DCTFWEB e se ainda assim tenha saldo a utilizar é possível compensar utilizando o PER/DCOMPWeb e a compensação cruzada.

Importante destacar a atuação de uma consultoria para levantar as oportunidades de recuperação de créditos, cruzamento das declarações, identificação de retificações necessárias nas obrigações acessórias e correta utilização da compensação cruzada.

Escrito Por LETÍCIA LIMA



Contadora com 15 anos de experiência nas áreas de departamento pessoal, contábil e fiscal. Atuante em projetos de recuperação de créditos previdenciários. Professora de cursos abertos e treinamentos in company. CEO da LLH Treinamentos. www.linkedin.com/in/leticiahegdorni Instagram: leticialimacontadora www.llhtreinamentos.com.br leticialima@llhtreinamentos.com.br

LEI Nº 13.998, DE 14 DE MAIO DE 2020 Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

V - (VETADO);

§ 1º (VETADO).

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-A. (VETADO).

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º (VETADO).

5º-A. (VETADO).

§ 9º-A. (VETADO).



§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.” (NR)

Art. 3º Fica permitida a suspensão das parcelas de empréstimos contratados referentes ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para os contratos adimplentes antes da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo é aplicável tanto aos contratos de tomadores do financiamento que concluíram seus cursos quanto aos dos que não o fizeram.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo alcançará:b

I - 2 (duas) parcelas, para os contratos em fase de utilização ou carência;

II - 4 (quatro) parcelas, para os contratos em fase de amortização.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo prorrogar os prazos de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2020; 199o da Independência e 132o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Onyx Lorenzoni

Damara Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.5.2020

Empresas adotam planos próprios de reestruturação e redução de salários.

Multinacionais implementam alternativas às opções oferecidas pela MP 936

Alexandre Cardoso: há empresas que querem ajustes de maior prazo

Empresas com necessidades maiores do que as opções oferecidas pelo governo federal para lidar com a crise, estão implementando espécies de planejamentos trabalhistas. Em vez de adotar a Medida Provisória 936 - que permitiu reduzir jornada e salário em 25%, 50% e 70% - estão utilizando previsão da

própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para situações de força maior e implementando planos de descontos e prazos de duração diferenciados.

Recentemente, uma indústria de São Paulo adotou, por exemplo, uma política que consiste na redução salarial de 25% por seis meses, para pagamento de um bônus também de 25% pelo mesmo período, durante o semestre seguinte. “Foi firmado um acordo coletivo, sem garantia de estabilidade”, diz o advogado Domingos Antonio Fortunato Netto, do escritório Mattos Filho. “Além disso, é possível reduzir custos variáveis como pagamentos por periculosidade ou insalubridade, já que se o trabalhador não está em atividade também não corre riscos”, afirma o especialista.

Netto explica que especialmente as empresas do varejo, com empregados que recebem por comissão, desejam pagar algo para os funcionários. “Precisam garantir caixa, mas sabem que eles [os funcionários] serão vitais na retomada”, diz.

Outra companhia decidiu aplicar a redução de salário e jornada em 10% também durante seis meses, o que foi firmado com os funcionários por meio de acordo coletivo, com base na CLT. De acordo com o artigo 503 é lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários “não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região”. Mas, ao cessar o que motivou a força maior, é garantido o restabelecimento dos salários cheios.

Segundo o advogado Alexandre de Almeida Cardoso, do TozziniFreire, que participou dessa operação, várias empresas querem implementar ajustes de maior prazo, em vez do máximo de 90 dias permitido pela MP 936. Segundo Cardoso, elas querem firmar um acordo coletivo para a situação específica da companhia, com base em seu caixa e na produção necessária para a sua atividade. “Como não foi aplicada a MP no caso, os trabalhadores não ganharão o complemento do governo federal, mas compensa porque a redução salarial foi menor”, afirma.

O valor desse complemento, segundo a MP 936, depende de qual alteração foi realizada no contrato de trabalho, mas não ultrapassará o teto do seguro desemprego que é R\$ 1.813,00.

De acordo com o advogado Luís Mendes, do escritório Pinheiro Neto, as multinacionais mais afetadas pela crise começaram a revisar a estrutura de remuneração dos profissionais com curso superior que ganham mais de R\$ 12,2 mil - os chamados hipersuficientes após a reforma trabalhista (artigo 444 da Lei nº 13.467, de 2017).

“Não dá mais para pensar no modelo de remuneração alta, em valores fixos, para grandes executivos. Necessariamente, as empresas começam a discutir uma forma de remuneração fixa mais baixa e remuneração variável mais significativa”, diz Mendes. Segundo ele, já foi implementado, por exemplo, um plano de “stock unit” em uma empresa de capital fechado (limitada).

Nesse modelo, é criado um mecanismo para pautar o valor que a companhia terá dentro de um determinado prazo, cruzando-se dados de aumento de produção e aumento de recebimento de faturamento. “Assim, se uma pandemia afeta a remuneração para baixo, a retomada impactará para



cima”, diz Mendes. “Já tem cliente do segmento de consultoria e engenharia implementando aditivo contratual nessa linha, com redução de 50% no salário fixo desses profissionais”, acrescenta.

Mas esse processo tem que ser feito de modo a evitar questionamento judicial por redução salarial amanhã, lembra Mendes. “Montamos um processo de negociação com os executivos, engajando-os porque juntamos o modelo de negócio da empresa e o de remuneração. Assim, o executivo será informado, de forma transparente, sobre dados do negócio, como se fosse um sócio”, diz. O advogado citou o exemplo de lojas de luxo, que só funcionam em shopping centers, e deverão ter uma quarentena prolongada.

Já o advogado Sergio Schwartzman, do escritório Lopes da Silva & Associados, diz que, ao pensar no longo prazo, algumas empresas planejam se mudar para local com espaço físico reduzido, para pagar valor de aluguel menor.

“Agora elas pretendem adotar o home office de forma mais abrangente”, diz.

Outras companhias, segundo ele, esperam por uma nova Medida Provisória. “Se a situação perdurar, outras MPs podem vir para estender esse socorro por mais tempo”, afirma

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/05/14/empresas-adotam-planos-proprios-de-reestruturacao-e-reducao-de-salarios.ghtml>

Trabalhador deve vigiar sua jornada, diz presidente do TST sobre atividade remota.

Para Maria Cristina Peduzzi, acordo individual não esvazia coletivo e momento não é para antagonismos ente empregador e empregado

SÃO PAULO

“O próprio empregado vai exercer a vigilância sobre a sua jornada, e se ela ultrapassar os limites que a lei e a Constituição preveem, ele terá um direito subjetivo seu violado, e poderá ir à Justiça do Trabalho”, afirmou a presidente do TST (Tribunal Superior do Trabalho), ministra Maria Cristina Peduzzi, sobre a carga-horário de atividades remotas.

Peduzzi avalia que não é possível ter o controle total sobre as atividades remotas e por isso esse acompanhamento precisa ser feito pelo trabalhador. “Quem pode atestar que ele [o trabalhador] não estava usando o computador ou o e-mail para uso pessoal? É mais difícil exercer a vigilância.”

Ela participou nesta quinta-feira (14) da série Ao Vivo em Casa, uma sequência de transmissões diárias promovidas pela Folha e que teve a participação do repórter especial Fernando Canzian e do secretário de Redação de edição da sucursal de Brasília, William Castanho.

Durante a convésa, a presidente do Tribunal Superior do Trabalho também disse que os acordos individuais não devem esvaziar negociações coletivas.

“As relações jurídicas que estão disciplinadas pela medida provisória 936 regulam uma situação excepcional, que espero que termine logo”, disse Peduzzi, que acrescentou ainda que as decisões individuais do trabalhador não comprometem os interesses da categoria.



Ainda segundo a presidente do TST, a situação da pandemia da Covid-19 não é ideal para embates. “É um momento de solidariedade. Não é momento de antagonismo entre empregado e empregador. É o Estado, o empregado e o empregador tentando preservar os empregos, ainda que com prejuízos imediatos. Porque o bem maior que é a vida e a saúde, eles estão em jogo.”

Ao comentar sobre a mudança do mercado de trabalho e a revolução da indústria 4.0, a ministra afirmou que é preciso ter aperfeiçoamento e capacitação para superar a crise que essa transformação traz para o mercado de trabalho. “Nós temos que tentar superar, porque realmente sentar e chorar é uma possibilidade, mas vai agravar a situação.”

Sobre as transformações digitais já ocorridas no tribunal, a ministra afirmou que o aumento do número de sustentações orais de forma virtual, mesmo tendo prolongado as sessões, democratizou o acesso ao tribunal pelos advogados.

“A sessão de videoconferência é mais demorada do que a presencial. Porque na presencial, o advogado tem que estar em Brasília. Na sessão por videoconferência, eles podem estar no interior do Amazonas ou do Rio Grande do Sul, eles podem fazer sustentação oral. Então aumentou o número de sustentações orais.”

Hoje, segundo a ministra, o juiz ou o desembargador, que identificar dificuldades decorrente da pandemia, de locomoção ou do uso de aparelho celular e computador, pode suspender o processo. Por isso, Peduzzi disse ter recebido com estranhamento a decisão do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em prolongar o período de suspensão de prazos no TRT-1 (Tribunal Regional do Trabalho) do Rio de Janeiro.

“Estamos apreensivos com essa decisão, porque cria uma situação sem fundamentação e contrariando os atos até mesmo do CNJ. Mas acredito que seja uma decisão episódica, porque ela não tem suporte empírico, científico e nem jurídico.”

Com a propagação da Covid-19, os prazos foram suspensos até 30 de março, mas depois o período foi prorrogado até 04 de maio. O CNJ, porém, autorizou que o TRT-1 estenda a medida até o fim de maio.

Ao ser questionada sobre ser contrária ou favorável à redução de remunerações de servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário, a ministra disse que não pode entrar na discussão, hoje em pauta no Congresso, porque é referente a outro Poder.

“Todos tem que ser solidários sempre, mas em especial nos momentos de crise, como a que estamos vivendo agora. Agora sobre conveniência política, eu não opino, porque respeito o princípio constitucional das separações dos Poderes”, afirmou.

As lives de Mercado e Painel S.A acontecem sempre às quintas-feiras, às 17h. Integram o projeto Ao Vivo em Casa.

Fonte: Folha de São Paulo



A reforma trabalhista e o tratamento distinto a certo tipo de empregado.

A origem do Direito do Trabalho situa-se há mais de dois séculos e firmou-se como ramo do Direito cuja finalidade principal é estabelecer a proteção ao empregado, considerado a parte hipossuficiente na relação contratual de trabalho, a fim de equilibrar seu relacionamento com o empregador.

Este, detentor dos meios de produção, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços do empregado, que presta serviços em caráter subordinado. Eis aí a razão da desigualdade nesta relação que classificamos como de natureza contratual.

Enquanto as relações coletivas de trabalho colocam frente a frente duas pessoas jurídicas, que são o empregador e o sindicato (acordo coletivo), ou o sindicato profissional e o sindicato patronal (convenção coletiva), o contrato individual de trabalho tem como partes o empregado e o empregador, o que à evidência deixa clara a desigualdade entre ambos.

Daí a necessidade de proteção ao empregado, como resulta das determinações dos artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que expressamente têm caráter protecionista.

De outra parte, todos nós sabemos da evolução acelerada que nossa sociedade experimenta, mormente nos últimos anos, com os fenômenos da globalização e o impressionante avanço da tecnologia e o aperfeiçoamento das formas de comunicação entre nós.

Este cenário, como é evidente, produz seus efeitos nas relações entre empregados e empregadores, causando situações muito desiguais, mas que o legislador ainda não cuidou de tratar de forma desigual, exatamente para cumprir o princípio da igualdade.

Empresas de porte diverso estão a reclamar tratamentos distintos, a fim de que tenham condições razoáveis de sobrevivência no mercado, pois devem suportar encargos compatíveis como seus faturamentos e estruturas. O mesmo se diga em relação aos empregados, pois enquanto a grande maioria é constituída por empregados comuns, que têm condições de subordinação completa ao empregador, há muitos empregados que por suas atribuições na empresa, seu grau de escolaridade e mesmo pela remuneração que recebem distingue-se daquela maioria, devendo o legislador tratar de forma distinta estas situações díspares.

A reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 criou dois tipos de empregados, facultando a alguns a contratação individual distinta dos parâmetros gerais da lei. Assim, o artigo 444, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela nova lei assevera:

“Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.” (grifei)

Enquanto aos empregados comuns mantém o legislador as regras de proteção ao contrato individual de trabalho, possibilita a estes, ditos categorizados, a possibilidade de livre contratação individual com o empregador.

Ocorre que ser portador de diploma universitário e perceber salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo previdenciário não são requisitos que possibilitam igualdade de contratação com o empregador, como sabemos. Além dos critérios estabelecidos apresentarem o óbice de permissão constitucional, não credenciam tais empregados à livre manifestação de vontade frente ao empregador, o que invalidará a natureza bilateral de contratação, ou alteração contratual.

A ideia de distinguir os empregados em razão de sua autonomia frente ao empregador e a possibilidade de livre contratação a nosso ver atende à evolução do Direito do Trabalho, mas os critérios adotados pela denominada reforma não foram acertados.

É necessário encontrar critério que respeite o princípio da igualdade e a norma constitucional, e que efetivamente permita liberdade para contratar, sem colocar em risco o posto de trabalho quando o empregado diverge da proposta patronal.

Trata-se de distinguir do conjunto dos empregados aqueles que dentro da estrutura empresarial tenham condições efetivas de manifestar com liberdade suas posições, a fim de que seja válida a livre contratação e eventuais alterações contratuais.

A este respeito, buscando subsídios na lei espanhola, temos entre nós excelente tese de doutoramento defendida com todo brilho, recentemente na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelo Professor Doutor Georgenor de Sousa Franco Neto “A hipersuficiência e o dilema da proteção: a evolução do Direito do Trabalho e as transformações do mundo do trabalho.”

O autor apresenta um critério distinto daquele trazido pela lei e fundado na posição hierárquica do empregado na estrutura empresarial, reconhecendo empregado com liberdade de contratar aquele que detém os poderes do empregador, podendo manifestar de forma segura sua vontade.

Eis aí um critério de distinção entre empregados que não ofende o princípio da igualdade e que permite a supremacia da negociação individual para empregados que realmente têm liberdade de decidir.

Trata-se a proposta do Professor Doutor Georgenor de Sousa Franco Neto de um rumo seguro para o aperfeiçoamento das relações entre empregados e empregadores, atendendo aos avanços que experimenta cada vez mais o Direito do Trabalho. Outras propostas virão e serão bem recebidas pela comunidade jurídica, até que encontremos o melhor caminho a seguir.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Pedro Paulo Teixeira Manus

Processos envolvendo Covid-19 sinalizam conta da crise pendurada.

Já é possível vislumbrar uma senhora fila de processos relacionados à pandemia se formando na Justiça do Trabalho

As lojas fechadas, os voos cancelados e os turnos reduzidos por causa da pandemia de coronavírus carregam consigo uma preocupação que vai além da queda imediata da receita ou do uso do caixa para pagar despesas operacionais.

Essas atitudes conduzem aos temidos afastamentos de empregados, redução de carga horária ou demissões. Tudo previsto em lei, ou em Medida Provisória, como é o caso da redução de salários e suspensão de contratos de trabalho (MP 936).



É na hora da demissão que o empregado vai à Justiça cobrar, por exemplo, por horas extras às quais julga ter direito. E a insegurança de renegociar contratos com base numa MP pode ser vista no recente caso da famigerada carteira verde e amarela, criada em 2019 pela MP 905, revogada há menos de um mês.

A medida presidencial, que reduzia os impostos na contratação de jovens, bem como o valor recebido por esses empregados em caso de demissão, caducou por falta de articulação entre governo federal e Congresso. Empregados e empregadores já consultam escritórios de advocacia sobre processos em potencial.

Esse é o tipo de conta que chega bem depois, na ressaca da crise. Demitidos têm até dois anos para processar seus antigos patrões. E processos trabalhistas demoram de 2 a 5 anos para chegar ao fim. R\$ 830 milhões na conta.

Já é possível vislumbrar uma senhora fila de processos relacionados à pandemia se formando na Justiça do Trabalho. São 15,8 mil ações trabalhistas que citam, em suas petições iniciais, “*COVID*”, “*coronavírus*” ou “*pandemia*”. Somados, os valores das causas chegam a praticamente R\$ 830 milhões.

Os dados vêm do Termômetro Covid-19 na Justiça do Trabalho, feito pelo site Consultor Jurídico, com a empresa Datalawyer e a instituição de ensino Finted. E isso é apenas um sinal do que está por vir. Os processos começaram a aparecer só em março.

Uma busca nos diários oficiais mostra que, contra a Petrobras, já são, pelo menos, 90 ações trabalhistas citando a pandemia. As causas somam R\$ 8,9 milhões. Contra o Bradesco, são 79, avaliados em R\$ 5,6 milhões. Contra o Santander, 60 processos, somando R\$ 5,4 milhões.

Há ainda as ações milionárias do Ministério Público do Trabalho obrigando empresas a seguir normas de segurança específicas contra a Covid-19.

O Bradesco afirma que a maior parte das ações contra o banco registradas com base nesse cenário são coletivas e envolvem “*aspectos organizacionais das agências*”, em caso de incidência da Covid-19. As ações individuais, diz o banco, são “*residuais*”, com valores semelhantes aos das ações comuns.

Já a Petrobras aponta que muitas das ações classificadas como relacionadas à pandemia são para que a companhia tome ou deixe de tomar alguma atitude (“*obrigação de fazer*”), de forma que o valor atribuído ao processo não é algo preciso.

“*A companhia está investindo mais de R\$ 30 milhões em ações de saúde e prevenção para seus colaboradores. Entre as principais medidas adotadas estão a adoção do teletrabalho para cerca de 30 mil trabalhadores*”, afirma a petroleira, em nota enviada à coluna.

FORA DO CAIXA

Ainda que os atuais R\$ 5 milhões de valor de causa não façam cócegas no lucro de quase R\$ 26 bilhões do Bradesco, por exemplo, as três companhias com ação em bolsa já terem tantos processos relacionados ao tema mostram um relance de mais um dos efeitos da Covid-19 na vida do investidor.

É bom ressaltar que as empresas são obrigadas a provisionar os valores para as ações cuja perda é provável, de forma que o dinheiro sai do caixa já antes de qualquer condenação.

E como tirar dinheiro do caixa é sempre um problema, o ideal é estar atento a como a companhia na qual se investe tem se comportado com seus empregados durante a crise.

A situação atípica traz uma nova variável (mais uma!) para sua tomada de decisão na hora de comprar ou vender uma ação. A boa notícia, é que acompanhar o noticiário já pode ajudar nessa tarefa. E se você está lendo essa coluna, é sinal de que se preocupa com isso.

Para quem quiser ir mais fundo, as provisões para processos são listadas pelas companhias no formulário de demonstrações financeiras padronizadas (DFP), acessível pelo site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Se o histórico for de grandes provisionamentos, o “empurrãozinho” da Covid-19 pode se transformar num problemão.

Fonte: Folha de São Paulo, por Marcos de Vasconcellos

GPS e DARF Poderão ser Retificadas no e-CAC da Receita Federal.

Ato Declaratório Executivo SUARA 1/2020

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Executivo SUARA 1/2020, que autoriza os serviços solicitados com autenticação por código de acesso ou pelo Login Único Gov.br (sem necessidade de Certificado Digital), por meio de Dossiê Digital de Atendimento.

De acordo com a referida norma, várias solicitações foram autorizadas via e-CAC com autenticação por código de acesso ou pelo Login Único Gov.br, por meio de Dossiê Digital de

Atendimento, dentre as quais destacamos:

Retificação de documentos de arrecadação – Guia da Previdência Social – GPS;
Retificação de documentos de arrecadação – Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF;
Solicitação de atos cadastrais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
O acesso mediante Login Único Gov.br, quando disponibilizado, será permitido para os usuários com “Selo Cadastro Básico com Validação de Dados Previdenciários” ou superiores.

Fonte: Ato Declaratório Executivo SUARA 1/2020

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link: <https://trabalhista.blog/2020/05/14/gps-e-darf-poderao-ser-retificadas-no-e-cac-da-receita-federal/>

Certificado digital não será mais obrigatório para protocolar Dossiê Digital de Atendimento

Instrução Normativa prevê o uso do código de acesso no Portal e-CAC

A Receita Federal publicou hoje no Diário Oficial da União a Instrução Normativa nº 1.951, que revisa as regras para recepção de documentos digitais, permitindo a autenticação por código de acesso para serviços prestados por Dossiê Digital de Atendimento (DDA). Anteriormente, era necessária a utilização do certificado digital para a utilização do DDA.



A medida traz mais comodidade para os usuários e reduz a necessidade de deslocamento para as unidades de atendimento da Receita Federal, uma medida importante por conta das restrições de deslocamento causadas pelo coronavírus. O código de acesso pode ser obtido através do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC), na página da Receita Federal (receita.economia.gov.br)

Dentre os serviços que podem ser obtidos mediante o protocolo do Dossiê Digital de Atendimentos estão a retificação da Guia de Previdência Social (GPS), do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e atos cadastrais relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

<http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/maio/certificado-digital-nao-sera-mais-obrigatorio-para-protocolar-dossie-digital-de-atendimento>

Bolsonaro atribui a trabalhadores falhas no pagamento do auxílio emergencial.

Segundo ele, sistema que qualifica os trabalhadores para o recebimento do benefício é um “programa de inteligência artificial” e que, em um segundo momento, o benefício tem de ser analisado caso a caso.

O presidente Jair Bolsonaro (sem partido) atribuiu a possíveis “golpes” e “erros” dos próprios trabalhadores os casos de não pagamento do auxílio emergencial de R\$ 600, pago aos brasileiros de baixa renda e sem carteira assinada que tiveram a renda reduzida como reflexo da pandemia do novo coronavírus.

Em uma conversa com apoiadores na manhã desta quarta-feira, 13, em Brasília, ele disse que não existe falha do governo nos casos em que o benefício não foi pago e que “muita gente deu golpe” para tentar receber o auxílio.

“Teve muita gente que deu golpe, teve gente que usou protocolo de filho duas vezes, dois irmãos, um montão de coisa. Tem de ver caso a caso. Mas ninguém fala que 40 milhões receberam. Tem erro também, erro do próprio interessado. Não existe falha nossa”, afirmou o presidente.

Segundo Bolsonaro, o sistema que qualifica os trabalhadores para o recebimento do benefício de emergência é um “programa de inteligência artificial” e que, em um segundo momento, o benefício tem de ser analisado caso a caso. “O pessoal da Caixa está trabalhando de segunda a sábado, porque é caso a caso, são sete milhões mais ou menos (que não receberam o benefício).”

O pagamento da primeira de três parcelas previstas da renda de emergência tem sido conturbado em todo o País. Sobretudo nas primeiras semanas, milhares de pessoas foram obrigadas a passar a noite nas filas de agências da Caixa Econômica Federal, gerando aglomerações e aumentando o risco de contaminação durante a pandemia da Covid-19.

O Estádio acompanhou durante a madrugada uma multidão que se aglomerava na porta de uma agência da zona sul de São Paulo. Entre os trabalhadores que aguardavam receber o benefício, as principais reclamações são falhas no sistema, erros de cadastro e dificuldade de acesso. Muitos reclamavam do número reduzido de funcionários que atendiam na agência.

De acordo com o presidente, o rigor existe para evitar fraudes. “Eu não posso mandar pagar, porque daí eu vou estar incurso em algum tipo de crime e acabou a minha vida, né? Não é nem perda de mandato, eu vou para a cadeia. Quarenta milhões receberam, o restante está na malha fina, lamento”, completou.

Fonte: Estadão, por Douglas Gavras

Audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho são a melhor saída na crise.

O acesso à Justiça é um dos direitos humanos fundamentais. A preocupação com o pleno acesso à Justiça por intermédio da prestação jurisdicional célere e efetiva como uma das principais formas de tutelar os direitos fundamentais nas relações de trabalho ainda é grande no Brasil.

A permanente evolução e modificação das relações de trabalho e dos meios de produção no mundo é uma realidade. A cada dia nos deparamos com novas tecnologias, muitas delas impulsionadoras de novos negócios e formas de trabalho. Assim como a tecnologia impacta as relações de trabalho e os modos de produção, também produz reflexos no processo judicial e no Poder Judiciário.

Manuel Castells destaca que “a era da internet foi aclamada como o fim da geografia” [1]. Como a internet é uma tecnologia da comunicação e “como a comunicação é a essência da atividade humana, todos os domínios da vida social estão sendo modificados pelos usos disseminados da Internet” [2].

Não é diferente no Poder Judiciário brasileiro. A tecnologia proveniente dos novos meios informáticos (processo judicial em meio eletrônico, audiência por teleconferência, uso do aplicativo WhatsApp para negociar conciliações, realizar notificações, teletrabalho, etc.) desempenha papel fundamental não apenas na ampliação do acesso à justiça mas também na implementação de medidas que possibilitem o funcionamento do Poder Judiciário e a manutenção da prestação jurisdicional mesmo em tempo de pandemia da Covid-19, já que esta impõe a vedação de expediente presencial no Poder Judiciário como forma de evitar a disseminação do contágio.

Esse é o cenário em que nos encontramos na atualidade e é evidente que a continuidade dos serviços somente é possível porque o processo judicial tramita em meio eletrônico, o que permite que a demanda seja ajuizada perante a Justiça do Trabalho de qualquer lugar do Brasil. Para juízes, servidores e advogados, o processo judicial em meio eletrônico significa quebra do paradigma de necessidade de presença física em determinado local, que os processos sempre estão acessíveis pelo computador e que seu campo de atuação não precisa ficar restrito ao âmbito de uma Vara do Trabalho ou cidade.

Embora a previsão de realização de audiências por videoconferência não seja uma novidade, foi a necessidade de manutenção do isolamento social para evitar a contaminação pelo coronavírus que tornou urgente a utilização dessa tecnologia específica para viabilizar a continuação de uma parcela importante dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Antes da pandemia de coronavírus já havia prática de atos processuais à distância, com uso de imagem e voz, a exemplo da oitiva de depoimentos de partes ou testemunhas que estavam em lugar distinto daquele onde havia sido ajuizada a demanda judicial. Há notícias de realização de oitivas pelos aplicativos Whatsapp, Skype, entre outros.

Foi a necessidade de manter os serviços da área fim da Justiça do Trabalho em pleno funcionamento que levou a publicação de normas regulamentando a utilização das audiências telepresenciais ou por videoconferência.

Não faria sentido ter um processo judicial que se desligasse da forma física (autos de papel) e embarcasse na modernidade (um processo imaterial, acessível por meio da rede mundial de computadores e que se alinhasse com as avançadas tecnologias disponíveis no mundo) como é o



processo judicial em meio eletrônico e não utilizar as ferramentas existentes e já previstas em lei para permitir a realização das audiências por videoconferência.

A realização de audiências por videoconferência é a melhor solução existente no momento para possibilitar uma continuidade mais ampla da prestação jurisdicional e a manutenção do isolamento social exigido em razão do perigo de contaminação pelo coronavírus.

Para demonstrar que a utilização de meios tecnológicos no processo judicial não é uma novidade ou extravagância, faremos um breve relato histórico em torno de algumas normas jurídicas que tratam do assunto.

Otávio Pinto e Silva [3] aponta que a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispôs sobre a instituição dos então chamados juizados especiais de pequenas causas, previu utilização de tecnologia no §3º do artigo 14, que assim dispôs: “Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente (...)”. Em ambos os casos, não se trata de utilização de meio eletrônico, mas sim do uso de algum tipo de tecnologia no processo e para prática de ato processual.

Observe-se que o artigo 1º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, abriu a possibilidade de prática de atos processuais por meio de “(...) sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar (...)”. Portanto, a lei não limitou a transmissão de dados e imagens à transmissão por fax, mas anteviu a possibilidade do surgimento de outras tecnologias que pudessem cumprir a mesma tarefa de maneira mais eficaz.

A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, previu que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais poderão reunir-se pela via eletrônica na hipótese dos juízes componentes da respectiva turma serem domiciliados em cidades diversas (§3º do artigo 14 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001).

Trata-se de dispositivo moderno até hoje, pois embora já haja exemplos de sessões de tribunais em que os advogados das partes manifestam-se oralmente por meio de videoconferência, a lei dos Juizados Especiais Federais prevê expressamente a reunião dos julgadores por meio eletrônico, o que privilegia o princípio constitucional da razoável duração do processo, entre outros.

A Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, tratou especificamente da informatização do processo judicial.

Como anotam José Carlos de Araújo Almeida Filho [4] e Cláudio Mascarenhas Brandão [5], a polêmica sobre a utilização de videoconferência para realização de interrogatório de réu preso e outros atos processuais no âmbito do processo penal cessou com a publicação da Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009.

Por meio dela, os artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal foram alterados. O §2º do artigo 185 do Código de Processo Penal passou a permitir, como excepcionalidade, que de ofício ou por requerimento das partes, sempre por decisão fundamentada do juiz, o réu preso possa ser interrogado por videoconferência ou “outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” — o que demonstra que a legislação abriu caminho para novas tecnologias que possam se desenvolver além da videoconferência.

A medida é excepcional porque a lei determina quais são as situações em que a videoconferência pode e deve ser utilizada nos quatro incisos do §2º do artigo 185 do Código de Processo Penal [6].



Embora não mencionados por esses autores, são dignos de nota outras alterações promovidas também as disposições da Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Ao réu foi garantido o direito de acompanhar também por videoconferência os atos da audiência de instrução e julgamento previstos nos artigos 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal (§4º do artigo 185 do Código de Processo Penal). Se o interrogatório ocorrer por videoconferência, é assegurado ao réu comunicar-se com o advogado que esteja no ato da videoconferência por via telefônica. Além disso, o defensor que está no presídio e o advogado que está na sala de videoconferência podem se comunicar por telefone (§5º do artigo 185 do Código de Processo Penal).

A previsão do §3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é de que se a testemunha tiver domicílio fora da jurisdição em que deva ser ouvida, sua inquirição poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico em tempo real. Essa disposição é importante por diversas razões. Dentre elas, pode-se dizer que é importante porque: prestigia o princípio constitucional da duração razoável do processo; se preocupa com a economia processual; revela a tendência de extinção da remessa de cartas precatórias inquiritórias; e demonstra o uso eficaz de meios tecnológicos para encurtar distâncias e fazer valer o princípio da eficiência.

Consideramos a Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, uma legislação avançada, pois antecipou a utilização de registros de sons e imagens em tempo real (no caso, a videoconferência) para prática de ato processual (audiência) em razão das peculiaridades do direito e processo penal. Ainda hoje — aproximadamente dez anos após a publicação da Lei 11.900 — estão em desenvolvimento sistemas para gravação de sons e imagens em tempo real para utilização no sistema previsto pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Por isso o pioneirismo da Lei 11.900.

O Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13105, de 16 de março de 2015) criou várias disposições sobre a utilização da videoconferência em processos judiciais a exemplo dos artigos 236, §3º; 385, §3º; 453, §§1º e §2º; 461, §2º; e 937, §4º.

A videoconferência é uma ferramenta cada vez mais popular para evitar deslocamentos, cortar custos, facilitar e ampliar o acesso à justiça. Têm se tornado comuns as notícias sobre uso da videoconferência não só no âmbito criminal para salvaguardar a segurança de partes, juízes, servidores e advogados como também no âmbito cível e trabalhista para garantir o efetivo acesso à Justiça quando qualquer das partes encontra-se distante do local de realização da audiência, dentro ou fora do Brasil.

A aparente novidade que parece causar burburinho é a utilização ampla da videoconferência para realização das audiências na Justiça do Trabalho, sejam elas audiências de conciliação ou mesmo de instrução (o que implica tomar os depoimentos pessoais das partes e ouvir as testemunhas), como forma de manter o isolamento social exigido para evitar contaminação pelo coronavírus e dar prosseguimento aos processos judiciais que necessitem da realização de audiências como proposto pelo Ato Conjunto CSJT GP VP e CGJT n.006, de 4 de maio de 2020.

A realização de audiências por videoconferência possui vantagens e desvantagens. Como vantagens podemos apontar: manutenção do isolamento social necessário para evitar a propagação do coronavírus; possibilita o acesso à Justiça; possibilita que qualquer pessoa com acesso à internet participe da audiência por videoconferência, o que alarga o espectro do acesso à Justiça; prestigia, amplia e maximiza o princípio da oralidade, que é princípio específico do Direito Processual do Trabalho, já que a audiência por videoconferência pode ser reduzida a termo na ata de audiência ou mesmo gravada; torna ainda mais efetivo o princípio da desterritorialização criado pelo processo judicial eletrônico, pois não há necessidade de presença física em determinado local geográfico para qualquer

pessoa (juízes, servidores, partes, advogados, testemunhas, peritos, etc.) participar da audiência; e amplia o princípio da imediatidade da prova pois qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição terá amplo contato com a prova oral coletada, já que a audiência por videoconferência é gravada.

No rol das desvantagens da realização das audiências por videoconferência podemos citar: necessidade de conexão com a internet; utilização de aparelho de telefone celular, tablet ou computador; problemas de conexão com a internet; e insegurança demonstrada por juízes e advogados quanto ao aspecto da realização da audiência de instrução e a garantia de que partes e testemunhas não ouvirão os depoimentos umas das outras.

De fato, os problemas de ordem técnica e material (problemas de conexão com a internet, acesso das partes e testemunhas a dispositivos que permitam acesso à videoconferência como telefone celular e computador, por exemplo) dependem de situações particulares incontroláveis pelo Poder Judiciário. Entretanto, como contra-argumento, vale lembrar que em notícia publicada no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), afirma-se que no ano de 2013 metade dos brasileiros teve acesso à internet e 130,8 milhões de pessoas na faixa etária de dez anos ou mais de idade tinham telefone celular para uso pessoal. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013 (PNAD) demonstrou que dos 32,2 milhões de domicílios do país que tinham microcomputador (49,5% do total de residências), 28 milhões tinham acesso à internet. Segundo a pesquisa, esse número representa 43,1% do total de domicílios em todo o país. [7]

Os dados obtidos pela pesquisa elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística confirmam uma realidade vivida pela sociedade brasileira, na qual as pessoas utilizam cada vez mais a internet para realizar as mais diversificadas atividades: desde consultar o horóscopo, ler as notícias no jornal, ouvir músicas, assistir a vídeos no YouTube, realizar transações bancárias, adquirir produtos, até realizar consultas ao andamento de processos judiciais seja por meio de sítios na internet seja por meio de aplicativos disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Portanto, pode-se considerar desvinculada da realidade a afirmação de que as pessoas teriam menos acesso às audiências por videoconferência porque não têm acesso à internet.

Quanto à preocupação quanto à validade ou incolumidade da prova oral colhida por meio de audiência por videoconferência vale lembrar que da mesma forma que não adianta pensar o processo judicial em meio eletrônico como mera reprodução do processo de papel, não se deve pensar na audiência por videoconferência como mera repetição daquilo que se praticava nas audiências presenciais.

Novas soluções, novas práticas devem ser implementadas, com ou sem o uso da tecnologia, para viabilizar a prática do ato de colher provas orais na audiência por videoconferência com a necessária segurança. Para isso propomos a realização de compromisso diferenciado das partes e testemunhas visando a assegurar que estejam livres da interferência de terceiros, seja de forma presencial ou por meio de utilização de aparelhos de transmissão de sons e imagens, além da criação de salas de videoconferência separadas de forma que fique assegurado que uma parte ou testemunha não ouvirá o depoimento da outra.

Importante lembrar que as partes podem celebrar negócio processual (artigo 190 do CPC), o que significa que elas próprias poderiam solicitar a realização de audiência por videoconferência ou convencionar sobre seus ônus e poderes, o que pode dizer respeito a requisitos específicos do depoimento de partes e testemunhas.

Em conclusão, a realização das audiências por videoconferência tem previsão legal desde 2015 com o advento do Código de Processo Civil e atende às necessidades de acesso à Justiça e continuidade da prestação jurisdicional. A prudência, colaboração e a criatividade de juízes, advogados e demais atores processuais contribuirá para que atravessemos esse momento excepcional e que a utilização de meios tecnológicos no processo judicial continue a ser utilizada de forma ágil, segura e prática.

[1] CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, edição digital setembro 2015, p. 172.

[2] CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, edição digital setembro 2015, p. 224.

[3] SILVA, Otavio Pinto e. Processo eletrônico trabalhista. São Paulo, LTr, 2013, p. 52.

[4] ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.68.

[5] BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Processo eletrônico na Justiça do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). Curso de processo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 754.

[6] “Artigo 185 — § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do artigo 217 deste Código; IV – responder à gravíssima questão de ordem pública”. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <<https://goo.gl/j44Cxv>>. Acesso em: 3/4/2018.

[7] BRASIL. Ministério das Comunicações. IBGE: Metade dos brasileiros teve acesso à internet em 2013. Brasília, 19/9/2014. Disponível em: <<https://goo.gl/FZyWkU>>. Acesso em: 6/4/2018.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Camila Miranda de Moraes, Fausto Siqueira Gaia Doutor e Karla Yacy Carlos da Silva

Concessão de férias logo após a Licença Maternidade no período de calamidade pública.

A Medida Provisória 927/2020 estabeleceu algumas medidas trabalhistas emergenciais para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do Coronavírus (covid-19).

Dentre estas medidas, há previsto no art. 6º da MP 927/2020, a concessão de férias individuais em que o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no

mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Além disso, em relação ao pagamento das férias, é prerrogativa do empregador (de acordo com o art. 8º e 9º da citada MP) efetuar o pagamento de férias nos seguintes prazos:

§ Férias normais: até o 5º dia útil do mês seguinte ao do início do gozo;

§ Adicional de 1/3 de férias: até o dia 20/12/2020.

Portanto, os prazos previstos no art. 134, § 3º, art. 135 e art. 145 da CLT, não precisam ser observados pelo empregador durante o período de calamidade pública decorrente da Covid-19.

Assim, considerando que uma empregada esteja retornando de licença maternidade e, tendo o empregador a necessidade de mantê-la afastada do trabalho por conta da pandemia, poderá o empregador conceder as férias no dia seguinte ao término da licença, desde que obedecido os seguintes requisitos:

§ Comunique a empregada (ainda em licença maternidade) por escrito ou por meio eletrônico (WhatsApp, SMS, e-mail, Messenger, etc.) de que a mesma irá sair de férias no dia seguinte ao término da licença;

§ Comunique a forma como se dará o pagamento das férias, conforme previsto no art. 8º e 9º da MP 927/2020, já mencionado acima; e

§

§ Faça constar na comunicação, uma indicação por parte da empregada sobre seu estado de saúde, de forma que a mesma possa declarar, de forma espontânea, se a mesma se encontra em estado de saúde normal.

Vale ressaltar que a legislação prevê a obrigatoriedade em realizar o exame médico no primeiro dia de retorno da empregada ausente por período superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto, nos termos do que dispõe o item 7.4.3.3 da NR-7.

Entretanto, há que se considerar que o ato do empregador em conceder as férias de forma imediata ao término da licença-maternidade, vai de encontro à necessidade estabelecida pela MP 927/2020 em manter o isolamento social, de forma a evitar a disseminação da doença e garantir a manutenção do emprego e renda dos empregados.

Caso seja do entendimento do empregador, este poderá conceder as férias imediatamente ao término da licença e, concomitantemente, solicitar que a empregada compareça ao consultório da empresa (ou a encaminhe a um consultório de convênio da empresa) para que realize o exame de retorno ao trabalho, preferencialmente antes do término da licença, apenas para que fique registrado que a mesma estaria apta ao retorno ao trabalho, garantindo assim o cumprimento da legislação.

Isto porque o item 7.4.3.5, da própria NR-7, garante ao empregador a desnecessidade em realizar o exame médico demissional para o empregado que tenha realizado o exame médio ocupacional nos seguintes prazos:

§ 135 dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;

§ 90 dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

Ora, se o empregador fica desobrigado em realizar o exame demissional quando comprovado que o empregado tenha realizado o exame periódico nos prazos acima, por certo (nas mesmas condições) também estaria desobrigado em realizar o exame de retorno ao trabalho para a concessão das férias para a empregada que retornou de licença maternidade.

Portanto, uma vez cumpridos os requisitos acima, nada impede que o empregador possa conceder as férias imediatamente ao término da licença maternidade, garantindo assim a manutenção do emprego e da renda, nos termos da MP 927/2020 e da NR-7, sem ferir a legislação trabalhista.

Blog Guia Trabalhista

Escrito por Sergio Ferreira Pantaleão, Advogado, Administrador, responsável técnico do Guia Trabalhista e autor de obras na área trabalhista e Previdenciária.

Novidade para mais da metade das empresas, trabalho remoto agradou a 80% dos gestores brasileiros.

Pesquisa realizada pelo ISE Business School mostra que, superadas as dificuldades iniciais, home office aumentou a produtividade de 60% dos entrevistados e ainda fortaleceu os laços familiares de 90% deles

Desde março, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou situação de pandemia pelo novo coronavírus, empresas de todos os segmentos precisaram adaptar suas dinâmicas de trabalho às medidas de isolamento social recomendadas pelas autoridades. Com isso, os olhares se voltaram para o trabalho remoto, que ainda não era uma realidade para 51% das empresas em funcionamento no Brasil. Agora, após o choque inicial, 80% dos gestores dizem que gostaram da nova maneira de trabalhar, de acordo com uma pesquisa realizada pelo ISE Business School a que o Estadão teve acesso com exclusividade.

“O futuro do trabalho é agora. Mudanças que aconteceriam daqui a cinco, dez anos, já estão acontecendo”, diz Cesar Bullara, diretor e professor do departamento de gestão de pessoas do ISE. Segundo ele, a partir de agora, o mundo corporativo vai se adequar a essa nova realidade, que veio para ficar.

Das empresas que ainda não adotavam o home office, 65% são familiares e brasileiras. As outras 35% são multinacionais. Amélia Caetano, consultora especializada em trabalho remoto no Instituto Trabalho Portátil, diz que as multinacionais já estavam mais bem preparadas, principalmente do ponto de vista tecnológico, e as empresas nacionais tinham investido pouco nesse sentido. Para ela, eventos inesperados, como a chegada do novo coronavírus, têm essa capacidade de “antecipar” o futuro.

A pesquisa também aponta que quase 90% dos gestores afirmam que o trabalho remoto os levou a valorizar e fortalecer os laços com a família.



Adriana Santana é diretora de Recursos Humanos da Elanco Brasil e Cone Sul, empresa de saúde e nutrição animal. Casada e com dois filhos, de 9 e 10 anos, o período de isolamento social tem sido de constante adaptação. “Já trabalhávamos de forma mais flexível na empresa, mas esse é um desafio, porque agora os quatro estão em casa”, disse ela.

Segundo Adriana, foi necessário adequar a agenda da empresa à dinâmica da família: “Foi difícil, mas bloqueei algumas horas do dia para reservar momentos com eles. Para meus filhos, foi confuso de repente ter os pais em casa e, ao mesmo tempo, não ter a nossa atenção total.” A rotina melhorou depois que os filhos passaram a ter aulas online e se acostumaram com a nova forma de estudar: “É realmente um processo de adaptação.”

Esse processo deve continuar até o retorno ao trabalho presencial. “Estávamos comentando com meu filho sobre um futuro retorno e ele falou: ‘prefiro você aqui o dia todo em reunião do que no escritório, porque pelo menos aqui eu te vejo’”.

No trabalho, uma das maiores preocupações de Adriana como gestora é entender as necessidades de cada um dos funcionários e, assim, procurar ajustar a dinâmica de trabalho: “Tivemos que mudar, por exemplo, o horário de algumas reuniões para que os colaboradores que têm filhos possam dar a assistência que eles precisam em determinado momento”.

Competências

Segundo os dados do ISE Business School, a flexibilidade foi apontada como uma das competências mais desenvolvidas neste período, citada por 81% dos entrevistados. A habilidade só fica atrás da resiliência, a capacidade de superar dificuldades, mencionada por 82% dos gestores. Outras competências destacadas pela pesquisa foram autodisciplina e confiança mútua, que é a construção de relações interpessoais confiáveis e francas com o chefe e outros membros de uma equipe.

Para o professor Cesar Bullara, a situação pode fazer com que a relação entre gestores e colaboradores suba para outro patamar: “Se ainda era essencial para algumas pessoas essa questão do comando e controle, em que a presença física era sinônimo de produtividade, isso mudou”.

A especialista em trabalho remoto Amélia Caetano diz que os gestores precisam se preparar para acompanhar as tarefas e entregas, não o tempo que o funcionário passa trabalhando: “Muitos líderes se viram nessa nova situação e estão vendo que funciona”.

Renato Camargo, responsável pela operação da fintech Recarga Pay no Brasil diz que “o momento não é de oportunidade, e sim de sensibilidade”. Mesmo que a empresa já tenha nascido digital e que a flexibilidade do trabalho remoto e presencial já fizessem parte do cotidiano, para ele “é tudo um processo muito novo. O distanciamento e o fato de não ter os colaboradores perto não é fácil”.

Ele conta que o sentimento de insegurança e as dúvidas que as pessoas têm neste momento sobre o futuro – não só relacionadas ao trabalho, mas à própria saúde e à de familiares – exige uma postura diferente dos líderes. “É preciso cuidar mais da gestão do comportamento e da saúde mental dos colaboradores. Deixar que eles tragam o resultado, se preocupar menos com as metas e mais com a saúde deles.”

Produtividade

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

De acordo com a pesquisa do ISE, o home office ajudou a melhorar a eficiência e a produtividade de cerca de 60% dos entrevistados. Ainda que os dados já sejam positivos neste primeiro momento do isolamento social, Amélia Caetano diz que não estamos na melhor fase da produtividade, uma vez que a imprevisibilidade da pandemia traz angústia e dificuldade emocional. Esses fatores foram apontados como altos e muito altos por 20% dos entrevistados do ISE.

Segundo Adriana Santana, diretora de RH, “existe uma preocupação com as pessoas que estão sozinhas, que podem trabalhar muito, o que não é correto. É preciso encontrar um equilíbrio”. Isso é o que Camargo, da Recarga Pay, também tem procurado: “Agora tenho horário para abrir e fechar o computador e peço para que a minha equipe também siga isso. Em casa, a tendência é ir ficando, ficando, trabalhando mais. As pessoas não podem fazer isso. E o exemplo vem da liderança”.

Sobre a adesão ao trabalho remoto pelos gestores pós-pandemia, Natália de Castro, professora de Gestão de Pessoas, Contabilidade e Controle e Responsabilidade Social do ISE, diz que “essa circunstância que estamos vivendo vai mudar e reconfigurar essa modalidade de trabalho. Ao interpretar esses dados, temos que ter em mente que é uma realidade que ainda está acontecendo, não é algo que já passamos e estamos vendo o pós. Estamos vislumbrando um pouco do futuro”.

Fonte: Estadão, por Carla Menezes

Empresas demitem e dizem a trabalhadores que Estado é quem deve indenizá-los.

Aplicação do ‘fato do príncipe’ para demissões durante a pandemia não deve prosperar na Justiça, dizem especialistas

“Tem um artigo na CLT que diz que todo empresário ou comerciante que for obrigado a fechar seu estabelecimento por decisão do respectivo chefe do Executivo, os encargos trabalhistas quem paga é o governador e o prefeito. Tá ok?”, disse o presidente da República Jair Bolsonaro no fim de março, em frente ao Palácio do Alvorada.

Depois da fala do presidente da República, algumas empresas passaram a adotar a estratégia. Uma delas foi a rede de churrascarias Fogo de Chão, que demitiu 436 pessoas em todo o país, pagou as verbas rescisórias devidas, como 13º e férias proporcionais, mas deixou de pagar o aviso prévio indenizado, que, na visão da empresa, deve ser pago pelos governos locais que tomaram medidas restringindo o funcionamento de serviços e comércios, como restaurantes. A empresa informou que se baseou no artigo 486 da CLT.

Mas uma empresa que demite seus funcionários em razão da suspensão de atividades em razão de decretos locais para conter a Covid-19 pode mesmo alegar que é responsabilidade do governo pagar os encargos da rescisão? Para especialistas, a questão não é tão simples assim, e essa alegação dificilmente será chancelada pela Justiça do Trabalho.

O artigo 486 da CLT prevê que, no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ficará ao cargo do ente responsável o pagamento de uma indenização. O dispositivo aplica uma teoria do Direito do Trabalho conhecida como “fato do príncipe”, que é quando uma empresa é afetada por medidas tomadas por uma autoridade, de forma imprevisível e sobre a qual não pode fazer nada.



Na prática, é a Justiça quem decide quando este artigo pode ser aplicado. E tanto advogados de trabalhadores quanto de empresas entendem que dificilmente a Justiça do Trabalho o aplicará em relação a medidas tomadas para conter a Covid-19. Isso porque os decretos locais não se voltam a uma empresa ou atividade específica, não pretendem interromper em definitivo os serviços, e foram editados em prol da saúde pública e da sociedade como um todo.

Geralmente, a Justiça leva em consideração os motivos por trás dos atos de prefeitos, governadores e presidentes para decidir a aplicação da teoria do fato do príncipe. Além disso, a Justiça deve considerar que há medidas tomadas pelo governo federal que dão opções às empresas, como redução salarial e linhas de crédito para pagamentos de salários.

Para Cássio Casagrande, professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF) e procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ), o fato do príncipe não deve ser aplicado nesse contexto de pandemia.

“Não houve a proibição de uma atividade específica, na verdade é uma decisão cujo objetivo não é paralisar uma atividade econômica, mas evitar aglomerações e atividades que potencialmente podem reunir um grande número de pessoas”, diz. “Entendo que não é aplicável para essa situação, inclusive porque o próprio governo encaminhou soluções para não haver a demissão, como a suspensão temporária de contratos de trabalho, e a redução de salário e jornada. Na hipótese do artigo 486, a única solução é o encerramento da atividade”.

Na visão de Ricardo Calcini, professor de Direito do Trabalho em cursos de pós-graduação e especialista em relações sindicais, o fato de o próprio governo ter considerado a Covid-19 um fato de força maior nas relações trabalhistas por meio da Medida Provisória 927/2020 acabou gerando esse entendimento pela aplicação do fato do príncipe. O fato do príncipe, explica Calcini, é um tipo de força maior, mas para sua aplicação é necessário observar alguns requisitos, como a intenção governamental de efetivamente interromper ou extinguir uma atividade.

“Todos nós estamos vendo decretos municipais e estaduais, que inviabilizam momentaneamente o desenvolvimento de algumas atividades. Só que essa paralisação momentânea não quer dizer que a atividade deixou de existir. Em nenhum momento qualquer governador, qualquer prefeito disse que a partir de agora não existe mais certa atividade”, explica. “A impossibilidade momentânea de dar prosseguimento a sua atividade está sendo interpretada por alguns empresários no sentido de que essa impossibilidade fosse uma proibição da atividade existir. Por isso, entendem que seriam responsabilidade do Estado”.

Justiça é quem decide

Em casos como o da Fogo de Chão, os trabalhadores demitidos podem acionar a Justiça contra a empresa, e não contra o poder público. O empregador, então, poderá acionar o ente público respectivo, que deverá se manifestar no processo. Caberá a um juiz decidir se o Estado deverá ou não pagar indenização a empresa referente às demissões.

Um ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ouvido reservadamente, concorda que o entendimento de que o Estado não poderia arcar com verbas rescisórias porque o objetivo das medidas de governadores e prefeitos é proteger a sociedade, e não acabar com atividades empresariais. Além disso, a empresa deveria provar na Justiça que não havia outras medidas possíveis além da demissão.

A eventual aplicação do artigo 486 da CLT ainda gera dúvidas quanto aos valores que estariam compreendidos pelo seu texto. Isso porque o artigo foi inserido na lei antes da criação do FGTS, quando

havia uma indenização paga aos trabalhadores em caso de demissão. Hoje, a indenização que seria devida pelo poder público às empresas é geralmente lida como a multa de 40% sobre o fundo de garantia. Há quem interprete, porém, que essa indenização também se refere ao aviso prévio – como foi o caso da Fogo de Chão. Há consenso que as outras verbas rescisórias, como salário residual, férias e 13^º proporcionais e horas extras são sempre de competência do empregador.

De qualquer forma, a interpretação e aplicação do artigo 486 deve passar pelo crivo judicial, de maneira que não há segurança jurídica para quem resolva adotar o artigo em relação às medidas contra a pandemia da Covid-19. Advogados opinam que caso uma empresa acredite que o poder público deva ser responsabilizado por pagar parte das verbas rescisórias de eventuais demissões, é melhor que pague o devido aos funcionários e só depois acione o Judiciário para exigir uma reparação do Estado. Isso porque se as verbas rescisórias não forem quitadas em até dez dias após a demissão, a empresa pode ser condenada a pagar um salário adicional ao trabalhador.

A advogada Caroline Marchi, sócia da área trabalhista do escritório Machado Meyer, destaca que, inicialmente, a responsabilidade é do poder econômico. “É o empresário que paga e depois ele pede para ser ressarcido pelo poder público. Aí o poder público é chamado para falar no processo”, opina. “Mas, na maioria das vezes, se esse ato de restrição do governante for identificado como de necessidade da população, o fato do príncipe não é aplicado”.

O advogado João Gabriel Lopes, do Mauro Menezes Advogados, destaca que “a empresa não pode, por sua conta própria, estipular que atos de autoridades motivados pela pandemia constituem fato do príncipe” para aplicação do artigo 486. “Ela não pode deixar de pagar os valores devidos ao trabalhador, ela deve remunerar o trabalhador e, em seguida, buscar a reparação no Judiciário”, argumenta. “Ainda que se entenda que é o caso do fato do príncipe, o único valor que seria pago pelo Estado seria a multa dos 40% sobre o FGTS. Todas as outras verbas rescisórias devem ser pagas pela empresa ao trabalhador”.

Por enquanto, há poucas decisões relativas à aplicação do artigo 486 da CLT no contexto da pandemia da Covid-19. No dia 30 de abril, um juiz da 3^a Vara do Trabalho de Salvador determinou que a Marte Transportes LTDA reintegrasse dez funcionários demitidos devido à falta do pagamento da multa de 40% do FGTS. A empresa havia se negado a pagar a multa com base no artigo 486.

Outra decisão recente no mesmo sentido veio da Vara do Trabalho de Joaçaba, em Santa Catarina. A juíza Angela Maria Konrath determinou a reintegração de funcionários demitidos pela empresa Construtora Elevação LTDA, que pagou apenas 50% das verbas rescisórias aos trabalhadores alegando que as demissões ocorreram por “motivo de força maior”, e que por isso o Estado deveria arcar com o resto dos valores devidos.

Em nota, a Fogo de Chão informou que pretende reintegrar os funcionários demitidos posteriormente. “O zelo por nossos colaboradores sempre foi compromisso central da filosofia de trabalho do Fogo de Chão. Reforçamos que atuamos seguindo as normas do artigo 486 da CLT indenizando os membros da nossa equipe de acordo com a lei, para que todos tivessem acesso ao pagamento de férias e 13^º salário, além do acesso ao Fundo de Garantia e Seguro desemprego. A expectativa do Fogo de Chão Brasil é, à medida que os restaurantes reabram e a economia melhore, recontratar gradualmente a nossa equipe”, disse.

Fonte: JOTA, por Hyndara Freitas



Ministro do TST avalia que empresa não pode usar pandemia para repassar conta de demissão a Estado.

Empresas estão se valendo do isolamento social imposto pelos governadores para se esquivarem das multas rescisórias dos funcionários

BRASÍLIA – As empresas não podem recorrer à lei trabalhista para tentar repassar para Estados e municípios a conta de indenizações devidas a trabalhadores em caso de demissões durante a crise do novo coronavírus, avalia o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Alexandre Agra Belmonte.

Em manifestação encaminhada ao Estadão/Broadcast por meio da assessoria do TST, Belmonte diz que, em sua avaliação, governos estaduais e municipais que determinaram a paralisação de atividades empresariais diante do risco de contaminação “não agiram com base em critérios de conveniência e oportunidade”.

Esses critérios, na visão do ministro, estariam presentes numa desapropriação de um estabelecimento para construção de uma praça pública ou de uma estrada, túnel ou ponte para atendimento comunidade, o que não é o caso agora. Segundo ele, a ação destinada a evitar os riscos da pandemia se distancia por completo de um “fato do príncipe”, que permitiria cobrar as indenizações do poder público.

“A paralisação decorrente da pandemia foi determinada ou sugerida por motivo de saúde pública, que teve como fato gerador uma causa da natureza, caracterizando, portanto, motivo de força maior, como corretamente consta das Medidas Provisórias governamentais”, afirma Belmonte. “O art. 486, que atribui ao governo o pagamento de indenizações por despedida, é inaplicável na covid-19. Não foi ele (governo) o causador. O causador foi o vírus”, diz.

Como mostrou o Estadão/Broadcast mais cedo, o Ministério Público do Trabalho instaurou inquéritos civis para apurar denúncias de empresas que estão recorrendo a um artigo da lei trabalhista para fazer demissões em massa sem o devido pagamento de verbas rescisórias. O órgão não descarta ingressar com ações civis coletivas contra as companhias que adotarem a prática, encorajada recentemente por uma fala do presidente Jair Bolsonaro.

As empresas estão alegando o chamado “fato do príncipe” (quando o negócio é obrigado a fechar devido a um ato da autoridade municipal, estadual ou federal) para jogar a conta sobre governadores e prefeitos, adversários de Bolsonaro no “cabo de guerra” em torno das políticas de isolamento social. O presidente defende um relaxamento da quarentena, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu a Estados e municípios autonomia para ditar sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas durante a pandemia do novo coronavírus.

Em 27 de março, Bolsonaro deu uma declaração controversa de que Estados e municípios podem ser responsabilizados por encargos trabalhistas de estabelecimentos que demitirem após serem obrigados a fechar. “Tem um artigo na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que diz que todo empresário, comerciante, etc, que for obrigado a fechar o seu estabelecimento por decisão do respectivo chefe do Executivo, os encargos trabalhistas quem paga é o governador e o prefeito, tá ok?”, disse o presidente na ocasião.

Fonte: Estadão, por Idiana Tomazelli



Mudanças no Direito do Trabalho brasileiro em decorrência da Covid-19.

A preocupação jurídica com a regulamentação das relações de trabalho no Brasil já é octogenária. Como o direito do trabalho, da mesma forma que os demais ramos jurídicos, baseia-se em fatos (Da mihi factum, dabo tibi jus); tem evoluído ao sabor dos fatos e das visões políticas dos momentos que se sucedem.

Ultimamente, sob a égide de política de flexibilização, houve muitas alterações, tanto no âmbito legislativo, quanto no jurisprudencial. Dois bons exemplos são: (i) a Lei 13.429/2017, que ampliou significativamente o âmbito da terceirização; e (ii) a Lei 13.467/2017 (lei da reforma trabalhista), que implementou radicais modificações no direito material e no direito processual do trabalho, atingindo, inclusive, a representação sindical e modificando seu respectivo custeio.

Circunstância imprevisível, de âmbito mundial, que se tornou conhecida em inícios do corrente ano, a pandemia Covid-19, influenciaria o rumo das relações juslaboralistas no país. O desconhecimento e a falta de informação de que sofreram os países e a Organização Mundial da Saúde, fizeram com que as reações fossem e, ainda sejam, variadas e nem sempre tempestivas e concordes vis-à-vis à circulação de pessoas e ao consumo de bens e serviços, impondo forte limitação à economia. As medidas impostas no Brasil (quarentenas etc.), inobstante díspares conforme os estados e os municípios considerados, impediram ou restringiram o funcionamento de diversos segmentos econômicos, nomeadamente o comércio, a prestação de serviços em geral e parte significativa da indústria.

O impacto na economia foi imediato atingindo, primeiramente, os trabalhadores informais, que receberam benefício emergencial do governo. A seguir, o desemprego passou a rondar os empregados formais; tendo inúmeros contratos de trabalho sido rescindidos, devido à queda abrupta de faturamento das empresas. A duração indefinida da pandemia e a necessidade de salvaguardar a economia, ainda que minimamente, levou a Presidência da República a adotar medidas provisórias. Sob o aspecto formal, tal adoção respeitou integralmente o art. 62 da Constituição Federal vigente, pois se tratava de “caso de relevância e urgência”, motivado por estado de calamidade na saúde pública, atípica e imprevisível. Entretanto a escolha do conteúdo das medidas não era fácil pois, de um lado, a extrema excepcionalidade das circunstâncias pandêmicas exigiam medidas urgentes e profundas; e de outro, as características do direito brasileiro somente aceitam mudanças arquitetadas com precisão cirúrgica, para não comprometer as garantias constitucionais.

Seria necessário possibilitar a suspensão do contrato de trabalho ou a redução de salários, desde que os empregadores pagassem parte dos salários, os empregados sofressem alguma redução em seus ganhos e o Estado suportasse parte do custo dessa operação tripartite, injetando recursos na economia. A questão era que a Constituição Federal somente permite a redução de salário mediante a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, obviamente com a participação dos sindicatos dos trabalhadores

Retomando o dito acima sobre as reformas significativas havidas no Brasil no campo trabalhista, lembre-se a redução das fontes de custeio dos sindicatos, na medida em que as contribuições somente passaram a ser permitidas frente à autorização prévia, expressa e individual (esta última reconhecida por decisão do STF) do trabalhador.

Tal causou forte dismantelamento do sistema sindical e redução da efetiva representação dos sindicatos, pelo afastamento das categorias que não mais pagavam contribuições. O advento inesperado da pandemia e a imperiosidade de soluções extremas encontraram, após a reforma, os sindicatos

diminuídos em sua representatividade e importância, com possibilidade reduzida de atender à exigência constitucional de participar efetivamente no ritual da redução de salários etc.

A solução possível encontrada pela Presidência da República foi, por meio de medida provisória, autorizar suspensão contratual e redução salarial, por simples aditamento ao contrato de trabalho, sem participação sindical. Essa solução, como não poderia deixar de ser, interessou sindicatos, juristas e os Poderes Judiciário e Legislativo, tendo chegado ao Supremo Tribunal Federal. Liminarmente, houve determinação que se comunicasse aos sindicatos, abrindo prazo para manifestação de eventual desejo de iniciar negociação coletiva. Os empresários vislumbraram forte insegurança jurídica nessa decisão e retraíram-se na utilização desse meio. Agilmente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou, em cognição sumária, a referida ação direta de inconstitucionalidade e concluiu pela excepcionalidade das circunstâncias atuais, reconhecendo a constitucionalidade das medidas provisórias adotadas pela Presidência da República; trazendo assim uma nova realidade ao direito do Trabalho, ainda que como ocorrência passageira.

Apesar de representar um alento às empresas e aos trabalhadores, há de se ter, contudo, redobrado cuidado na precisa e correta aplicação das disposições consignadas nas Medidas Provisórias 927 e 936, observando os limites nelas impostos. Não se esqueça que tais medidas, inobstante o acima asseverado, ainda exigem a presença dos sindicatos em determinados modos de redução de salários e de suspensão dos contratos de trabalho.

É importante fomentar a discussão em tela, pois há muito o que esclarecer não somente no tocante às medidas provisórias 927 e 936, mas também nos impactos das ADIs 6342 e 6363 sobre os mecanismos legais de enfrentamento do Covid-19. Ao assim se fazer, estar-se-á, a um tempo, discernindo entendimentos que possam equacionar, mais justa e eticamente, problemáticas correntes; como preparando as bases de um direito trabalhista mais consentâneo com a realidade.

Muito provavelmente, toda a preocupação em busca do equacionamento de regras trabalhistas aceitáveis para o atual momento excepcional, mostrará a necessidade de dotar-se o direito do trabalho de permanente flexibilidade relativa, preservadas as garantias fundamentais.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por João Grandino Rodas

Solicitações do seguro-desemprego aumentam 9,6% em 2020.

Atendimento presencial cresceu 58,7% na primeira quinzena de maio

No acumulado de janeiro até a primeira quinzena de 2020, foram contabilizados 2.841.451 pedidos de seguro-desemprego, na modalidade trabalhador formal. O número representa um aumento de 9,6% em comparação com o acumulado no mesmo período de 2019 (2.592.387).

Do total de requerimentos em 2020, 46,1% (1.309.554) foram realizados pela internet, seja por meio do portal gov.br ou pela Carteira de Trabalho Digital, e 53,9% (1.531.897) foram feitos presencialmente. No mesmo período de 2019, 1,6% dos pedidos (40.764) foram realizados via internet e 98,4% (2.551.623) presencialmente.

Quinzena

Na primeira quinzena de maio, foram contabilizados 504.313 pedidos para o seguro-desemprego. O número representa um aumento de 76,2% na comparação com a mesma quinzena do ano passado

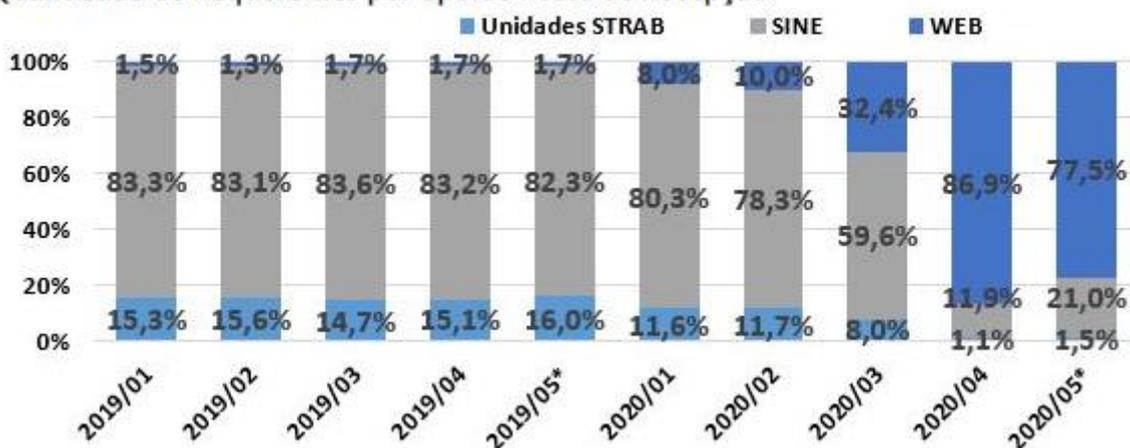


(286.272) e de 4,9% na comparação com a segunda quinzena de abril deste ano (480.848). No período, os três estados com maior número de requerimentos foram São Paulo (149.289), Minas Gerais (53.105) e Rio de Janeiro (42.693).

Foi possível verificar também que houve aumento de 58,7% das requisições feitas presencialmente (113.446) em relação à segunda quinzena de abril (71.503). Este crescimento pode ser relacionado à edição do Decreto 10.329 de 28 de abril de 2020, que definiu as atividades de processamento do seguro-desemprego como essenciais, o que contribuiu para a retomada do atendimento presencial.

Ainda assim, é possível constatar que, com as medidas de isolamento social decorrentes da pandemia da covid-19, os atendimentos via web (390.867) se mantiveram em patamar elevado e representaram 77,5% do registrado na primeira quinzena de maio.

Quantidade de Requerentes por tipo de Posto de Recepção



Como o trabalhador tem até 120 dias para requerer o seguro-desemprego, é possível estimar que até 250 mil pedidos ainda possam ser realizados. Os requerimentos podem ser feitos de forma 100% digital e não há espera para concessão de benefício.

Atendimento

As Superintendências Regionais do Trabalho do Governo Federal redobram os esforços para garantir o atendimento não presencial aos cidadãos durante o período da pandemia da covid-19. Foram disponibilizados canais adicionais de atendimento remoto.

Para dúvidas e esclarecimentos, o empregado pode acionar as superintendências por meio de formulário online ou ainda pelos telefones que podem ser verificados na página.

Neste site, há mais informações sobre as estatísticas do seguro-desemprego e é possível acessar boletins mensais, tabelas de séries históricas e notas conceituais.

Fonte: Ministério da Economia



Cláusula de impenhorabilidade inserida por doador de imóvel não se aplica à execução trabalhista.

A decisão fundamentou-se na Lei de Execuções Fiscais.

21/05/20 – A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou o entendimento de que a cláusula de impenhorabilidade inserida por doador do imóvel não tem aplicabilidade na execução de débitos trabalhistas. A decisão fundamentou-se na Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), que prevê que a totalidade dos bens e das rendas do devedor responde pelo pagamento dos créditos trabalhistas, seja qual for sua origem ou natureza, excluindo apenas os bens cuja impenhorabilidade absoluta é reconhecida em lei.

Doação

A dívida diz respeito a uma reclamação trabalhista movida por um engenheiro eletrônico contra a Sistema Automação S.A., de São Paulo (SP). Na fase de execução, o juízo de primeiro grau determinou que o engenheiro analisasse matrículas imobiliárias existentes no processo e indicasse sobre qual ou quais imóveis pretendia a penhora. No entanto, constatou que metade dos imóveis fora transferida ao sócio por meio de doação, com cláusula de impenhorabilidade averbada antes da propositura da ação. Por esse motivo, indeferiu o pedido de penhora.

Sem impedimento

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), no entanto, entendeu que a cláusula de impenhorabilidade não prevalece quando se trata de execução trabalhista, conforme disposto no artigo 30 da Lei de Execuções Fiscais.

Decisão colegiada

Ao examinar o agravo interposto pelo sócio, a Quinta Turma manteve a decisão monocrática do relator, ministro Breno Medeiros, que havia negado seguimento ao recurso. Segundo o relator, nas controvérsias relativas à fase de execução trabalhista, o artigo 889 da CLT dispõe que, em caso de omissão, deve ser aplicado o disposto na Lei de Execuções Fiscais.

Com destaque para o ineditismo do assunto, a Turma negou provimento ao agravo e aplicou ao sócio multa de R\$ 800 em favor do engenheiro.

(AIRR-88800-06.1996.5.02.0023)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:



- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	



Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	



6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

(Suspense temporariamente devido ao COVID-19)

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.